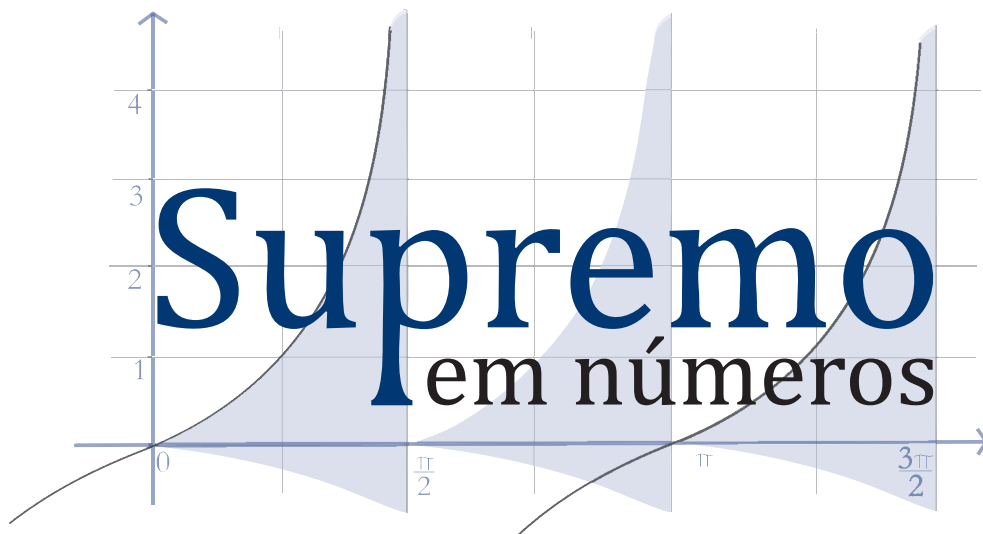




III Relatório Supremo em Números O Supremo e o Tempo



Joaquim Falcão
Ivar A. Hartmann
Vitor P. Chaves

Apoio:

III Relatório Supremo em Números

O Supremo e o Tempo

Todos os direitos desta edição reservados à FGV DIREITO RIO

Praia de Botafogo, 190 | 13º andar
Rio de Janeiro | RJ | Brasil | CEP: 22250-900
Tel.: (55 21) 3799-5445 | Fax: (55 21) 3799-5335
www.fgv.br/direitorio

III Relatório Supremo em Números

O Supremo e o Tempo

Joaquim Falcão
Ivar A. Hartmann
Vitor P. Chaves

EDIÇÃO FGV DIREITO RIO

Obra Licenciada em Creative Commons

Atribuição - Uso Não Comercial - Não a Obras Derivadas



Fechamento da 1ª edição em setembro de 2014

Site do projeto: supremoemnumeros.fgv.br

Este livro consta na Divisão de Depósito Legal da Biblioteca Nacional.

Os conceitos emitidos neste livro são de inteira responsabilidade dos autores.

Coordenação: Sacha Mofreita Leite, Thaís Teixeira Mesquita e Rodrigo Vianna

Capa: FGV DIREITO RIO

Diagramação: Cristiana Ribas

Revisão: Vânia Maria Castro de Azevedo

Ficha catalográfica elaborada pela
Biblioteca Mario Henrique Simonsen/FGV

III Relatório Supremo em Números : o Supremo e o tempo /
Joaquim Falcão, Ivar A. Hartmann, Vitor P. Chaves. - Rio de Janeiro :
Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2014. 151 p. : il.

ISBN: 978-85-63265-34-0

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal. 2. Poder judiciário - Brasil. I.
Falcão, Joaquim, 1943- II.
Hartmann, Ivar Alberto Martins. III. Chaves, Vitor Pinto. IV. Escola de Direito
do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas.

CDD - 341.419

Equipe

Joaquim Falcão
Diretor da FGV DIREITO RIO

Daniel Vargas
*Coordenador do Centro de Justiça e Sociedade (CJUS)
e Professor da FGV DIREITO RIO*

Ivar A. Hartmann
Coordenador do Projeto e Professor da FGV DIREITO RIO

Daniel Chada
Engenheiro Chefe

Felipe Araújo
Pesquisador

Pedro Delfino
Pesquisador

Bianca Dutra
Pesquisadora

David Schechtman
Pesquisador

Gabriel Dias
Pesquisador

Agradecimentos

A pesquisa que viabilizou esse relatório começou ainda no final de 2012. Desde então a equipe do projeto Supremo em Números trabalhou duro, em frentes diferentes e paralelas, para processar, levantar, analisar, corrigir, testar, reavaliar e relatar os dados aqui publicados. Os autores agradecem especialmente ao engenheiro chefe do projeto, Daniel Chada, e aos pesquisadores Gabriel Monteiro Dias Maciel, Felipe Araújo Silva, Bianca Dutra da Silva Rego, Pedro Delfino e David Schechtman.

Uma primeira versão do relatório foi submetida inicialmente ao crivo rigoroso dos professores e pesquisadores do Centro de Justiça e Sociedade da FGV Direito Rio. Pela análise cuidadosa e preciosos comentários agradecemos especialmente aos professores Diego Werneck Arguelhes e Daniel Vargas e à pesquisadora Adriana Lacombe Coiro.

Em um segundo momento, o relatório foi então apresentado a acadêmicos e profissionais com conhecimento profundo de direito constitucional e processual e larga experiência. Seus conselhos foram de enorme valor e influenciaram muito a versão final do trabalho. Agradecemos ao ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim; ao ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso; ao juiz e ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça José Guilherme Vasi Werner; aos advogados Eduardo Ferrão e José Rollemberg Leite Neto; à equipe de dirigentes da Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União; ao Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas; na pessoa de Janaína Penalva, aos pesquisadores do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça; aos professores e alunos do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais do

professor Ingo W. Sarlet e do grupo de pesquisa Processos Coletivos do professor José Maria Tesheiner, ambos do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-RS; e, na pessoa do professor Rubens Glezer, aos professores e alunos do Programa de Pós-Graduação em Direito da FGV Direito SP.

Sumário

Sumário Executivo	11
Introdução	23
As Liminares	29
O Art. 12 da Lei 9.868/99 e a ausência das liminares no controle concentrado	53
A Publicação de Acórdãos	67
O Tempo até o Trânsito em Julgado	79
Os Pedidos de Vista dos Ministros do Supremo	89
Processo Concluído ao Relator	101
Conclusão	111
Anexo I - Descrição dos Processos nas Listas de Top 10	119
Anexo II - Glossário de Classes Processuais	143

Sumário Executivo

1. Introdução. A morosidade é problema crônico do Judiciário brasileiro, tendo já sido objeto de incontáveis estudos. Igualmente numerosas são as medidas adotadas para atacar o problema, incluindo o reconhecimento do direito fundamental à razoável duração do processo e metas de diversos órgãos judiciais. O Supremo Tribunal Federal não é exceção: os ministros convivem constantemente com a morosidade e já adotaram diversas medidas para vencê-la ou ao menos mitigá-la. A FGV Direito Rio reconhece o valor de tais iniciativas e, como forma de apoio incondicional ao STF, produziu o presente relatório, o terceiro do projeto Supremo em Números. O objetivo é dar aos ministros as informações necessárias para viabilizar as iniciativas mencionadas de combate à morosidade. O tempo é um fator crucial para qualquer Tribunal. Nesse relatório mostramos em detalhes o que o tempo significa para o Supremo.

Com o fulcro em nossa base de dados, produzimos os seguintes indicadores temporais da atuação do STF: I) o tempo até uma decisão liminar; o tempo entre a tomada de uma decisão liminar e a decisão definitiva de mérito; II) o reflexo da adoção do art. 12 da Lei 9.868/99 para a celeridade de tramitação das ações de controle abstrato de constitucionalidade; III) a expectativa, a partir da respectiva sessão de julgamento, para a publicação de acórdãos; IV) o prazo, a contar do início do processo no Supremo, para o efetivo trânsito em julgado; V) o impacto temporal dos pedidos de vistas dos ministros; e VI) o tempo pelo qual os processos ficam conclusos ao relator.

Esses indicadores, caso a caso, foram desdobrados a partir de classes processuais, temas relevantes, evolução anual, a atuação dos ministros da Corte e os dez casos limite.

II. As Liminares. O termo “liminares” refere-se, de maneira geral, a decisões que, por natureza, possuem caráter provisório e de urgência. Sua função, via de regra, é evitar que a demora na prestação jurisdicional ocasiona perecimento de direitos. Decisões liminares deveriam, portanto, ser instrumentos processuais voltados a assegurar a efetividade do sistema judicial. Todavia, essa visão normativa encontra-se bastante dissociada da realidade.

Embora não haja formalmente prazos para a tomada de decisão definitiva após o deferimento de uma liminar, a sua provisoriedade representa, por um lado, uma garantia, mas, em períodos longos de vigência, é fonte de insegurança. É nesse contexto que o indicador ora apresentado assume relevância como parâmetro de eficiência da atuação do STF.

Na análise empírica do uso de decisões liminares no Supremo, há duas perguntas gerais que foram adotadas:

a) Quanto tempo decorre entre o início do processo e a decisão liminar?

Constatou-se que a média de tempo que decorre entre o início do processo e a decisão liminar é de 44 dias. A média no controle concentrado de constitucionalidade é mais alta do que nas demais ações, ficando na faixa de 150 dias em ADI e ADPF. Abaixo da média estão os RHCs e SS, ambos com 30 dias, e os HCs, com 27 dias.

A classificação em razão do assunto traz direito penal e processual penal como os assuntos de liminares mais rapidamente decididas. Algo esperado, pois são os assuntos dos milhares de HCs que o Supremo julga. Já as liminares em direito do consumidor e direito civil são aquelas que mais demoram a sair: 94 e 82 dias, respectivamente.

Enquanto o Min. Fux leva em média 72 dias para decidir sobre pedidos de liminar, o Min. Teori Zavascki, com tempo de corte parecido e atuando na mesma época, leva 15 dias. Entre os ministros com vários anos de Tribunal e que atuaram nos últimos anos, de número gigantesco de processos, o Min. Eros Grau é aquele com menor média, 16 dias, seguido do Min. Lewandowski, com 17 dias.

A evolução, nos últimos 10 anos, entre os ministros atuais e aqueles que saíram há pouco tempo do Supremo, permite uma avaliação mais detalhada. Primeiro, é possível notar que a partir de 2004 não há um padrão de diminuição na duração média das liminares, muito embora tenha sido incluído na Constituição o direito fundamental à duração razoável do processo. Também fica claro que não há um padrão no tempo para julgar a liminar entre os ministros. Em 2012, enquanto o Min. Joaquim Barbosa levou em média

15 dias, o Min. Marco Aurélio levou 64 dias – mais do que o quádruplo de tempo. Em 2010, a heterogeneidade no tratamento das liminares de acordo com cada ministro é ainda mais evidente.

É curioso que, mesmo após o fenomenal salto no número de decisões liminares a partir de 2002, a média de tempo necessário para produzi-las tenha ficado apenas estável e depois, inclusive, caído. A média de dias nunca chegou a 100, ficando entre 25 e 60 dias nos últimos 10 anos.

b) Quanto tempo permanecem vigentes as liminares que foram concedidas ou parcialmente concedidas?

Quanto ao tempo entre a decisão liminar e a posterior decisão de mérito que veio a confirmar ou derrubar a liminar, a média geral, quando considerados todos os tipos processuais, é de 653 dias. Nas ADIs a média de vigência de uma decisão liminar é de 6,2 anos. Dentre as classes processuais com número significativo de processos para contagem, aquela com a menor média de vigência é o Habeas Corpus: 286 dias.

Ao considerar as liminares ainda vigentes, percebem-se médias significativamente maiores. A média geral é de 2.416 dias – o equivalente a 6,6 anos de duração até dezembro de 2013.

Entre as liminares já confirmadas ou derrubadas, aquelas de Direito Tributário têm a mais longa duração média, 3,4 anos, acima dos 3,1 anos de Direito Civil. Na outra ponta, com duração média mais curta estão as liminares de Direito Penal e Direito Processual Penal, com 301 e 343 dias, respectivamente.

O ministro cujas liminares sobrevivem mais tempo, em média, é o Min. Sydney Sanches, já aposentado: 2,1 anos. Em segundo lugar está o Min. Nelson Jobim, com cerca de 2 anos. As liminares do Min. Fux duram em média 1,2 ano. A média impressiona dado quão recente é sua nomeação como ministro da Corte. Já entre as liminares que ainda estavam em vigor no final de 2013, as médias são ligeiramente maiores. A maior delas pertence ao Min. Joaquim Barbosa, com 8,3 anos.

É possível perceber enorme diferença entre a vigência das liminares de diferentes ministros, ainda que se trate de decisões de um mesmo ano. As liminares emitidas pelo Min. Ayres Britto em 2006, por exemplo, permaneceram vigentes em média 1.398 dias. Já aquelas da Ministra Ellen Gracie duraram apenas 46 dias.

No detalhe dos últimos 10 anos, com os ministros atuais e aqueles que saíram do Supremo recentemente, é possível notar certa diminuição de

algumas das médias. No caso dos Mins. Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Peluso a queda é constante.

III. O Art. 12 da Lei 9.868/99 e Ausência de Liminar no Controle Concentrado. A lentidão entre decisões liminares e definitiva de mérito, conforme apresentado no tópico anterior, não é diagnóstico novo. Em resposta a esse cenário, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, traz ao relator do processo a possibilidade de escolha. Diante de um pedido de decisão liminar, se entender que a questão é absolutamente urgente, o relator pode decidir abreviar o andamento do processo, deixando de julgar a liminar para imediatamente julgar o mérito da questão. A ideia é que com isso o processo seria encurtado. Apesar de não estar presente expressamente na Lei nº 9.882/1999, além das ADI's e ADC's, tal dispositivo é aplicável por analogia às arguições de descumprimento de preceitos fundamentais (ADPF's).

O rito previsto no art. 12 foi adotado em 1.711 processos. Mais da metade das ADIs a partir de 1999 passaram a transitar pelo rito acelerado do art. 12 - isto é, 1.672 ADIs. No caso das demais classes processuais a concentração é muito menor. São apenas 17 ADPFs, ou 11% daquelas protocoladas desde o precedente que reconheceu a possibilidade de tal rito também nessa classe processual.

Contabilizamos os dias decorridos entre a decisão do ministro relator do processo no sentido de passar ao rito do art. 12 e a posterior decisão de mérito (a data da sessão de julgamento, no caso de decisões colegiadas), cuja urgência havia justificado tal medida. A média geral é de 929 dias ou 2 anos e meio. Nos processos em que a decisão ainda não ocorreu, a contagem foi feita entre a data da adoção do rito e aquela do final do recorte temporal da base de dados - 31 de dezembro de 2013. Nesses a média geral é de 1.748 dias ou 4,8 anos.

A média mais alta é entre as ADIs com decisão de mérito pendente - 1.763 dias, ou 4,8 anos. A média é muito maior do que aquela das ADIs já decididas, com 933 dias - 2,6 anos. A segunda maior média é aquela das ADPFs com decisão pendente: 1.063 dias ou 2,9 anos.

Entre os processos já decididos, a maior média é daqueles que versam sobre Direito Penal: 5,5 anos. A segunda maior média é a dos processos de Direito Tributário, com 4,2 anos. As médias mais curtas, de cerca de 2 anos e meio, são dos processos de Consumidor e Processo Civil e Trabalhista.

Dos processos já decididos, a maior espera, em média, desde a adoção do rito é daqueles processos em que o relator era o Min. Peluso. São em média 4,5 anos até o julgamento do processo. O ministro aposentado Sydney Sanches tem a média mais curta. Nos processos em que ele adotou o rito do art. 12 o julgamento ocorreu, em média, após 39 dias.

Ainda quando consideramos a média de cada ministro em um mesmo ano, existe enorme discrepância entre a média de duração do rito do art. 12 para cada relator. Dois anos depois da EC 45, nos processos de relatoria do Min. Lewandowski, o rito durou em média 75 dias. Mas, quando o Min. Peluso adotou o rito, a duração média foi de 1.308 dias. Ainda em 2011 essa grande disparidade se mantinha. A média do Min. Celso de Mello é de 141 dias e a do Min. Marco Aurélio é de 898 dias.

A média de dias transcorridos até o julgamento do processo aumentou até 2010, quando então parece ter estabilizado em cerca de 1.500 dias. Aqui, a queda do número de processos novos não parece ter sido acompanhada por uma queda no tempo médio para julgar os processos do rito do art. 12.

Quando se considera que o procedimento do art. 12 da Lei nº 9.868/99 foi criado há menos de 15 anos (novembro de 1999), é possível apontar tendência de que o tempo estimado de julgamento das ações relevantes de controle de constitucionalidade não tem sofrido o efeito esperado. Com isso, da perspectiva estrutural, é de se colocar em xeque a suficiência atual da medida legal para seus propósitos originários.

IV. A Publicação de Acórdãos. Os acórdãos são o conteúdo escrito da decisão de um caso que foi julgado coletivamente, por um conjunto de juízes. O resultado da votação e, portanto, também a própria decisão somente são oficializados com a publicação do acórdão em forma escrita.

É apenas com a publicação dos acórdãos que as decisões do tribunal poderão consolidar-se como jurisprudência. Sem a divulgação escrita e oficial dos fundamentos da decisão, as partes, os advogados e os interessados em geral não têm como dispor dos argumentos específicos que poderão ser utilizados em situações similares, seja no STF ou em outros tribunais brasileiros.

O parágrafo único do art. 95 do atual Regimento Interno do STF (RIS-TF – redação de 1980) dispõe, de forma mais específica, que “salvo motivo justificado, a publicação no Diário da Justiça far-se-á dentro do prazo de sessenta dias, a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado

do julgamento”. Na realidade, constata-se que tal prazo é sempre extrapolado pelas médias encontradas.

A média geral é de 167 dias. A RvC, ou revisão criminal, é o tipo de processo cujos acórdãos demoram mais tempo para serem publicados: 1 ano e meio. Em segundo lugar estão as ADCs, com 1,3 ano. Um já distante terceiro lugar é ocupado pelas ADIs, com 368 dias. As CRs, ou cartas rogatórias, têm a média mais rápida, em 100 dias, cerca de 0,3 ano.

Nos processos de direito do consumidor a publicação é feita de maneira mais rápida que em qualquer outro assunto: 75 dias. Direito penal é o segundo assunto com média mais alta: 197 dias. Em qualquer assunto a média está acima do prazo regimental.

Os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, os mais novos membros do Supremo, têm as menores médias: 23 e 32 dias, respectivamente. Estão ainda com médias dentro do prazo os Ministros Djaci Falcão (34 dias), Luiz Fux (41 dias), Cezar Peluso (46 dias), Rosa Weber (51 dias), Ricardo Lewandowski (55 dias) e Dias Toffoli (59 dias). O Min. Celso de Mello tem média de 679 dias, mais de dez vezes o prazo regimental.

Os dados detalhados confirmam a excepcionalidade da performance do Min. Celso de Mello e identificam o pior ano. São os acórdãos de decisões colegiadas tomadas em 1998 que mais demoraram a sair: em média 3.082 dias ou 8 anos e meio. Mas há alguns ministros cuja média de dias para publicação dos acórdãos de sua relatoria fica bem acima dos demais em anos isolados. É o caso dos acórdãos do Min. Néri da Silveira em 1989, do Min. Velloso em 2000, do Min. Jobim em 2001 e do Min. Ayres Britto em 2003.

Ao longo dos anos a média geral de dias para publicação passou de mais de cerca de 200 dias nos anos 1990 para menos de 100 dias a partir de 2006.

V. O Tempo até o Trânsito em Julgado. O tempo decorrido até o trânsito em julgado é indicador que mensura o tempo que um processo demora entre sua entrada no Supremo e a última decisão, da qual não cabe mais recurso. Sua relevância consiste em ser o único indicador que espelha a completude da tarefa do STF. “Trânsito em julgado” é a expressão usada para indicar que a decisão deve ser cumprida, pois não é mais possível mudá-la com um recurso. Isso significa dizer que as variáveis a seguir apresentadas representam, de forma mais direta, a partir de critérios como classe processual, assunto e relator, o tempo médio que o Supremo demora a resolver os conflitos que lhes são trazidos. A média geral é de 330 dias.

A média de 5,3 anos da ADI é alta, porém pode-se dizer que é algo esperado em função da complexidade envolvida nos processos do controle concentrado. Por outro lado, isso não explicaria a grande diferença entre a média da ADI e aquela da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que é de 2,7 anos. Também a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) traz a complexidade envolvida na ADI e, no entanto, tem quase a metade da média desta – 3 anos.

Já as médias de processos como o HC (310 dias), o MS (1,7 ano) e o Mandado de Injunção (1,4 ano) são muito inferiores, porém altas se considerarmos o caráter de urgência na tutela de direitos individuais que é comum a essas classes processuais. O RE e o AI, que até há pouco eram a principal via de entrada de recursos no Supremo, têm médias de 379 e 281 dias, respectivamente. O Agravo em Recurso Extraordinário, a nova porta dos recursos no Supremo, tem média bem inferior: 133 dias.

Os processos que tratam de questões tributárias têm a maior duração média, de 1,3 ano. O assunto que é resolvido mais rapidamente pelo Supremo é Direito do Consumidor, com média de 188 dias.

Apesar de não ser o único ator a influenciar a duração do processo, o relator tem a responsabilidade central pelo seu adequado andamento, podendo exigir rapidez das partes, dos órgãos cartorários e similares e devendo sinalizar ao Presidente do colegiado quando um processo seu está aguardando pauta há tempo demais.

No intervalo dos últimos dez anos, analisamos a situação dos ministros atuais ou que deixaram o Tribunal recentemente. É possível notar que a EC45 não importou em diminuição generalizada das médias, como inclusive atesta a linha mediana. Mais que isso, a média de duração dos processos de vários ministros aumentou desde a Reforma. Por outro lado não parece haver qualquer padrão na maneira como cada gabinete processa as demandas. Em 2010 a média do Min. Gilmar foi de 146 dias, a do Min. Ayres foi de 422 e a do Min. Joaquim Barbosa foi 1.178.

Ao longo dos 25 anos, as médias parecem ficar sempre entre 100 e 600 dias, com algumas exceções. É de certa forma contraintuitivo que a média dos ministros nos últimos anos seja praticamente a mesma – senão até inferior, em seu conjunto – àquela dos ministros na metade da década de 1990. Atualmente os ministros enfrentam uma carga de processos no mínimo três vezes maior do que a dos seus colegas há 20 anos.

VI. Os Pedidos de Vista dos Ministros do Supremo. No Brasil, algumas decisões judiciais são coletivas (colegiadas). Nesses casos, cada um dos juízes profere seu voto em uma ordem predefinida. Durante o julgamento coletivo, qualquer um dos juízes pode a qualquer momento decidir que precisa estudar melhor o processo, analisando-o com mais cuidado. A essa ação se dá o nome de “pedir vista”. Quando um magistrado pede vista do processo, o julgamento é interrompido e só será retomado quando o juiz terminar de estudar o caso e fizer a devolução do processo, que normalmente é acompanhado de seu voto por escrito.

O senso comum entre os operadores do Direito no Brasil é o de que, em casos de grande impacto perante o Supremo Tribunal Federal, sempre há a formulação de pedidos de vista por parte dos ministros. Existe também a impressão de que algumas vezes esse instituto pode ser utilizado de forma não recomendável.

O total de pedidos de vista formulados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal é de 2.987. Desses, 124 não haviam ainda sido devolvidos até 31 de dezembro de 2013. Os outros 2.863 já haviam sido devolvidos. A média de duração daqueles ainda não devolvidos é de 1.095 dias. Entre os já devolvidos é de 346 dias. Há vários processos com múltiplos pedidos, seja do mesmo ministro, seja de ministros diferentes. Se contarmos apenas aqueles processos que passaram por uma decisão colegiada no mesmo período – 99.876 processos, então os pedidos de vista foram feitos em 2,2% daqueles processos nos quais eram uma possibilidade.

Entre os pedidos de vista devolvidos, 2.215 foram fora do prazo. Outros 648 foram devolvidos dentro do prazo: 22,6% do total. Entre aqueles em aberto, 117 já haviam passado do prazo em 31 de dezembro de 2013. Os 7 que ainda estavam no prazo perfazem 6% do total.

Os pedidos de vista nas ações do controle concentrado são geralmente os de maior impacto. Os pedidos de vista devolvidos em ADI tomaram em média 1,2 ano, ao passo que aqueles em aberto já duravam 3,7 anos no final de 2013. Os pedidos devolvidos em ADPFs alcançam média de 1,9 ano. Já nos REs e AIs, que são supostamente menos complexos, os pedidos devolvidos duram em média 1,3 e 3,4 anos, respectivamente.

O assunto com maior número de pedidos de vista já devolvidos é Direito Administrativo – 950. Mas a maior média de duração ocorre nos processos de Direito do Trabalho, com 1,9 ano. Há apenas 9 pedidos sobre Direito do Consumidor, mas eles duraram em média 1,2 ano. A duração é menor em

processos de Direito Penal e Processo Penal, com 209 e 163 dias, respectivamente.

A ideia de que os pedidos de vista são feitos para melhor estudar e compreender o processo também não encontra confirmação quando são analisados os pedidos de cada ministro.

O ministro aposentado Nelson Jobim tem a maior média de duração dos pedidos, seguido pela ministra Carmen Lúcia e pelo ministro Peluso. Em quantidade de pedidos por mês, o ministro Toffoli vem em primeiro lugar, seguido pelo ministro Fux. O ministro Jobim está em terceiro.

VII. Processo Concluso ao Relator. Um processo judicial tem uma série de passos ou etapas que devem ser percorridos até a decisão – uma sucessão previsível de eventos que ocorrem de maneira organizada visando à resposta do Judiciário sobre um pedido feito por uma das partes (normalmente) em prejuízo da outra.

Uma das etapas possíveis é aquela logo após algum pedido ou manifestação da parte. Ou após já estarem reunidos todos os documentos ou provas necessários para que o juiz tome sua decisão. Quando por um desses motivos, ou outro qualquer, o juiz – ou no caso do Supremo, o ministro relator do processo – deve se manifestar, dar uma resposta, diz-se que o processo está concluso a ele. Concluso ao relator significa, portanto, “aguardando uma resposta/ação/decisão do julgador”.

As ADIs ficam em média 150 dias conclusas aguardando resposta ou encaminhamento por parte do relator. No caso das ADPFs, a média é de 98 dias, e nos MIs é de 89 dias. No entanto, a média nas ADCs (64 dias) é inferior àquela nos AREs (76 dias) e os AREs são atualmente o principal tipo de recurso de massa no Supremo. Outra comparação cujos resultados são contraintuitivos: o relator demora 38 dias para se manifestar nos HCs, um remédio constitucional rápido e de impacto apenas individual, mas leva 20 dias, praticamente a metade disso, quando os processos são intervenções federais (IF), que podem tratar do funcionamento geral de um estado brasileiro.

Nos processos sobre Direito Tributário o relator leva em média 182 dias para agir quando é provocado. Naqueles de Direito Administrativo o tempo é de 153 dias. Mas, por força dos HCs, quando o tema é Processo Penal, a média é de 54 dias. E quando se trata de Direito Penal Material são 64 dias. Entre os assuntos que não são afetados por HCs, Direito do Consumidor é o mais rápido, com 77 dias.

O Min. Joaquim Barbosa leva em média 283 dias para decidir ou dar o necessário encaminhamento ao processo. O Min. Oscar Corrêa levava 13 dias, o mais rápido. Entre os atuais membros do Tribunal, o Min. Barroso tem a menor média: 40 dias.

É possível perceber que entre 1997 e 2001 o Min. Sepúlveda Pertence alcançou sempre a maior média, acima de 400 dias em qualquer desses anos. O Min. Joaquim Barbosa teve um período parecido entre 2003 e 2006, porém não comparável em valores, já que a sua média ficou normalmente na faixa de 300 dias.

Outro dado interessante é que boa parte dos ministros termina com uma média menor do que começou. As linhas normalmente vão aproximando-se do zero com o passar dos anos. Isso sugere que os ministros aprendem a melhor administrar os processos e o gabinete com o tempo, o que por sua vez representaria uma oportunidade de melhora institucional.

No período após a EC45, é possível perceber que não há um impacto generalizado da consagração do direito fundamental à razoável duração do processo. Muito pelo contrário, alguns dos ministros até apresentam aumento da média após 2004, com posterior diminuição lenta ou rápida, dependendo do caso. Como em outros indicadores, aqui também nota-se uma clara falta de padronização no processamento das demandas pelos diferentes gabinetes. Tome-se, a título de exemplo, o ano de 2008. Há ministros com média próxima dos 300 dias (Marco Aurélio e Joaquim Barbosa), outra na faixa de 200 (Ellen Gracie), dois perto dos 100 (Ayres Britto e Cármen Lúcia), vários próximos da mediana e, no outro extremo, dois com cerca de 40 dias (Gilmar Mendes e Celso de Mello).

VIII. Conclusão. A relação do Supremo com o tempo é às vezes produtiva, às vezes cruel, porém sempre decisiva. Os dados comprovam a urgência de que o Supremo repense sua relação com o tempo. Não é necessário e nem recomendável esperar a solução do problema da carga de trabalho. Boa parte dos indicadores mostra que o tempo não necessariamente é influenciado pela quantidade de processos que chegam para os ministros.

Há uma total falta de padronização que cria grande discrepância entre a duração da mesma etapa do processo sob a relatoria de ministros diferentes e faz com que processos de classes processuais ou assuntos muito similares tenham durações totalmente diversas.

É preciso repensar a gestão dos processos do Supremo. A total autonomia de cada ministro sobre como decidir é inalienável, mas não pode ser confundida com uma total autonomia da gestão processual. Os processos não pertencem a um ou outro ministro. São sempre, acima de tudo, processos do Supremo. A gestão processual precisa ser minimamente sistematizada, possivelmente pelo Presidente do Tribunal, a partir da criação de regras que estabeleçam a racionalidade e a padronização de critérios de gestão em todos os gabinetes. Somente assim é possível garantir um mínimo de segurança jurídica às partes sobre o tempo da tramitação de seu processo no Supremo. Da mesma forma, a racionalização e sistematização da gestão processual no Supremo é necessariamente o primeiro passo para atacar a morosidade diagnosticada nesse relatório.

O tempo no Supremo é acima de tudo uma questão de atitude. O presente relatório oferece aos ministros um guia detalhado sobre quais dimensões dessa atitude precisam ser repensadas para permitir que o Tribunal venha a se tornar temporalmente viável.

I

Introdução

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Há quase 10 anos, esse dispositivo foi incluído (Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004) como o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Desde então, formalmente, cada cidadão brasileiro tem a razoável duração do processo judicial como um direito fundamental explícito.

Com efeito, a relação entre o Poder Judiciário e o tempo, sempre enfatizada nos discursos acadêmicos e políticos, especialmente pela morosidade nas tomadas de decisão, passou a ter a Constituição como elo positivado de ligação.

Em torno dessa nova referência, por exemplo, os presidentes dos três poderes celebraram dois pactos republicanos. O primeiro denominado “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano” (Exposição de Motivos nº 204, de 15 de dezembro de 2004). E o segundo identificado como “II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo”.

Porém, talvez o maior aliado do direito à duração razoável do processo tenha sido criado pela mesma EC 45/2004: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O CNJ – órgão de controle da atuação administrativa, financeira e disciplinar do Poder Judiciário – tem sido instituição importante na tentativa de dar concretude ao princípio da duração razoável do processo. No exercício de sua competência constitucional (art. 103-B, §§ 3º e 4º), o CNJ tem produzido relatórios anuais – Justiça em Números – com estatísticas sobre

os órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Além disso, desde o 2º Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em 2009, os tribunais brasileiros, coordenados pelo CNJ, passaram a traçar metas de nivelamento. Dentre essas a mais famosa é a denominada Meta 2.

A Meta 2 trouxe um indicativo para que os tribunais (da justiça estadual ao Superior Tribunal de Justiça) identificassem e julgassem os processos mais antigos, estabelecidos a partir de um recorte temporal. Com o passar do tempo, foram estabelecidas metas específicas, determinadas a cada segmento do Poder Judiciário¹.

A única exceção é o Supremo Tribunal Federal. Consoante entendimento jurisprudencial da Corte, “O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo esse órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito” (ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13/04/2005, Plenário, DJ de 22/09/2006).

Em que pese a ausência de competências do CNJ em relação ao STF, isso não se traduz na impossibilidade de se utilizar de instrumentos de transparência e *accountability* para melhor se compreender o Supremo. Ao contrário, justamente por se tratar da mais alta corte judicial brasileira, cuja competência é a guarda da Constituição, a produção de dados e indicadores assume relevância diferenciada.

É nesse contexto que se insere o Projeto Supremo em Números, cujo objetivo é “fundamentar quantitativa e estatisticamente discussões sobre a

1 A título exemplificativo destacam-se as metas nacionais estabelecidas para este ano de 2014, aprovadas no VII Encontro Nacional do Judiciário. Vejamos:

“Identificar e julgar, até 31/12/2014, pelo menos:

- No Superior Tribunal de Justiça, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2008 e 80% dos distribuídos em 2009;
- Na Justiça Militar da União, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2012, no 1º grau, e 95% dos processos distribuídos até 31/12/2012, no STM;
- Na Justiça Federal, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2008 e 80% dos distribuídos em 2009, no 1º e no 2º graus, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2010, e 80% dos distribuídos em 2011, nos Juizados Especiais e Turmas Recursais Federais;
- Na Justiça do Trabalho, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2011 e 80% dos processos distribuídos até 2012, nos 1º e 2º graus, e 80% dos processos distribuídos até 31/12/2011, no TST;
- Na Justiça Eleitoral, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2011;
- Nos Tribunais de Justiça Militar Estaduais, 95% dos processos distribuídos até 31/12/2012, no 1º grau, e até 31/12/2013, no 2º grau;
- Na Justiça Estadual, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2010, no 1º grau, e até 31/12/2011, no 2º grau, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2011, nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais Estaduais”.

natureza, a função e o impacto da atuação do STF na democracia brasileira”². O Projeto Supremo em Números tem como instrumento banco de dados atualmente com 1.524.060 processos. Trata-se de todos os processos que chegaram ao Tribunal depois da entrada em vigor da Constituição de 1988 e até 31 de dezembro de 2013³.

É público e notório que o Supremo está atento aos problemas da morosidade. Seus ministros já executaram iniciativas no passado visando atacar diferentes dimensões da morosidade. O Min. Peluso apoiou uma proposta de emenda à Constituição para que a avalanche de recursos fosse definitivamente contida, dando prestígio às decisões dos tribunais estaduais e regionais. Seria o fim do 4º grau de jurisdição, singular no mundo. O Min. Lewandowski adotou padrão de eficiência na gestão administrativa e processual em seu gabinete, obtendo o rigoroso certificado ISO 9001:2008. E as iniciativas continuam, inclusive com os ministros que passaram a fazer parte do Tribunal há pouco tempo, mas que já reconheceram a seriedade do problema. O Min. Barroso está criando uma agenda de soluções para a questão da repercussão geral, que hoje mantém mais de meio milhão de processos represados nos tribunais estaduais e regionais.

A FGV Direito Rio reconhece o valor de tais iniciativas e, como forma de apoio incondicional ao Supremo e ao projeto Supremo em Números, trabalha para produzir dados empíricos que viabilizem uma visão privilegiada do todo, ao invés de informações sobre situações ou processos isolados. Nesse contexto, o diálogo entre o Supremo em Números e o Tribunal tem sido extremamente importante. Desde 2011, dois relatórios do projeto foram lançados no próprio Supremo com a presença do Presidente do Tribunal.

Visando desempenhar seu papel de apoio na produção de conhecimento inédito sobre o funcionamento do Supremo, a FGV Direito Rio produziu o presente relatório. O objetivo é dar aos ministros as informações necessárias para viabilizar as iniciativas mencionadas de combate à morosidade. O tempo é um fator crucial para qualquer Tribunal. Nesse relatório mostramos em detalhes o que o tempo significa para o Supremo.

Com o fulcro em nossa base de dados produzimos os seguintes indicadores temporais da atuação do STF:

2 ESCOLA DE DIREITO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - RIO DE JANEIRO. Centro de Justiça e Sociedade. I Relatório Supremo em Números - O Múltiplo Supremo. Rio de Janeiro, 2011.

3 Excluídos, é claro, os processos que correm em segredo de justiça.

- I) o tempo até uma decisão liminar; o tempo entre a tomada de uma decisão liminar e a decisão definitiva de mérito;
- II) o reflexo da adoção do art. Art. 12 da Lei 9.868/99 para a celeridade de tramitação das ações de controle abstrato de constitucionalidade;
- III) a expectativa, a partir da respectiva sessão de julgamento, para a publicação de acórdãos;
- IV) o prazo, a contar no início do processo no Supremo, para o efetivo trânsito em julgado;
- V) o impacto temporal dos pedidos de vistas dos ministros; e
- VI) o tempo pelo qual os processos ficam conclusos ao relator.

Esses indicadores, caso a caso, foram desdobrados a partir de classes processuais, temas relevantes, evolução anual, a atuação dos ministros da Corte e os dez casos limite.

Há duas informações importantes sobre os dados. Primeiro, não trabalhamos com amostras para traçar projeções sobre o todo. Analisamos sempre o todo. No caso dos dados sobre liminares, por exemplo, buscamos todas as liminares ao longo dos 25 anos. A única exceção são os processos sob sigilo, que não fazem parte da base de dados. Segundo, os levantamentos e análises são apenas tão confiáveis quanto a própria base do Tribunal. Como qualquer base de dados de tribunal, ela é criada e atualizada por servidores que preenchem formulários, digitam nomes, selecionam andamentos para inserir no sistema e assim por diante. O erro humano é inevitável, ainda mais ao longo de tanto tempo e com tantas pessoas inserindo dados⁴. Isso traz também problemas de padronização. Em determinada época os servidores registravam uma informação ou tipo de decisão de um jeito. Alguns anos depois outros servidores registravam o mesmo tipo de informação de outra maneira. Quando levantamos todos os processos com trânsito em julgado, sabemos que a lista não está completa porque há processos nos quais o andamento de trânsito em julgado não foi incluído ou foi registrado de uma maneira excepcional.

Há dezenas de características sobre o padrão de registros na base do Supremo que conhecemos e aprendemos a levar em conta nos levantamen-

⁴ A título ilustrativo, como exemplo, basta visitar a página de acompanhamento processual do AI 478722 no site do Supremo. Outros erros no preenchimento na base do Tribunal, como a informação do órgão judicial de origem do RE, foram descritos já no I Relatório Supremo em Números.

tos desde 2010, quando o projeto foi iniciado. A experiência nos permite corrigir boa parte desses problemas. De outro lado, não temos razões para acreditar que falhas de registro ou padrões peculiares em casos isolados tenham quantidade significativa de modo a inviabilizar a pesquisa. Encontramos 32.109 andamentos registrados incorretamente em um universo de quase 15 milhões de andamentos. Esses andamentos errôneos ocorrem em 28.296 processos diferentes, do total de cerca de 1,5 milhões. Também não acreditamos que os erros sigam algum padrão específico. Por esse motivo podemos também considerar, para efeitos estatísticos, que o levantamento é feito com uma amostra aleatória que se aproxima muito de 100% do universo analisado. Mas é possível, por exemplo, que nas listas de 10 casos limite esteja faltando um processo em razão de um erro de preenchimento da base ou porque um tipo de andamento foi registrado de maneira absolutamente incomum, ainda que não tecnicamente errada.

Dito isso, importa enfatizar que os seis indicadores de tempo desse relatório representam porta de entrada para terreno até agora pouco habitado. Fomentam a elaboração de diagnósticos sobre as dificuldades enfrentadas pelo STF para dar celeridade às suas decisões. Permitem, com efeito, identificar percalços não adstritos a aspectos relacionados a reformas processuais. Possibilitam enxergar o Supremo de um ângulo diferenciado: o da gestão processual interna.

II As Liminares

O termo “liminares” refere-se, de maneira geral, a decisões que, por natureza, possuem caráter provisório e de urgência. Sua função, via de regra, é evitar que a demora na prestação jurisdicional ocasione perecimento de direitos. Decisões liminares deveriam, portanto, ser instrumentos processuais voltados a assegurar a efetividade do sistema judicial. São requisitos para a concessão do pedido liminar o perigo na demora da decisão, com a possibilidade de ocorrência de graves danos ou prejuízos a uma das partes no processo, e a existência de fundamentos jurídicos aceitáveis e potencialmente verdadeiros.

A liminar deferida produz efeitos jurídicos provisoriamente, podendo ser derrubada ou ter o pedido confirmado em julgamento de mérito. É uma decisão pensada para ser precária, tomada rapidamente com conhecimento superficial das questões envolvidas no processo. Em razão disso, sempre foi considerada uma medida excepcional, de uso em casos isolados. Todavia, essa visão normativa encontra-se bastante dissociada da realidade.

Apesar de não haver formalmente prazos para a tomada de decisão definitiva após o deferimento de uma liminar,⁵ e a sua provisoriedade ser por um lado uma garantia, se vier a ocorrer em períodos longos de vigência, representa fonte de insegurança. Decisões liminares podem criar situações

5 Uma exceção constante do Regimento Interno do STF é o art. 204, que estabelece prazo de 90 dias de validade para liminares em mandados de segurança – prazo que poderia ser prorrogado por 30 dias em caso de acúmulo de serviço. Tal artigo reproduzia dispositivo da Lei nº 4.348/1964, revogada pela Lei nº 12.016/2009, que não prevê prazo específico de validade das liminares em mandado de segurança.

fáticas nas quais a decisão final (de mérito) torna-se prejudicada ou até mesmo inútil. Exemplos nesse sentido não faltam, sobretudo em matéria de controle abstrato de constitucionalidade, em que o tempo médio para a decisão de mérito, como veremos a seguir, é superior a 6 anos, além de um número significativo de casos em que, mesmo após mais de uma década de vigência de liminar, ainda não houve decisão definitiva. Leis são suspensas por medidas cautelares que alteram e consolidam novas relações jurídicas. Não alteram apenas a situação jurídica das partes, mas o direito brasileiro como um todo no que se refere à norma jurídica atacada.

É nesse contexto que o indicador ora apresentado assume relevância como parâmetro de eficiência da atuação do STF.

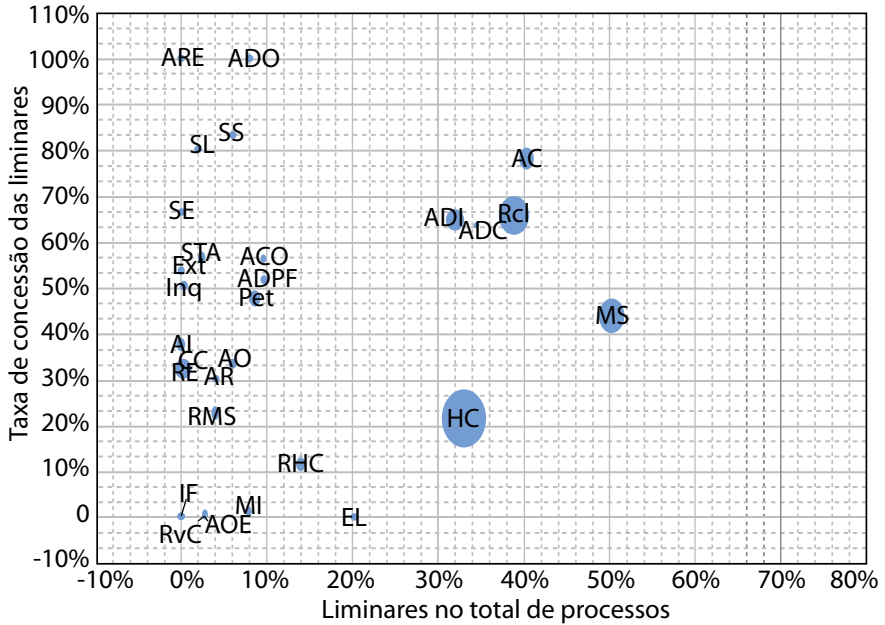
Na análise empírica do uso de decisões liminares no Supremo, há duas perguntas gerais que foram adotadas:

- a) Quanto tempo decorre entre o início do processo e a decisão liminar?
- b) Quanto tempo permanecem vigentes as liminares que foram concedidas ou parcialmente concedidas?

Para responder à primeira pergunta, estamos computando todas as decisões liminares, seja de concessão, concessão parcial ou não concessão. Já para a segunda, selecionamos apenas aquelas deferidas ou parcialmente deferidas. Ou seja, nosso universo geral é composto por processos nos quais houve uma decisão em sede de liminar. Esse subgrupo também foi analisado para responder à primeira pergunta. No entanto, o subgrupo da segunda pergunta restringe-se àqueles processos nos quais a liminar trouxe uma alteração na situação jurídica das partes. Se a liminar não foi concedida, então nada mudou antes da decisão de mérito.

Primeiramente é preciso mostrar os contornos desse universo geral e dos dois subgrupos recortados. Nem todos os processos no Supremo iniciam com algum pedido liminar e obviamente nem todos os pedidos desse tipo são deferidos ou parcialmente deferidos. O gráfico a seguir mostra as classes processuais em função de três variáveis: a concentração de decisões liminares (de qualquer tipo) no conjunto de processos daquela classe (eixo x), a taxa de concessão nessas decisões (eixo y) e o número absoluto de processos com decisões liminares (raio da esfera).

Gráfico 1
Liminares em processos no STF (1988-2013)



Há uma quantidade relevante de liminares em HC, MS, Rcl e ADI.

Os dados que mapearam o gráfico 1 constam na tabela abaixo. A primeira coluna lista as classes processuais em ordem alfabética. A segunda mostra o percentual de processos daquela classe com decisões em sede de liminar. A terceira mostra o percentual de liminares concedidas ou parcialmente concedidas, dentre aquelas decisões que versaram sobre liminar. A quarta e última coluna lista o número total de decisões com liminar em processos daquela classe processual.

	% DE PROCESSOS COM LIMINAR	% DE CONCESSÃO DE LIMINAR	TOTAL DE DECISÕES COM LIMINAR
AC	40.2972	78.09111	1.383
ACO	9.599156	56.59341	182
ADC	34.375	63.63636	11
ADI	31.94444	64.84472	1.610
ADO	8.333333	100	2
ADPF	9.666667	51.72414	29
AI	0.026593	37.62887	194
AO	6.586169	34.16667	120
AOE	2.564103	0	1
AR	4.162812	31.11111	45
ARE	0.000839	100	1
CC	0.970874	33.33333	9
EL	20	0	1
EXT	1.16129	55.55556	9
HC	33.07313	21.58243	16.481
IF	0.235156	0	12
INQ	0.069037	50	2
MI	7.764548	1.943844	463
MS	50.19104	43.85705	4.729
PET	8.520865	47.69231	390
RCL	38.93022	65.7928	6.332
RE	0.288386	32.42009	1.533
RHC	13.87247	11.65919	446
RMS	2.920396	20.96774	62
RVC	0.177936	0	1
SE	0.059536	66.66667	3
SL	2.346041	81.25	16
SS	6.075784	83.87097	279
STA	2.185792	56.25	16

É possível notar que a classe processual na qual ocorrem decisões liminares com maior frequência é o Mandado de Segurança (MS). Mas o número total de decisões liminares é maior nos processos de Habeas Corpus (HC). Em termos do número total de decisões liminares, são mais significativas as seguintes classes processuais: MS, HC, Reclamação (Rcl), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Cautelar (AC). Sob o ponto de vista da concentração de decisões liminares nos processos de uma determinada

classe processual, essas são também as que mais se destacam, com concentrações entre 30 e 50%.

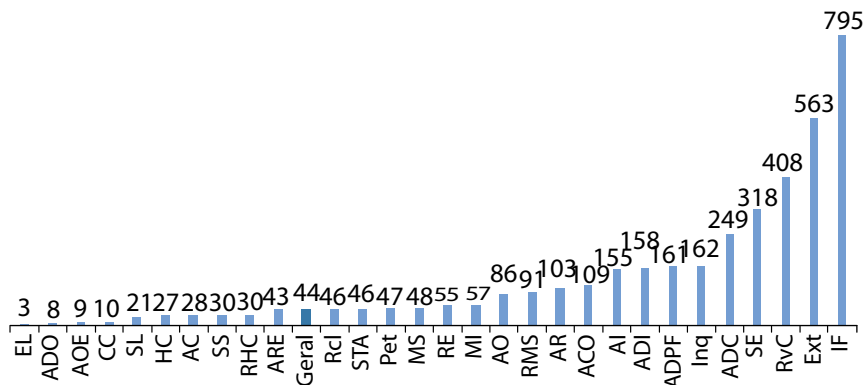
A taxa de concessão de liminares é alta no Agravo em Recurso Extraordinário e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, mas o número total de processos desse tipo nos quais houve alguma decisão liminar (de qualquer tipo) é tão baixo que qualquer dado sobre liminar nesses casos afigura-se estatisticamente irrelevante.

a) Quanto tempo decorre entre o início do processo e a decisão liminar?

Para responder a essa pergunta categorizamos os resultados em função de 4 variáveis: classe processual, assunto, ministro e ano. Ao final há também uma lista com os 10 casos de maior decurso de tempo - nesse caso, maior tempo até a decisão liminar.

A média geral é de 44 dias, mas sob o ponto de vista da classe processual há grande variação. As 4 classes com maior média de tempo contam na verdade com número irrisório de processos, de modo que a média não parece ser estatisticamente relevante. A média no controle concentrado de constitucionalidade é mais alta do que nas demais ações, ficando próxima de 150 dias em ADI e ADPF. A ADC tem média mais alta, de 249 dias. Abaixo da média estão os RHCs e SS, ambos com 30 dias, e os HCs, com 27 dias.

Gráfico 2
Média de dias até a decisão liminar no STF (1988-2013)

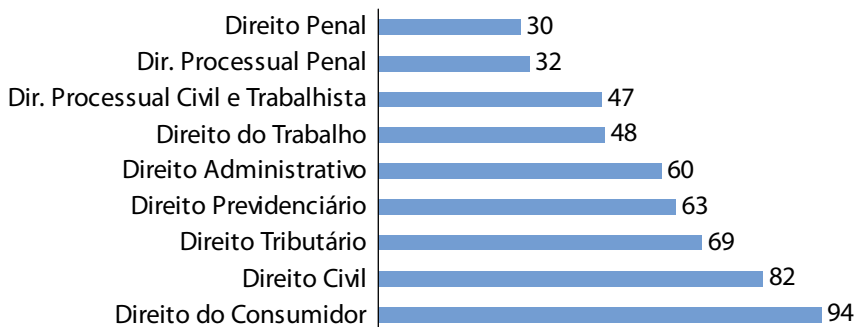


Em ADI e ADPF a espera pela liminar fica muito acima da média.

A segunda variável é o assunto do processo. Usamos a atribuição de assuntos feita pelo próprio Supremo e adotamos as 9 principais categorias gerais: 1) Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público; 2) Direito Tributário; 3) Direito do Trabalho; 4) Direito Previdenciário; 5) Direito Processual Civil e Trabalhista; 6) Direito Civil; 7) Direito Processual Penal; 8) Direito do Consumidor; 9) Direito Penal. Essa classificação de assuntos já havia sido usada no II Relatório Supremo em Números – O Supremo e a Federação.

A classificação em razão do assunto traz Direito Penal e Processual Penal como os assuntos de liminares mais rapidamente decididas. Algo esperado, pois são os assuntos dos milhares de HCs que o Supremo julga. Já as liminares em direito do consumidor e direito civil são aquelas que mais demoram a sair: 94 e 82 dias, respectivamente.

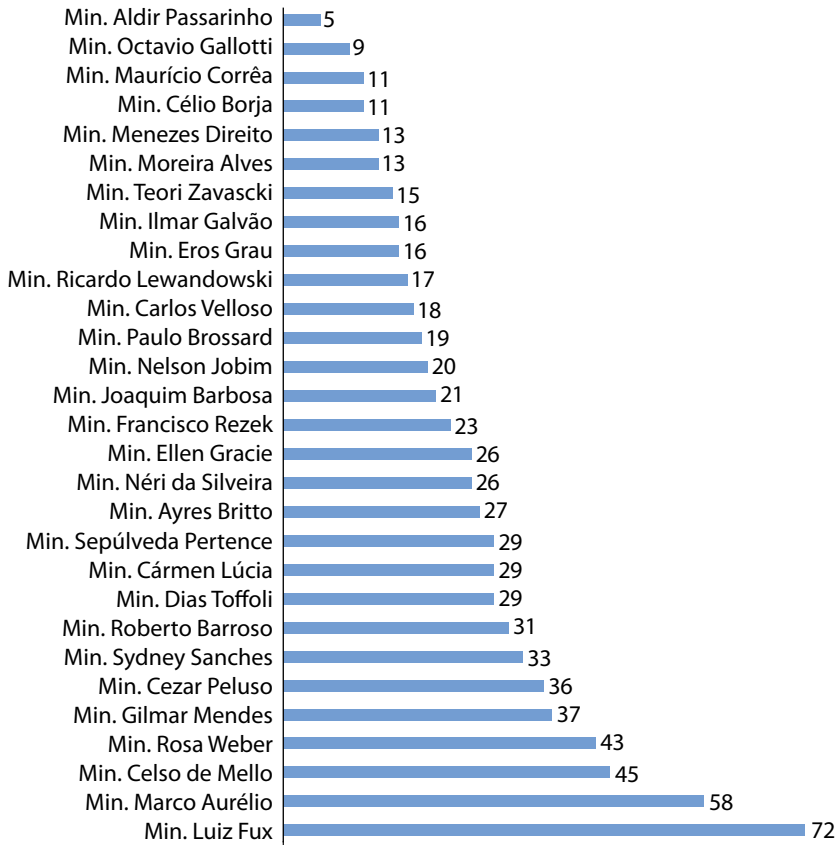
Gráfico 3
Média de dias até a Liminar no STF por Assunto (1988-2013)



As liminares mais rápidas são em HC, sobre direito penal material e processual.

Ao classificarmos em função do ministro responsável pela liminar – seja ela monocrática, seja colegiada – vemos novamente grande variação. Como são possíveis trocas de relator antes da decisão liminar, não estamos contando os dias antes de o ministro assumir a relatoria do processo. Esse período – após a protocolação e até a troca de relator – não é computado para nenhum ministro.

Gráfico 4
Média de Dias até a Decisão Liminar
por Ministro no STF (1988-2013)

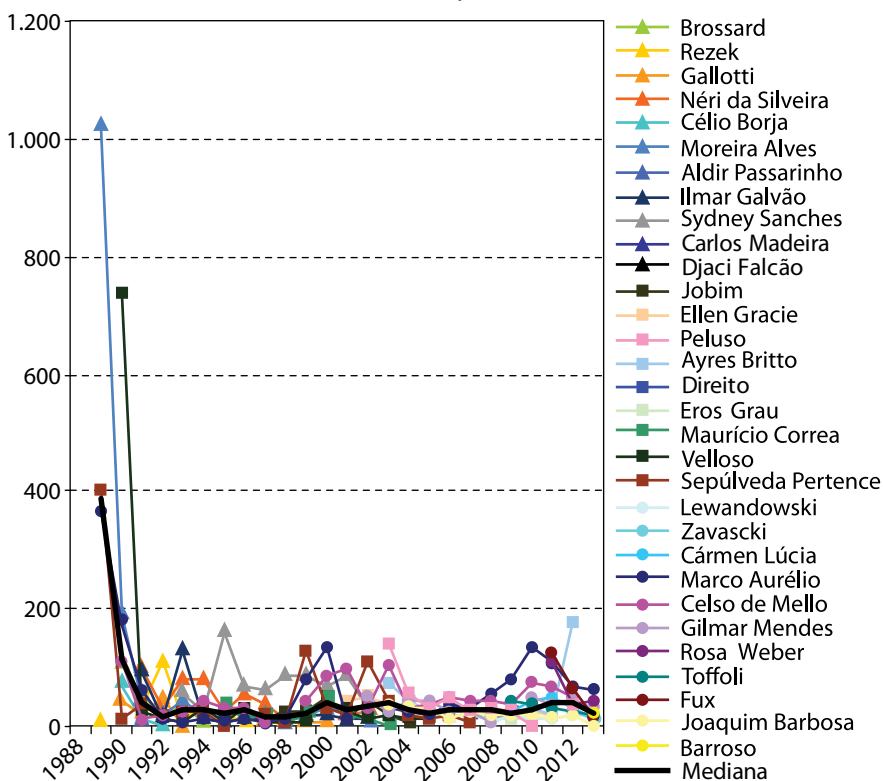


O Min. Fux tem uma média alta considerando seu tempo de Supremo.

O Min. Fux leva em média 72 dias para decidir sobre pedidos de liminar, ao passo que o Min. Teori Zavascki, com tempo de corte parecido e atuando na mesma época, leva 15 dias. O Min. Passarinho, que atuou no Supremo em um período no qual o número de processos era menor, tem a menor média: 5 dias. Entre os ministros com vários anos de Tribunal e que atuaram nos últimos anos, de número gigantesco de processos, o Min. Eros Grau é aquele com menor média, de 16 dias, seguido do Min. Lewandowski, com 17 dias.

Os dados agregados por ministro mostram um quadro genérico de toda a carreira de cada um. Apesar de serem, em alguns casos, úteis para efeitos de comparação, em outros os dados agregados acabam simplificando muito o que não deveria ser simplificado e escondendo variações relevantes. Por essa razão, traçamos também médias anuais de cada ministro. Primeiro são mostrados todos os ministros, entre 1988 e 2013. No gráfico 5, bem como em todos os demais que mostram dados de ministros ano a ano, foi adotado um padrão. O ponteiro é um triângulo para os ministros que atuaram no Supremo no final da década de 1980 e início da década seguinte. Já para os ministros que atuaram principalmente no final da década de 1990 e até mais recentemente, porém não estavam no Tribunal no final de 2013, o ponteiro é um quadrado. E para os 11 ministros que estavam no Supremo no final de 2013 o ponteiro é um círculo.

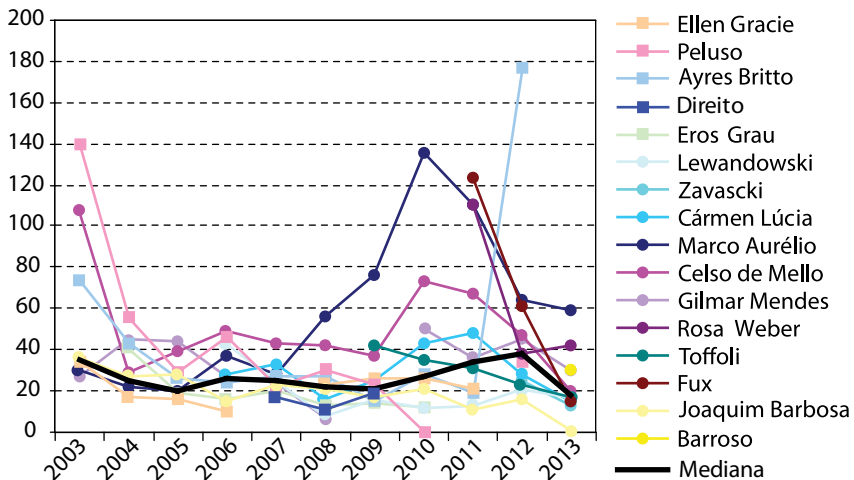
Gráfico 5
Média de Dias até Liminar por Ministro (1988-2013)



Há alguma regularidade ao longo das duas décadas, com poucos ministros destoando do grupo.

A despeito da grande quantidade de dados é possível perceber que há bastante regularidade após 1991. Isso é surpreendente porque a partir de 1998 o número de processos que os ministros têm para julgar é radicalmente diferente daquele nos primeiros anos. Além disso, entre 2002 e 2008, o número de liminares julgadas mais que triplica. E ainda assim, as médias de dias para decidir a liminar continuam em patamares muito parecidos. As altas médias nos primeiros anos são dos ministros Velloso, Moreira Alves, Pertence e Marco Aurélio.

Gráfico 6
Média de Dias até a Liminar por Ministro (2003-2013)



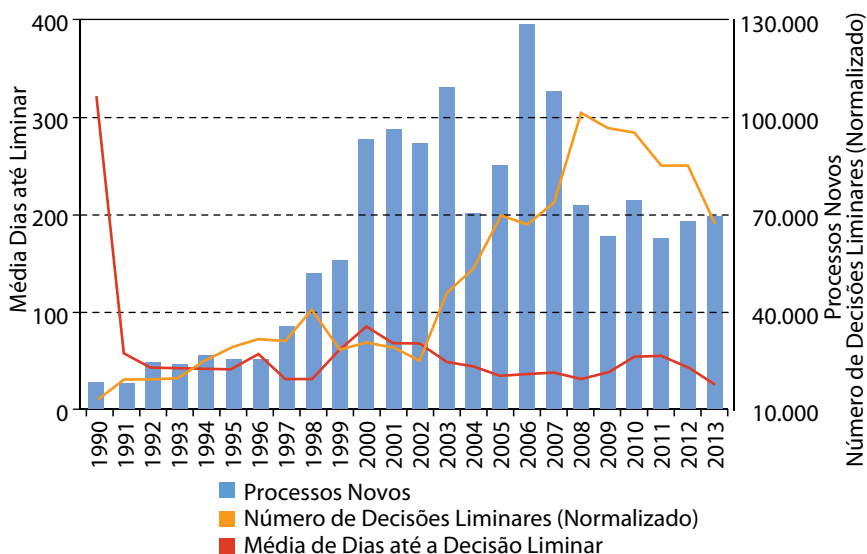
Não há um esforço organizado após 2004 para decidir mais rapidamente sobre as liminares. Alguns ministros inclusive aumentaram a média, como o Min. Marco Aurélio.

A evolução nos últimos 10 anos, entre os ministros atuais e aqueles que saíram há pouco tempo do Supremo, permite uma avaliação mais detalhada. Primeiro, é possível notar que a partir de 2004 não há um padrão de diminuição na duração média das liminares, muito embora tenha sido incluído na Constituição o direito fundamental à duração razoável do processo. Muito pelo contrário: alguns ministros como Marco Aurélio e Celso de Mello tiveram aumento significativo nas médias após 2004. Também fica claro que não há um padrão no tempo para julgar a liminar entre os ministros. Em 2012, enquanto o Min. Joaquim Barbosa levou em média 15 dias, o Min. Marco Aurélio

levou 64 dias - mais do que o quádruplo de tempo. O Min. Ayres Britto teve média de 176 dias naquele ano, mas estava exercendo a presidência a maior parte do tempo. Em 2010, a heterogeneidade no tratamento das liminares de acordo com cada ministro é ainda mais evidente.

Ao analisarmos as médias em função do ano e a partir da comparação com a quantidade de decisões liminares, a diferença entre atuar no início dos anos 1990 e a partir de 2002 fica muito clara.

Gráfico 7
Média de Dias até Decisão Liminar vs. Quantidade de Liminares vs. Processos Novos no STF (1980-2013)



O grande crescimento no número de liminares não parece afetar o tempo médio para produzi-las.

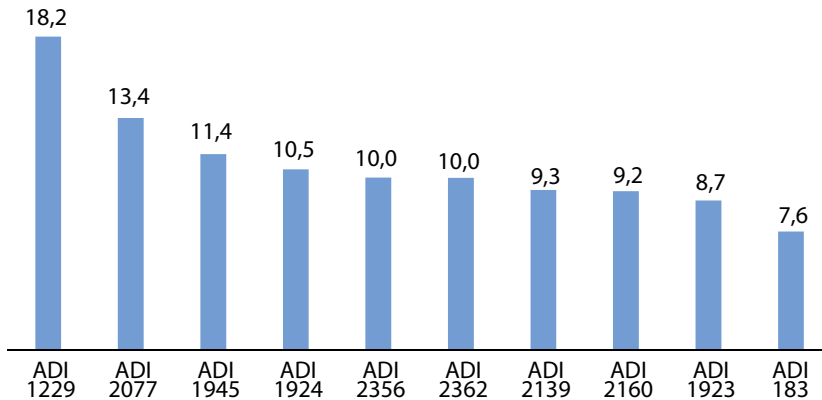
A linha vermelha mostra a média de dias até o julgamento da liminar a cada ano. A amarela mostra a quantidade de liminares decididas. E a barra azul serve como um indicador de carga de trabalho, revelando o número de processos novos recebidos pelo Supremo. A escala da linha amarela não é a mesma das barras azuis. Ela foi normalizada para permitir a comparação. Ou seja, o pico de liminares em 2008 não foi de 100.000 liminares, mas sim de 3.219.

É curioso que, mesmo após o fenomenal salto no número de decisões liminares a partir de 2002, a média de tempo necessário para produzi-las tenha apenas ficado estável e depois inclusive caído. A

média de dias nunca chegou a 100, ficando entre 25 e 60 dias nos últimos 10 anos.

Por último, levantamos os 10 processos cuja decisão liminar demorou mais tempo a chegar. Na ADI 1229, o pedido de liminar foi indeferido pelo Plenário após terem se passado mais de 18 anos da data em que a ação começou. No caso da ADI 183, a décima colocada, foram cerca de 7 anos e meio. Todas as liminares na lista levaram mais de 7 anos.

Gráfico 8
10 Processos com Maior Tempo em Anos
até a Decisão Liminar no STF (1998-2013)



Uma liminar que tardou vários anos não pode ser considerada uma decisão precária e de urgência.

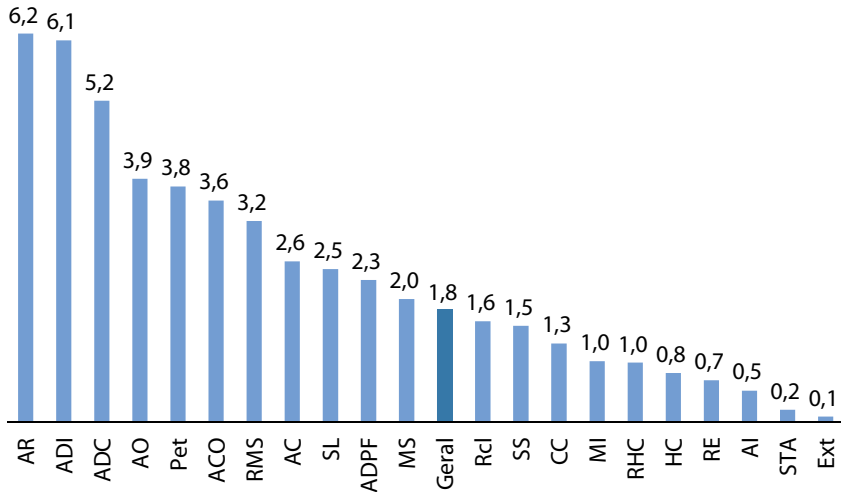
b) Quanto tempo permanecem vigentes as liminares que foram concedidas ou parcialmente concedidas?

Nesse subgrupo de processos, nos quais a liminar foi deferida ou parcialmente deferida, estamos contando o tempo entre a decisão liminar e a posterior decisão de mérito que veio a confirmar ou derrubar a liminar. Há os processos nos quais tal decisão de mérito já ocorreu e outros nos quais, até 31 de dezembro de 2013, data final de nossa base de dados, o mérito ainda não havia sido julgado. Separamos os resultados dessas duas situações, ou seja, consideramos que há liminares com posterior decisão de mérito e liminares ainda (até final de 2013) vigentes.

O primeiro levantamento é do tempo médio de vigência de decisões liminares quando houve uma posterior decisão de mérito que encerrasse a

eficácia da liminar. Ao classificarmos em razão da classe processual, novamente grande variação é percebida.

Gráfico 9
Média de Anos de Duração de Liminares no STF,
por Classe Processual (1998-2013)



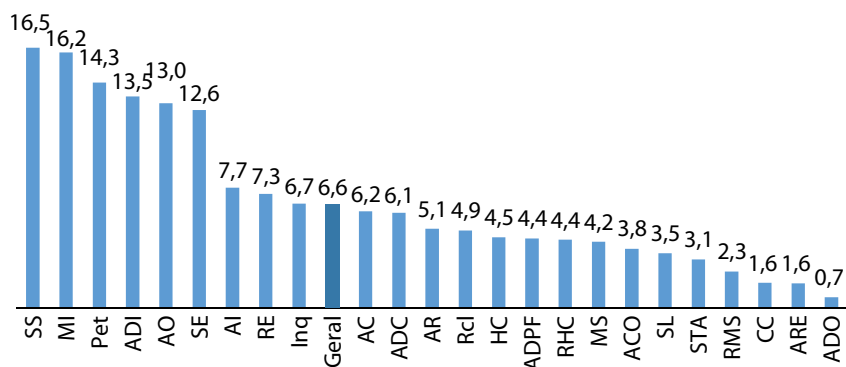
Decisões liminares, por vezes individuais, chegam a durar mais de 6 anos no controle concentrado de constitucionalidade.

A média geral, quando considerados todos os tipos processuais, é de 653 dias. Conseqüentemente, o tempo durante o qual uma decisão liminar do Supremo produz efeitos jurídicos antes de ser confirmada ou derrubada por uma decisão de mérito é de quase 2 anos.

As liminares em Ação Rescisória têm duração média de 6,2 anos. Em segundo lugar, estão as Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Nas ADIs, a média de vigência de uma decisão liminar é de 6,2 anos. As Extradicações têm a média mais baixa, como se depreende do gráfico 1. Entretanto, há um número total muito pequeno de ARs e Exts. Dentre as classes processuais com número significativo de processos⁶ para contagem, aquela com a menor média de vigência é o Habeas Corpus: 286 dias, com pouco menos de um ano.

6 As classes processuais SS (suspensão de segurança), SL (suspensão de liminar) e STA (suspensão de tutela antecipada), embora constantes da base de dados do STF para fins de liminares, não bastasse o quantitativo pouco representativo, devem ser desconsideradas. Isso porque, tecnicamente, a decisão do Presidente do Tribunal (art. 297 do Regimento Interno do Tribunal) embora se refira a decisões provisórias, não é ela em si provisória, mas definitiva, sendo cabível recurso, e não confirmação da decisão por órgão colegiado.

Gráfico 10
Número Médio de Anos de Duração de Liminares ainda Vigentes no STF, por Classe Processual (1988-2013)

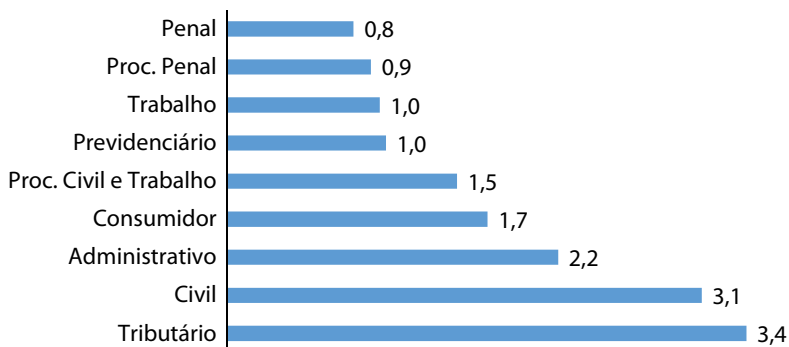


Quando são deixadas em aberto a média salta para 13,5 anos em ADI.

Entre as liminares ainda vigentes percebem-se médias significativamente maiores. A média geral é de 2.416 dias – o equivalente a 6,6 anos. A quarta colocada – ADI – tem média de 13,5 anos e um número relevante de processos. Dentre as classes com número significativo de liminares, aquela com menor média de duração é o Mandado de Segurança: 4,2 anos.

A segunda classificação é feita pelo assunto do processo.

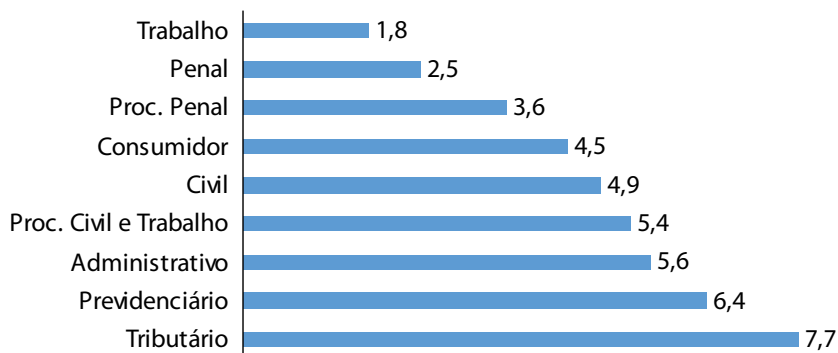
Gráfico 11
Número Médio de Anos de Duração de Liminares no STF, por Assunto (1988-2013)



Após a liminar, as decisões de mérito sobre questões fiscais demora mais tempo.

Entre as liminares já confirmadas ou derrubadas, aquelas de Direito Tributário têm a mais longa duração média: 3,4 anos, acima dos 3,1 anos de Direito Civil. Na outra ponta, com duração média mais curta, estão as liminares de Direito Penal e Direito Processual Penal, com 301 e 343 dias, respectivamente. Isso se deve à baixa média de duração em HCs, conforme já mostrado anteriormente.

Gráfico 12
Número Médio de Anos de Duração de Liminares
ainda Vigentes no STF, por Assunto (1988-2013)

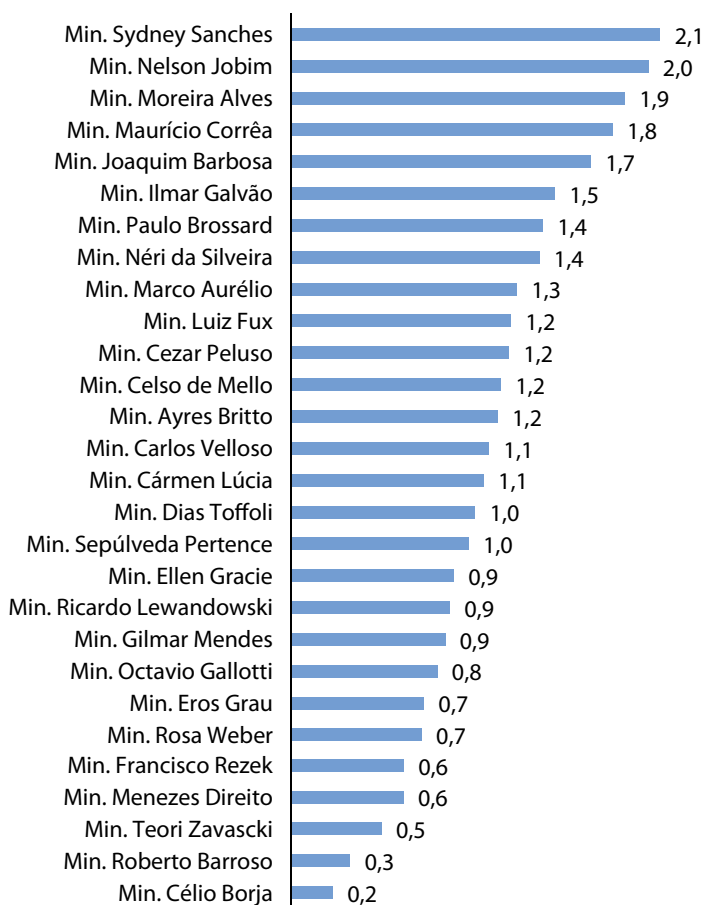


As liminares ainda em aberto de direito tributário são também as mais duradouras.

Entre as liminares ainda vigentes em 31 de dezembro de 2013, novamente aquelas versando sobre Direito Tributário alcançam a maior média: 2.797 dias ou 7,7 anos. Em segundo lugar estão as liminares de Direito Previdenciário, com 6,4 anos em média. O assunto com a menor média é Direito do Trabalho, com 1,8 ano. A segunda menor média é nos processos de Direito Penal, 2,5 anos.

A terceira variável a partir da qual é medida a vigência das liminares é o relator do processo – ainda que a posterior decisão de mérito seja colegiada (uma parte muito pequena dos casos). São consideradas liminares e decisões de mérito tanto monocráticas quanto julgadas pelas turmas ou plenário.

Gráfico 13
Número Médio de Anos de Duração de Liminares
ainda Vigentes no STF, por Ministro (1988-2013)



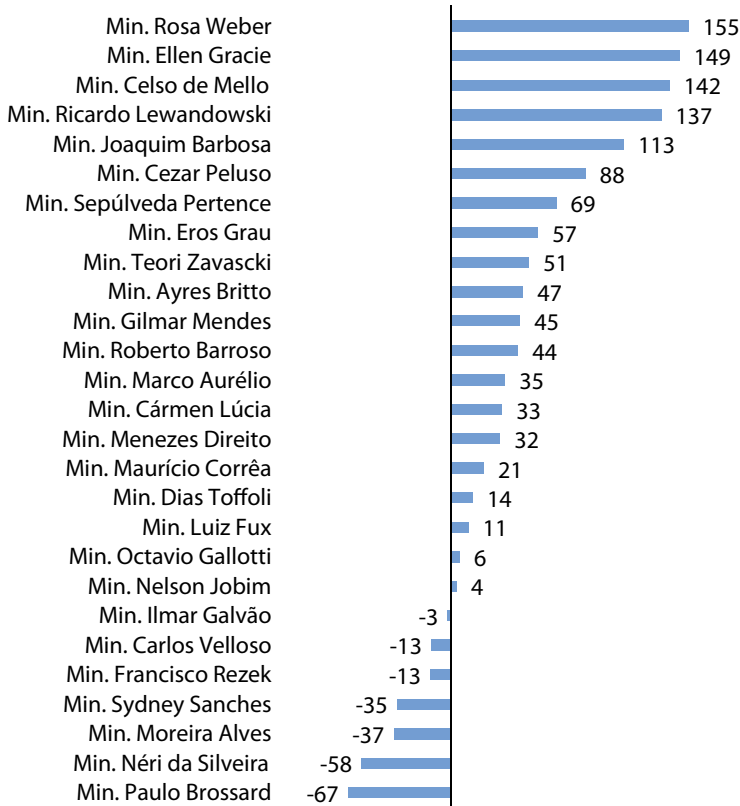
A maioria dos ministros produzem liminares que duram perto de um ano.

Nos processos em que após a decisão liminar e antes da decisão de mérito houve troca de relator, não são contados para o relator final os dias decorridos antes de ele assumir a função. Da mesma forma o tempo até a decisão liminar, ou seja, os dias que antecedem a última substituição de relator antes da decisão de mérito não são contados para nenhum ministro.

O ministro cujas liminares sobrevivem mais tempo, em média, é o Min. Sydney Sanches, já aposentado: 2,1 anos. Em segundo lugar está o Min. Nelson Jobim, com cerca de 2 anos. Já as liminares do Min. Fux duram em média 1,2 ano. A média impressiona, dado quão recente é sua nomeação como ministro da Corte. É mais difícil para ele, que entrou em 2011, alcançar uma média de cerca de 1,2 ano do que para Marco Aurélio, com mais de 20 anos de Tribunal. Para efeitos de comparação, a Min. Rosa Weber, que foi nomeada pouco tempo depois do Min. Fux, tem média de duração de suas liminares em 0,7 ano. Entre aqueles atualmente no Supremo, os ministros Barroso e Zavascki têm as médias mais baixas, como seria de se esperar (121 e 185 dias, respectivamente).

Há dois tipos de decisão de mérito após liminar: aquelas nas quais o relator do processo no momento de decidir o mérito é o mesmo que havia relatado a liminar e aquelas nas quais o relator do mérito herdou o processo de um colega. Comparamos as médias de cada ministro nos dois tipos de situação.

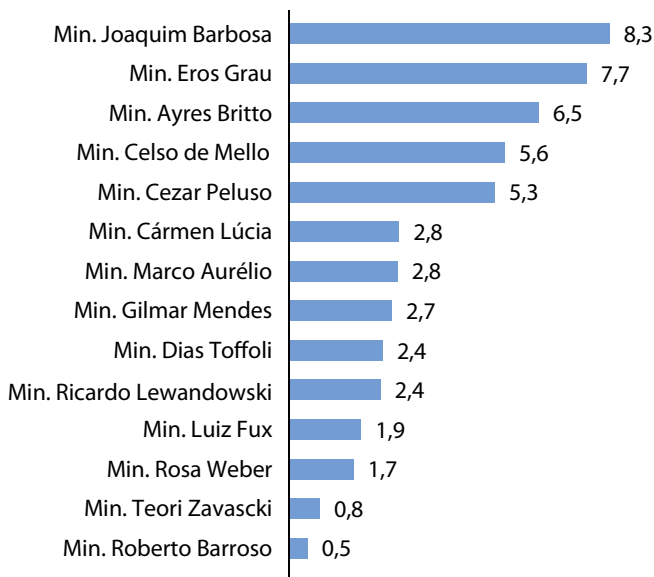
Gráfico 14
**Variação do Tempo Médio para Julgar Liminares
 no STF (1988-2013)**



A grande maioria dos ministros trata de maneira diferente as liminares em processos herdados de colegas.

A Min. Rosa Weber chega ao julgamento de mérito dos processos cuja liminar foi dada por outro colega muito mais devagar do que quando a liminar foi de sua própria autoria. O tempo médio é 155% maior. Praticamente o mesmo ocorre com a Min. Ellen Gracie. Por outro lado, o Min. Paulo Brossard demorava 67% menos tempo para alcançar o julgamento de mérito dos processos cuja relatoria herdou em comparação com aqueles nos quais ele próprio havia emitido a liminar. Em segundo lugar nesse quesito figura o Min. Néri da Silveira.

Gráfico 15
**Média de Anos de Duração de Liminares ainda Vigentes
 no STF, por Ministro Relator (1988-2013)**



Nas liminares ainda vigentes as médias de todos os ministros com tempo razoável de casa são altas.

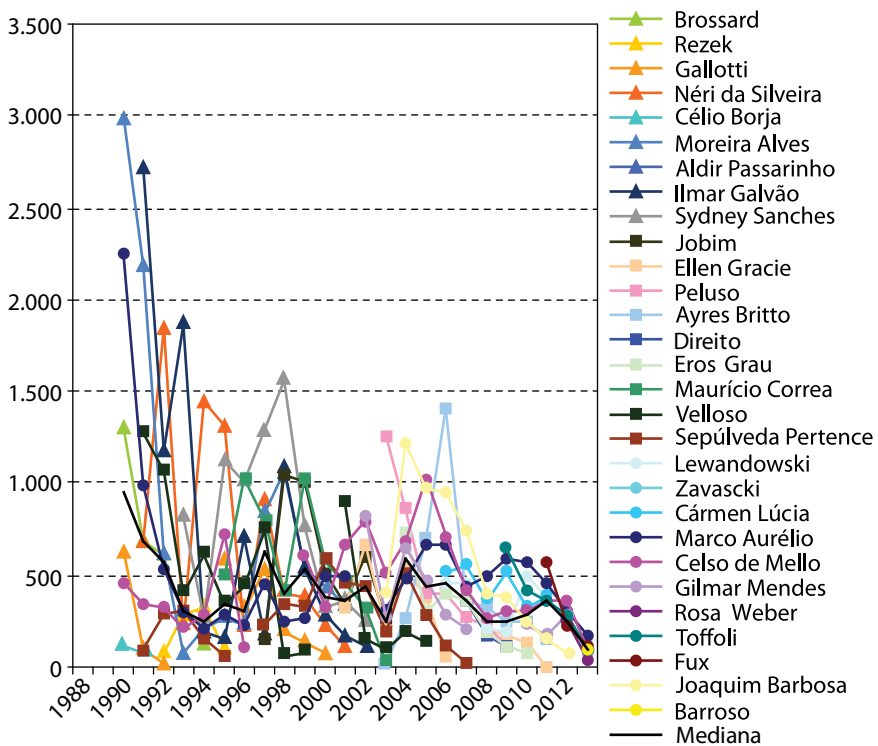
Já entre as liminares que ainda estavam em vigor no final de 2013, as médias são ligeiramente maiores. A maior delas pertence ao Min. Joaquim Barbosa, com 8,3 anos. Em segundo lugar está o Min. Eros Grau, com 7,7 anos. Apesar de não estarem mais no Supremo na data final de contagem (31 de dezembro de 2013), há processos cuja relatoria, segundo o sistema do Tribunal, ainda está com os Mins. Peluso, Ayres Britto e Eros Grau, por isso os dias ainda são contados para eles. Com a menor média, de meio ano, figura o Min. Barroso – o que seria de se esperar dado que é aquele que está há menos tempo no Supremo.

Assim como no levantamento anterior, quando há trocas de relatoria, são contados apenas os dias do último ministro relator. Isso não permite medir praticamente nenhum dos casos nos quais o ministro responsável pela decisão liminar já saiu do Supremo e ela continua vigente. É o caso das liminares do falecido ministro Direito. Suas liminares ainda vigentes alcançam média de 1.934 dias – 5,3 anos, quando computamos para ele o tempo decorrido após seus processos terem sido redistribuídos. Min. Menezes Direito

faleceu em 2009 e muitas de suas liminares monocráticas ainda continuam produzindo efeitos, inclusive em ADIns. Em segundo lugar está o ministro aposentado Eros Grau, com 1.786 dias.

Assim como no caso do tempo médio até a decisão liminar, aqui também os dados agregados de cada ministro são complementados pelo levantamento ano a ano.

Gráfico 16
Média de Vigência de Liminares por Ministro (1990-2013)

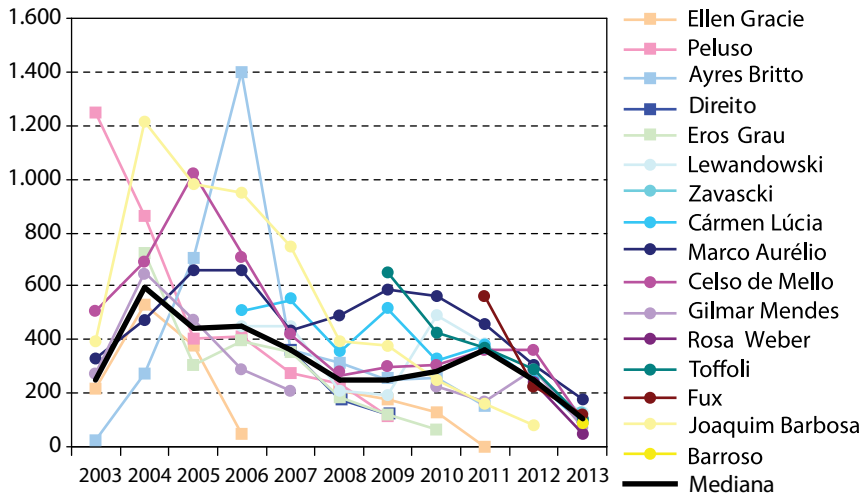


Há duração da liminar varia muito conforme o ministro, ainda que em um mesmo ano.

No início dos anos noventa, as médias dos Mins. Moreira Alves, Marco Aurélio e Ilmar Galvão ficaram acima de 5 anos. No período compreendido entre a metade e o final da década, as médias mais altas são do Min. Sydney Sanches. E nos últimos anos o Min. Marco Aurélio tem ficado com média alta de forma consistente. Também é possível perceber enorme

diferença entre a vigência das liminares de diferentes ministros, ainda que se trate de decisões de um mesmo ano. As liminares emitidas pelo Min. Ayres Britto em 2006, por exemplo, permaneceram vigentes em média 1.398 dias. Já aquelas da Min. Ellen Gracie duraram apenas 46 dias.

Gráfico 17
Média de Vigência de Liminares por Ministro (2003-2013)



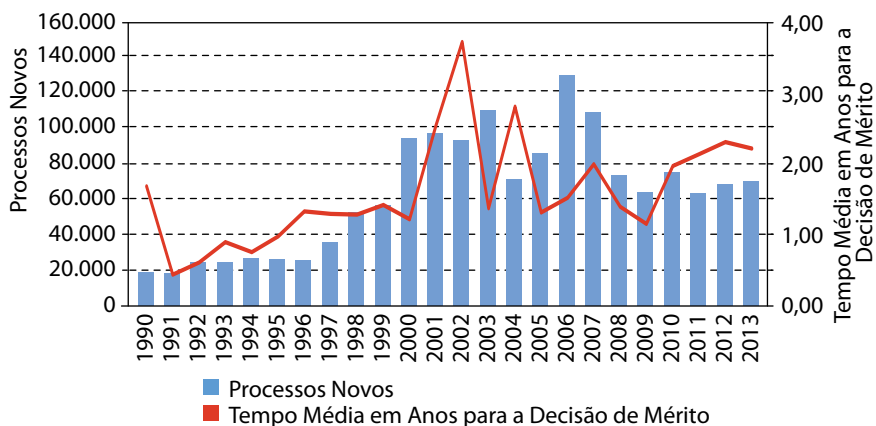
A queda das linhas nos últimos anos não necessariamente indica que as liminares estão durando menos tempo.

No detalhe dos últimos 10 anos, com os ministros atuais e aqueles que saíram do Supremo recentemente, é possível notar certa diminuição de algumas das médias. No caso dos Mins. Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Peluso a queda é constante. A grande diferença entre as médias dos ministros parece diminuir nos dois últimos anos. No entanto, isso pode ser devido ao fato de o gráfico mostrar apenas as liminares cuja vigência já encerrou. Enquanto em 2006, por exemplo, compõem a média liminares que duraram até 7 anos, em 2012 e 2013 nenhum das liminares da média poderia possivelmente ter durado mais de 2 anos.

Em seguida, são mostradas as médias em função do ano da decisão de mérito que encerrou a eficácia da liminar. No gráfico a seguir, as barras azuis representam a quantidade de processos novos recebidos pelo Supremo a

cada ano. Já a linha vermelha mostra a média em dias de duração das liminares encerradas naquele ano.

Gráfico 18
Anos para Decisão de Mérito após Liminar vs.
Processos Novos no STF (1990-2013)

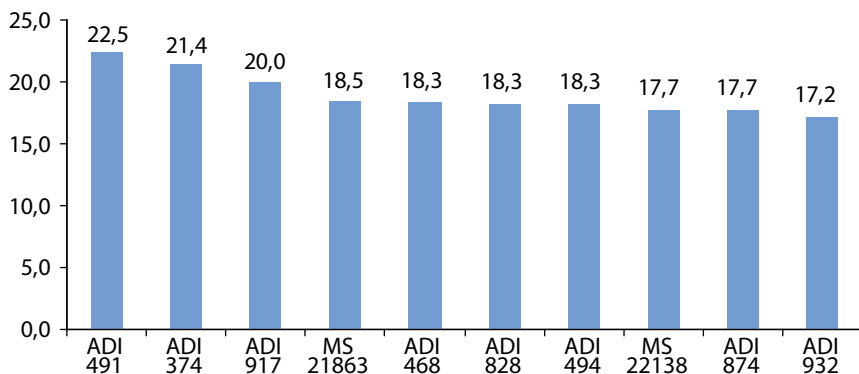


Parece haver uma relação a carga de trabalho e a duração das liminares, mas ela não é clara.

A média traçada pela linha vermelha permite algumas inferências. Há um pico de duração das liminares decididas em 2002. No início dos anos noventa, a média figurava abaixo de 1 ano. Já na última década, a média se manteve mais próxima de 2 anos, ficando acima de 2,2 anos em 2012 e 2013. É claro que as liminares mais antigas tendem a puxar a média para cima a cada ano, de modo que esse perceptível aumento da média ao longo de 20 anos não foge do esperado.

Por fim, listamos os 10 processos com as liminares mais longas nos dois grupos - aquelas já decididas e aquelas ainda vigentes em 31/12/2013.

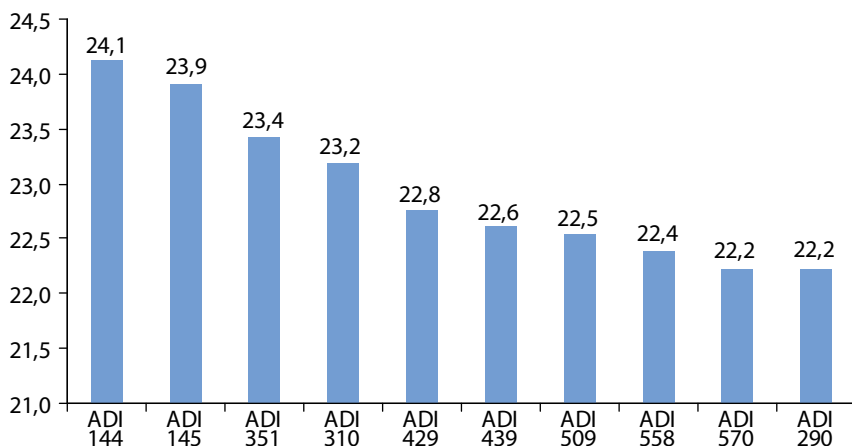
Gráfico 19
10 Liminares com Maior Duração no STF, em Anos (1988-2013)



Em muitos processos a liminar acaba se tornando a decisão final.

A ADI 491 foi ajuizada pelo governador do Estado do Amazonas em 1991. Em 13 de junho de 1991, o Pleno deferiu em parte o pedido de liminar, suspendendo a eficácia de dispositivo da legislação estadual. O processo passou pela relatoria dos Mins. Moreira Alves e Joaquim Barbosa, chegando ao Min. Barroso, que, em 19 de novembro de 2013, julgou a ADI prejudicada. A liminar nesse processo permaneceu em vigor por 22 anos e meio.

Gráfico 20
10 Liminares ainda Vigentes com Maior Duração no STF, em Anos (1998-2013)



Há vários casos de decisões liminares que duraram mais de 20 anos.

Entre as liminares ainda vigentes no final de 2013, a mais antiga é na ADI 144. Ajuizada em 1989 pelo governador do Rio Grande do Norte contra dispositivos da Constituição Estadual, teve pedido liminar deferido em parte pelo Plenário no mesmo ano. Passou pela relatoria dos Mins. Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Cezar Peluso até chegar ao Min. Gilmar Mendes. Em 19 de fevereiro de 2014, foi julgada procedente em parte pelo Tribunal Pleno. A liminar da ADI 144 durou mais de 24 anos.

III

O Art. 12 da Lei 9.868/99 e a ausência das liminares no controle concentrado

A lentidão entre as decisões liminares e a definitiva de mérito, conforme apresentado no tópico anterior, não é diagnóstico novo. Ainda que sem a precisão de análises quantitativas, intuitivamente, o problema já era enxergado há mais de uma década por juristas e políticos, especialmente em relação às ações de controle concentrado de constitucionalidade. Isso porque, já na década de 1990, era possível identificar volume elevado de liminares que suspendiam provisoriamente a validade de leis e outros atos normativos cuja decisão definitiva demorava anos a ser tomada, gerando insegurança nas relações jurídicas.

Em resposta a esse cenário, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que regula a forma de processar e julgar as ações nas quais o Supremo (e apenas ele) avalia se uma lei viola a Constituição Federal, traz a possibilidade de escolha ao relator do processo. Diante de um pedido de decisão liminar, se entender que a questão é absolutamente urgente, o relator pode decidir abreviar o andamento do processo, deixando de julgar a liminar, para imediatamente julgar o mérito da questão. A ideia é que com isso o processo seria encurtado. O indicador nesse capítulo mede o número de dias entre essa decisão do relator de deixar de julgar a liminar para abreviar o andamento do processo e o efetivo julgamento de mérito.

Tecnicamente, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99 trouxe inovação no controle abstrato de normas brasileiro. O dispositivo passou a permitir que o relator submetesse diretamente ao Plenário do Tribunal, após procedimento abreviado, ação

de controle abstrato com pedido de medida cautelar, desde que haja relevância da matéria e especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

Em linhas gerais, tal procedimento abreviado significa: a) prazo de 10 dias para a prestação de informações dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado (o prazo comum previsto no art. 6º da Lei é de 30 dias); b) 5 dias para manifestação do Advogado-Geral da União (ordinariamente, consoante o art. 8º da Lei, o prazo é de 15 dias); e c) também 5 dias para o Procurador-Geral da República (igualmente, o prazo regular é de 15 dias). Após tais procedimentos, a ação poderá ser encaminhada pelo relator para julgamento pelo colegiado máximo do STF.

Normativamente, a diferença, portanto, entre os prazos ordinário e abreviado é de somente 40 dias. Nesse sentido, é importante destacar que a adoção do procedimento previsto no art. 12 não afasta a possibilidade de o relator submeter à apreciação de medida cautelar ao Plenário, conforme previsto no art. 10 da Lei, admitir *amici curiae* ou fixar audiência pública.

Da perspectiva histórica, esse artigo adveio, a partir do diagnóstico supramencionado, da necessidade de aumentar a celeridade na tramitação de ações diretas de inconstitucionalidade, inclusive por omissão, e de ações declaratórias de constitucionalidade que passam por crivo especial de relevância⁷. Exemplo constantemente utilizado nos debates prévios à Lei era o julgamento de ações referentes a medidas provisórias. Isso porque, pelo entendimento da Corte, uma vez convertida, ação cujo objeto era MP perde seu objeto.

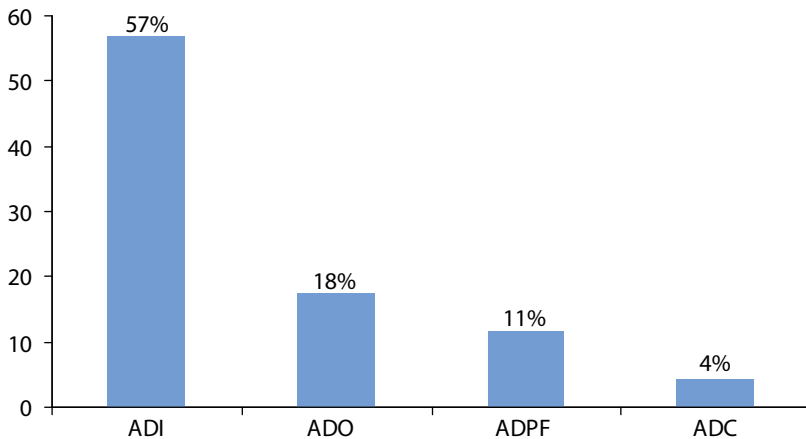
Atualmente, embora não presente expressamente na Lei nº 9.882/1999, além das ADIs e ADCs, tal dispositivo é aplicável por analogia às arguições de descumprimento de preceitos fundamentais (ADPFs). Com efeito, diferentemente dos outros indicadores deste Relatório, o indicador deste tópico

7 O ministro Gilmar Mendes, que participou da redação da referida lei – compunha Comissão de Juristas criada (Portaria nº 634, de 23/10/96, do Ministro de Estado da Justiça) para, dentre outras finalidades, propor projetos de lei sobre ações constitucionais de controle de constitucionalidade – escreveu o seguinte: “A medida parece-me salutar, visto que, hoje, mais da metade das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas não foi julgada, estando esquecida nos gabinetes da Procuradoria-Geral da República, assoberbada pelo excesso de trabalho e escassez de procuradores, o que torna, em verdade, demorada a tramitação para o julgamento definitivo, hoje levando em torno de três a quatro anos entre a apreciação da liminar e a decisão final”. (MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à Lei nº. 9.868, de 1999, p. 216. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.)

permite aferir a efetividade de alternativa já existente, pensada para dar celeridade ao julgamento de matérias relevantes e de especial significado para ordem social e segurança jurídica.

Nesse contexto, observa-se que o rito previsto no art. 12 foi adotado em 1.711 processos. Após identificar cada um deles, calculamos a concentração de processos nos quais foi adotado o rito em cada classe processual. Ou seja: qual a porcentagem de ADIs e ADCs nas quais foi adotado o rito dentre aquelas protocoladas desde a entrada em vigor da lei? Da mesma forma, qual a porcentagem de ADPFs e ADOs com o rito do art. 12 dentre aquelas protocoladas após o precedente do Supremo que determinou tal possibilidade? No caso das ADPFs, a contagem é a partir do dia 24 de outubro de 2008 (decisão na ADPF 137), e, no caso das ADOs, é a partir do dia 7 de abril de 2009 (decisão na ADO 7). O resultado consta no gráfico a seguir.

Gráfico 21
Concentração de Processos com Adoção do Rito
do Art. 12 por Classe Processual (1999-2013)

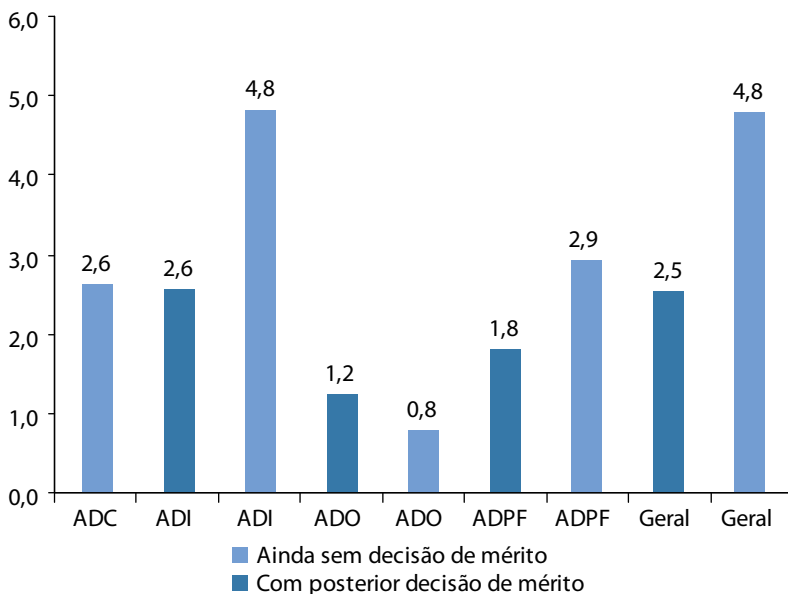


O rito do art. 12 é utilizado sobretudo nas ADIs.

Mais da metade das ADIs a partir de 1999 passaram a transitar pelo rito acelerado do art. 12 – isto é, 1.672 ADIs. Nas demais classes processuais, a concentração é muito menor. São apenas 17 ADPFs, ou 11% daquelas protocoladas desde o precedente que reconheceu a possibilidade de tal rito também nessa classe processual.

Foram contabilizados os dias decorridos entre a decisão do ministro relator do processo no sentido de passar ao rito do art. 12 e a posterior decisão de mérito (a data da sessão de julgamento, no caso de decisões colegiadas), cuja urgência havia justificado tal medida. A média geral é de 929 dias ou 2 anos e meio. Nos processos em que a decisão ainda não ocorreu, a contagem foi feita entre a data da adoção do rito e aquela do final do recorte temporal da base de dados – 31 de dezembro de 2013. Nesses casos, a média geral é de 1.748 dias ou 4,8 anos.

Gráfico 22
Média de Anos desde a Adoção do Rito do Art. 12
por Classe Processual no STF (1999-2013)



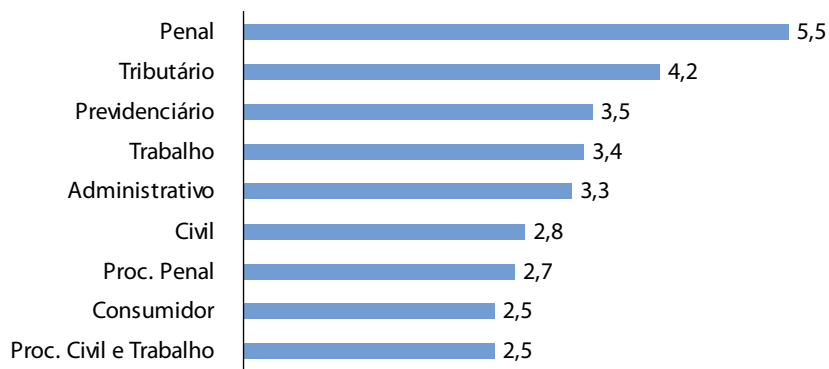
Nas ADIs, o rito supostamente sumário leva em média 2,5 anos nos melhores casos e quase 5 anos nos piores casos.

É fácil perceber que a média tende a ser maior entre os processos nos quais já ocorreu a decisão de mérito em comparação com aqueles nos quais essa ainda não foi tomada. Entre as ADCs com adoção do rito nenhuma teve tal decisão posterior.

A média mais alta é entre as ADIs com decisão de mérito pendente – 1.763 dias, ou 4,8 anos. A média é muito maior do que aquela das ADIs já decididas, com 933 dias – 2,6 anos. A segunda maior média é a das ADPFs com decisão pendente: 1.063 dias ou 2,9 anos.

A segunda variável é a de assunto dos processos. A partir daqui separamos a apresentação dos dados entre os dois grupos: o de processos com a decisão de mérito já tomada e o de processos com a decisão pendente em 31 de dezembro de 2013.

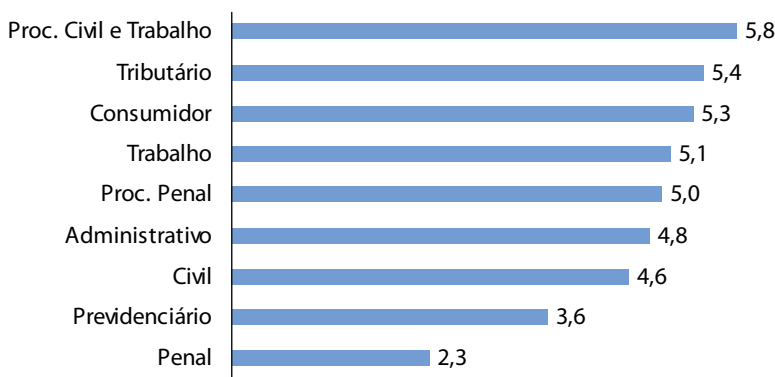
Gráfico 23
Número Médio de Anos de Duração entre Adoção do Rito do Art. 12 e Decisão de Processos no STF, por Assunto (1988-2013)



As ocorrências do rito sumário já concluídas levaram mais tempo nos processos de direito penal, com direito tributário em segundo.

Entre os processos já decididos, a maior média é daqueles que versam sobre Direito Penal: 5,5 anos. A segunda maior média é a dos processos de Direito Tributário, com 4,2 anos. As médias mais curtas, de cerca de 2 anos e meio, são encontradas nos processos de Consumidor e Processo Civil e Trabalhista.

Gráfico 24
Número Médio de Anos desde a Adoção do Rito do Art. 12 no STF,
por Assunto (1988-2013)

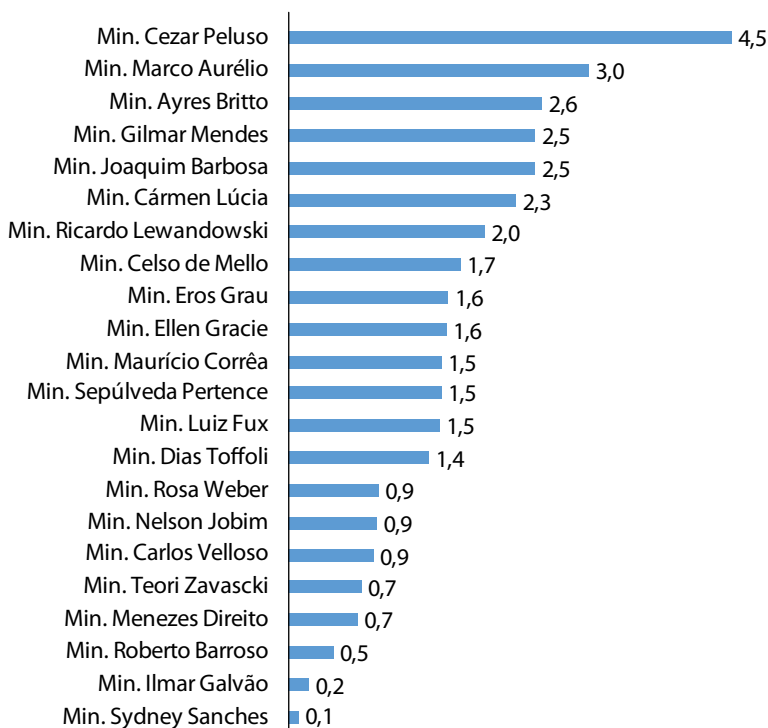


As ações envolvendo questões processuais civis ou trabalhistas estão com o rito do art. 12 ainda em aberto há quase 6 anos em média, com direito tributário em um não distante segundo lugar.

Entre os processos com decisão pendente, a maior média é naqueles de Direito Processual Civil e Trabalhista, com 5,8 anos. Tributário é novamente a segunda maior média: 5,4 anos. Direito Penal agora é a menor média, 2,3 anos. E a segunda menor média é de Direito Previdenciário, com 3,6 anos.

A terceira variável diz respeito ao relator do processo. As médias correspondem ao ministro ou ministra que tomou tal decisão de adotar o rito do art. 12. Nos casos em que houve posterior troca de relatoria os dias são contados apenas para o último relator e somente a partir da troca. Nesses casos os dias decorridos entre a adoção do rito e a troca de relator não são computados para nenhum ministro.

Gráfico 25
Média de Anos entre Adoção Rito Art. 12
e Decisão de Mérito no STF (1990-2013)



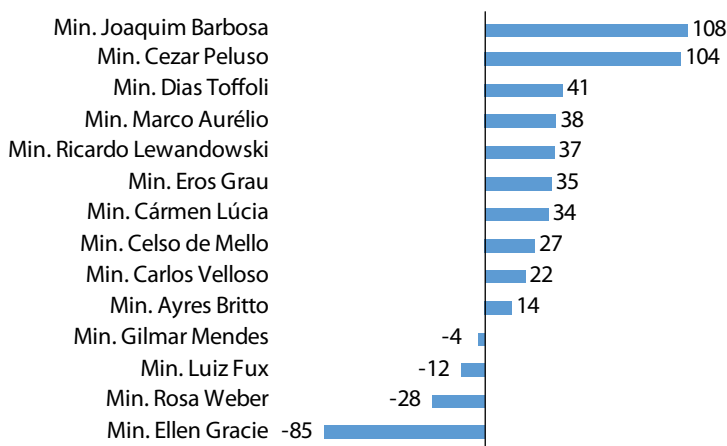
O rito leva mais tempo quando é adotado pelo Min. Peluso - uma média 50% maior que a do segundo colocado, Min. Marco Aurélio.

Entre os processos já decididos, a maior espera, em média, desde a adoção do rito é naqueles processos em que o relator era o Min. Peluso. São em média 4,5 anos até o julgamento do processo. Em segundo lugar estão os processos de relatoria do Min. Marco Aurélio: 1.109 dias, cerca de 3 anos. O ministro aposentado Ayres Britto vem logo em seguida, com 2,6 anos. O ministro aposentado Sydney Sanches tem a média mais curta. Nos processos em que ele adotou o rito do art. 12, o julgamento ocorreu em média após 39 dias. O segundo com a menor média é o ministro aposentado Ilmar Galvão, com 76 dias.

O levantamento do gráfico 25 mistura as médias de tempo até o julgamento do mérito de dois tipos de processo: aquele no qual o próprio ministro

adotou o rito do art. 12 e aquele em que o ministro herdou o processo de outro relator que tinha feito essa opção. Comparamos a variação entre a quantidade média de dias do primeiro e do segundo caso.

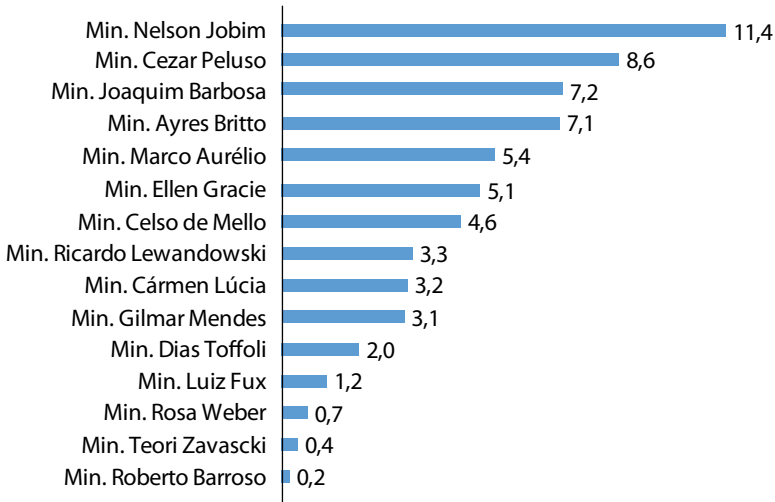
Gráfico 26
Variação do Tempo Médio para Julgar Mérito após
Adoção Rito Art. 12 (1999-2013)



A maioria dos ministros conclui o rito do art. 12 mais devagar quando este foi adotado por um colega.

O Min. Joaquim Barbosa demora 108% mais tempo para levar a julgamento de mérito os processos nos quais ele herdou o rito abreviado do que os processos nos quais ele mesmo optou pelo rito. Da mesma maneira o Min. Peluso (104%). Para alguns isso quase não faz diferença, como no caso dos Mins. Ayres Britto e Gilmar Mendes. Já a Min. Ellen Gracie era 85% mais rápida com os processos do rito que havia herdado, em comparação com aqueles nos quais ela mesma adotou o rito.

Gráfico 27
Média de Anos desde Adoção Rito Art. 12 no STF (1999-2013)



Nos processos com o rito sumário ainda em aberto no final de 2013 o ministro com a maior média era Joaquim Barbosa.

Entre os processos com o mérito ainda pendente as médias são visivelmente maiores. Há erros no sistema do Supremo que afetam nossos resultados nesse ponto. Os ministros Jobim, Peluso e Ellen Gracie, já aposentados, têm cada um apenas um processo usado no cálculo da média, o que significa que o número de dias ali atribuído sequer é uma “média”. O Min. Ayres Britto tem dois processos nessa situação.

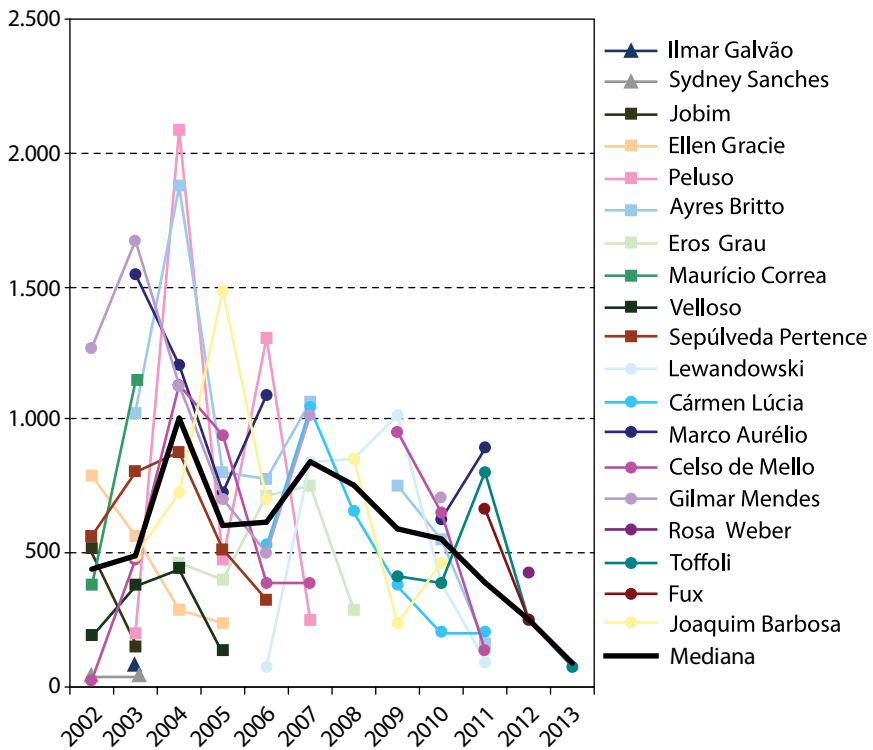
Nesses cinco processos a relatoria foi trocada após a saída dos ministros, contudo um erro no sistema do Tribunal fez com que ela continuasse constando para eles. Como exemplo, temos o caso do Min. Jobim. Há apenas um processo no qual ele ainda consta como relator e o mérito não havia sido decidido até o final do ano passado – a ADI 2669. Ocorre que o processo já foi redistribuído para a Min. Cármen Lúcia, porém a troca não foi efetuada no sistema.

Entre os ministros cujos dados são realmente uma média, pois há diversos processos com o rito do art. 12 ainda em aberto até o final do ano passado, aquele com maior média é o Min. Joaquim Barbosa, com 7,2 anos. A segunda maior média é do Min. Marco Aurélio, com 5,4 anos. Os ministros mais novos e que, portanto, tomaram as decisões pela adoção do rito ape-

nas mais recentemente, têm as médias mais baixas. Mins.Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, respectivamente, com 78, 151, 245 e 425 dias.

Em seguida, separamos os dados por ministro em função do ano no qual foi adotado o rito do art. 12.

Gráfico 28
Média de Dias entre Adoção do Rito do Art. 12 e a Decisão de Mérito, por Ministro (2002-2013)



Ainda quando se considera um mesmo ano a duração do rito varia enormemente conforme o ministro relator.

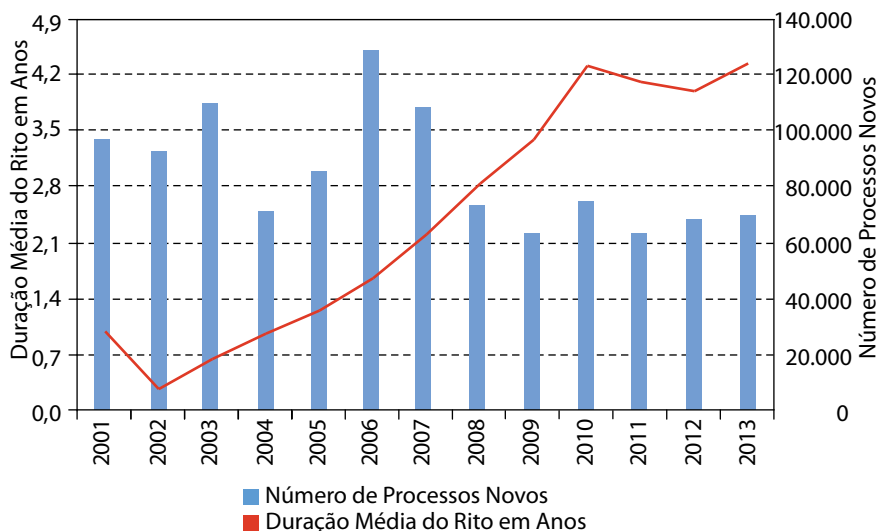
Ainda quando consideramos a média de cada ministro em um mesmo ano há enorme discrepância entre a média de duração do rito do art. 12 para cada relator. Dois anos depois da EC 45, nos processos de relatoria do Min. Lewandowski, o rito durou em média 75 dias. Mas, quando o Min. Peluso adotou o rito, a duração média foi de 1.308 dias. Ainda em 2011, essa grande disparidade se mantinha. A média do Min. Celso de Mello é de 141 dias e a do Min. Marco Aurélio é de 898 dias.

Parece existir uma diminuição da duração do rito para os ministros de modo geral. No caso do Min. Ayres Britto, por exemplo, a queda é bem padronizada. As médias dos últimos dois anos, no entanto, devem ser lidas como um grão de sal. Assim como no caso da vigência das liminares, também aqui os ritos de 3, 4 ou 5 anos começando em 2006 podem aparecer. Entretanto, são contados em 2012 e 2013 apenas os que tiveram curta duração.

De qualquer modo, embora seja possível dizer que os ministros estão procurando diminuir a duração do rito a partir do momento em que se tornam responsáveis pelo processo, não é possível avaliar através desses dados se, de modo generalizado, o rito tem durado menos. Qualquer avaliação sobre o *todo*, ao invés de apenas sobre cada ministro, será enviesada. Conforme já explicado, os dias são contados apenas para o último relator, o que significa que, nos casos com troca de relatoria, todo um período anterior à troca não foi considerado. Isso acaba afetando os dados como um todo e não permite tirar conclusões sobre a evolução *geral* a partir dos gráficos com os dados por ministro. Para isso devem ser usados os dados sem discriminação por ministro, que estão na sequência.

Computamos as médias em função do ano no qual foi julgado o mérito do processo ou, no caso daqueles cujo mérito ainda está pendente, o ano no qual o rito do art. 12 foi adotado. Comparamos, no gráfico a seguir, com o total de processos novos ingressando no Supremo em cada ano.

Gráfico 29
Duração Média do Rito do Art. 12 vs.
Processos Novos no STF (2001-2013)



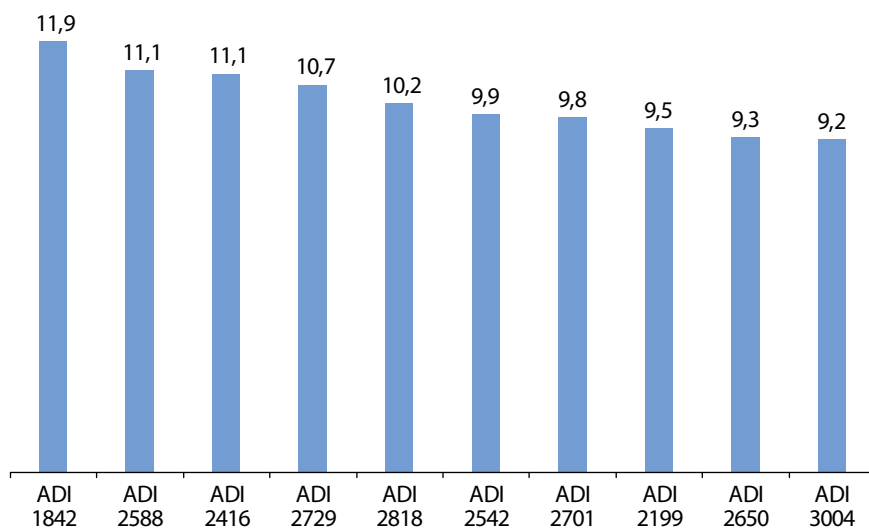
A duração média do rito estacionou acima de 4 anos desde 2010.

A média de dias transcorridos até o julgamento do processo aumentou até 2010, quanto então parece ter estabilizado em cerca de 1.500 dias, mais de 4 anos. Aqui a queda do número de processos novos não parece ter sido acompanhada por uma queda no tempo médio para julgar os processos do rito do art. 12.

A linha vermelha, que mostra a média dos processos com o mérito ainda pendente, não revela nada que não fosse possível intuir: a média de dias transcorridos em processos cujo rito foi adotado em 2001 é maior do que em 2002 e assim sucessivamente. A queda é linear, como não poderia deixar de ser. Mas decidimos colocar essa linha no gráfico porque marca a existência de processos cuja urgência motivou a adoção do rito sem liminar em 2001 e que até hoje não foram julgados. O mesmo vale para 2002, 2003... Em 2006, por exemplo, o Supremo poderia ter feito um esforço pontual para julgar todos os processos do rito do art. 12 acumulados. Ou poderia ter feito isso em 2009, quando a lei completou 10 anos. É a linha vermelha no gráfico que mostra uma oportunidade perdida.

A lista dos 10 processos com maior tempo transcorrido evidencia isso.

Gráfico 30
Top 10 Processos com Maior Duração em Anos entre Adoção
do Art. 12 e Decisão de Mérito no STF (1999-2013)

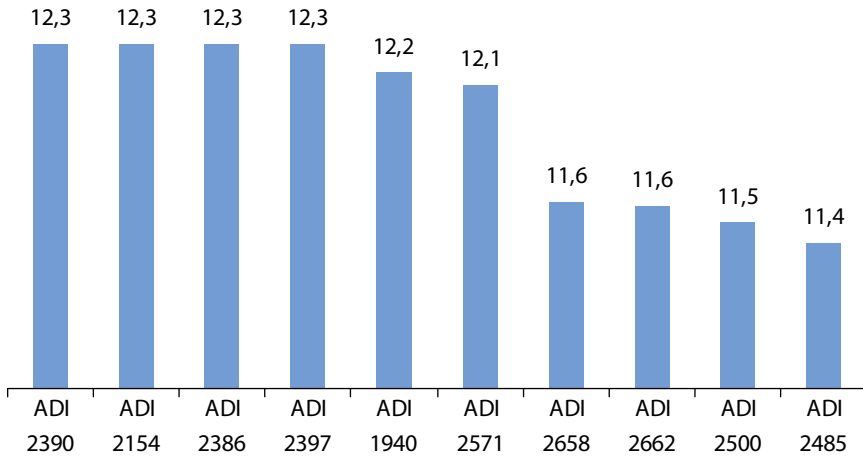


Os piores casos de rito já concluído ficam próximos de 10 anos.

A decisão de mérito na ADI 1842 levou 4.357 dias (aproximadamente 12 anos). O Min. Maurício Corrêa optou pelo rito abreviado em 2001 e somente em 2013 a ação foi julgada. No caso em décimo lugar, a decisão demorou mais de 9 anos.

Da mesma maneira, são listados abaixo os 10 processos há mais tempo com o mérito pendente.

Gráfico 31
**Top 10 Processos com Maior Duração em Anos desde
 a Adoção do Rito do Art. 12 no STF (1999-2013)**



Nas ações com o rito em aberto a mais tempo a espera já passa de 11 anos.

Os quatro primeiros colocados tiveram a adoção do rito no mesmo dia, em 24 de setembro de 2001. Na ADI 2390 essa decisão foi do Min. Velloso e nas outras três foi do Min. Sepúlveda Pertence. Até o final de 2013, os processos aguardaram mais de 12 anos no rito abreviado.

Dessa forma, quando se considera que o procedimento do art. 12 da Lei nº 9.868/99 foi criado há menos de 15 anos (novembro de 1999), é possível apontar tendência de que o tempo estimado de julgamento das ações relevantes de controle de constitucionalidade não tem sofrido o efeito esperado. Com isso, da perspectiva estrutural, é de se colocar em xeque a suficiência atual da medida legal para seus propósitos originários.

IV

A Publicação de Acórdãos

Os acórdãos são o conteúdo escrito da decisão de um caso que foi julgado coletivamente, por um conjunto de juízes. No momento em que os votos são proferidos, fica evidente para os que acompanham a votação qual é a decisão de cada juiz e, conseqüentemente, qual é a decisão do tribunal, com a soma dos votos. No entanto, o resultado da votação e, portanto, também a própria decisão somente são oficializados com a publicação do acórdão em forma escrita.

No caso do STF, esse meio de comunicação é o Diário da Justiça Eletrônico do STF. O prazo para que o acórdão seja publicado é de até 60 dias após a sessão de julgamento, com a possibilidade de o prazo poder ser estendido em casos excepcionais e com justificativa por tempo ilimitado.

Embora em alguns casos a publicação não seja necessária para o efetivo cumprimento da decisão – como no caso da decisão que concede *habeas corpus* de réu preso a partir da expedição de alvará, ou nas ações de controle concentrado de constitucionalidade em que basta a publicação do dispositivo da decisão (ou seja, sem a publicação dos votos fundamentados) para que tenha eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (art. 27 da Lei nº 9.868/1999) –, é apenas com a publicação que a jurisprudência do Tribunal se torna efetivamente conhecida. Ou seja, somente com a publicação dos acórdãos que as decisões do tribunal poderão consolidar-se como jurisprudência. Sem a divulgação escrita e oficial dos fundamentos da decisão, as partes, os

advogados e os interessados em geral não têm como dispor dos argumentos específicos que poderão ser utilizados em situações similares, seja no STF ou em outros tribunais brasileiros.

No caso do controle concentrado de constitucionalidade, esse aspecto assume relevância ainda maior. Consoante entendimentos doutrinários e do próprio STF, tanto a parte dispositiva quanto os fundamentos determinantes da decisão vinculam todos os tribunais e autoridades administrativas nos casos futuros. Sem a publicação do acórdão torna-se inviável a utilização, de forma consequente, dos fundamentos de uma decisão que tem natureza vinculante.

Ademais, a importância desse indicador está em sua conexão com outros indicadores temporais. Sem a publicação do acórdão, as partes em um processo judicial não são intimadas, postergando o início de prazo para eventuais recursos. Além disso, a demora na publicação impacta diretamente o decurso do trânsito em julgado – o momento a partir do qual a questão está resolvida e a decisão do Supremo deve ser cumprida.

O Código de Processo Civil não mais estabelece prazo específico para a publicação do acórdão após a sessão final de julgamento. Refere-se apenas a prazo (10 dias) em que as conclusões do acórdão devem ser publicadas após sua lavratura (art. 564)⁸. Até alteração legislativa de 1994 (Lei nº 8.950/1994), o CPC previa que o acórdão deveria ser apresentado pelo relator para conferência na sessão seguinte à do julgamento. Esse dispositivo, entretanto, foi revogado.

Todavia, o parágrafo único do art. 95 do atual Regimento Interno do STF (RISTF – redação de 1980) dispõe, de forma mais específica, que “salvo motivo justificado, a publicação no Diário da Justiça far-se-á dentro do prazo de sessenta dias, a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado do julgamento”.

A diferença sutil poderia levar à conclusão de que o Regimento Interno possui prazo elástico. Todavia, embora conciliáveis, conta-se o prazo do CPC apenas a partir do momento em que o acórdão já está lavrado, enquanto o RISTF apresenta um prazo mais objetivo, cujos marcos são a sessão de proclamação do resultado do julgamento e a efetiva publicação.

8 No Código de Processo Civil de 1939 a previsão era de que o acórdão seria apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas (2) sessões. Após a lavratura do acórdão, o prazo para publicação de suas conclusões era de somente 48 horas.

Nessa parte do relatório, fizemos um levantamento que implica contar os dias que passam entre uma sessão de julgamento de uma das duas Turmas ou do Plenário do Supremo e a data na qual a totalidade dessa decisão foi tornada pública. Não consideramos, portanto, a data da publicação da ata ou da parte principal da decisão, como é comumente feito pelo Tribunal.

Pode parecer que a publicação do acórdão é uma etapa meramente burocrática e por isso mesmo automática. Os ministros chegam à sessão de julgamento com os votos dos processos de sua relatoria já prontos. Em boa parte dos casos não há qualquer discordância e os demais ministros apoiam o voto do relator. Basta publicar no diário oficial o texto que já havia sido preparado pelo ministro antes mesmo da sessão.

No entanto, na verdade, há uma série de possibilidades que tornam esse caminho mais complicado e por vezes quase tortuoso. Primeiro, é possível que o relator seja acompanhado, mas, em razão dos debates na sessão, resolva mudar seu voto em alguns aspectos. Por outro lado, a maioria do colegiado pode decidir discordar do relator e nesse caso alguém terá que produzir esse voto. Podem formar-se maiorias diferentes sobre aspectos distintos da decisão, fazendo com que vários ministros tenham que produzir cada um a sua parte. Além disso, a transcrição do que foi dito pelos ministros na sessão é sempre conferida e muitas vezes “corrigida” por eles.

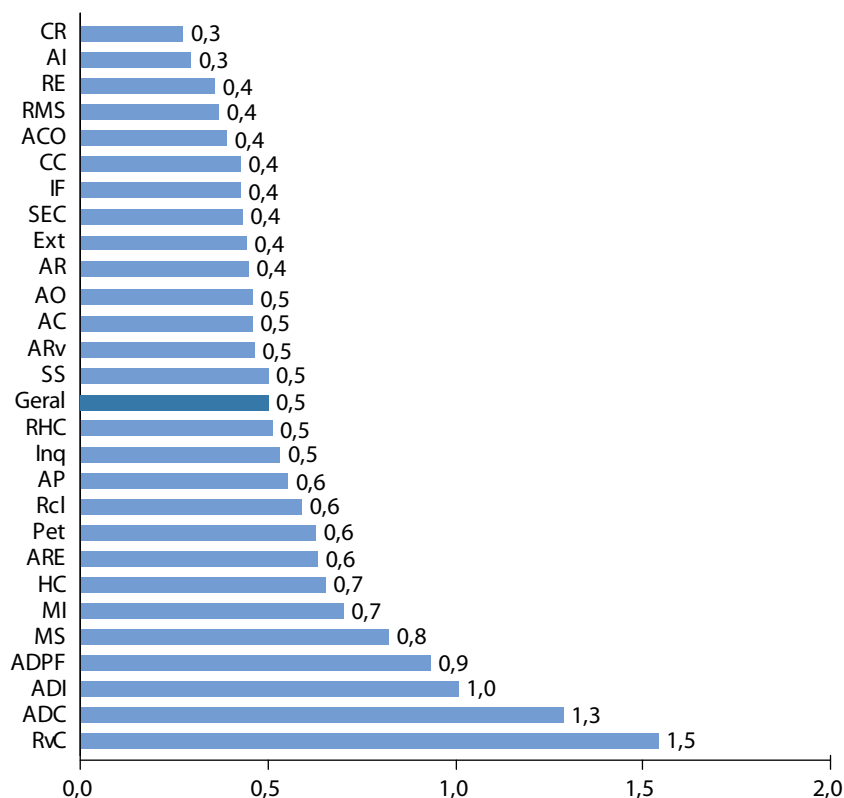
Tudo isso faz com que a mera publicação daquilo que foi decidido se torne algo complexo e por vezes sujeito a atrasos que causam o descumprimento do prazo. Nosso objetivo é medir quanto tempo essa publicação tem levado na prática do Supremo.

A tabela abaixo mostra a quantidade de acórdãos publicados que encontramos e a respectiva média de dias transcorridos até a publicação, organizados pelas classes processuais.

CLASSE PROCESSUAL	NÚMERO DE ACÓRDÃOS	MÉDIA DE DIAS ATÉ PUBLICAÇÃO
AC	659	167,9
ACO	110	143,2
ADC	16	469,5
ADI	3.260	367,6
ADPF	25	341,6
AI	804	108,1
AO	452	167,8
AOE	7	570,3
AP	58	203,0
AR	96	164,0
ARE	10	231,0
Arv	10	170,1
CA	1	78,0
CC	121	155,1
Cm	1	1.543,0
CR	16	99,6
EL	1	30,0
ES	1	78,0
EV	3	139,0
Ext	593	161,4
HC	18.675	239,6
HD	4	65,8
IF	823	155,1
Inq	307	194,6
MI	257	257,1
MS	1.402	300,2
Pet	245	229,3
PPE	7	365,6
PSV	1	53,0
QC	1	1.311,0
RC	2	419,0
Rcl	791	215,3
RE	63.615	131,4
RHC	1.576	186,3
RHD	2	760,0
RMS	765	135,2
Rp	8	601,3
RvC	11	562,3
SE	6	73,5
SEC	112	158,5
SS	29	183,7

Como sempre, a primeira variável considerada é o tipo de processo. Em razão dos possíveis percursos citados há pouco, não é de se esperar que decisões simples sobre *habeas corpus* e decisões difíceis e decisivas em controle concentrado de constitucionalidade tomem o mesmo tempo para serem publicadas. Há uma série de classes processuais para as quais encontramos menos de 10 sessões de julgamento e o respectivo acórdão publicado. No gráfico abaixo, optamos por excluir essas classes.

Gráfico 32
Tempo Médio em Anos para Publicação de Acórdãos,
por Classe Processual no STF (1988-2013)

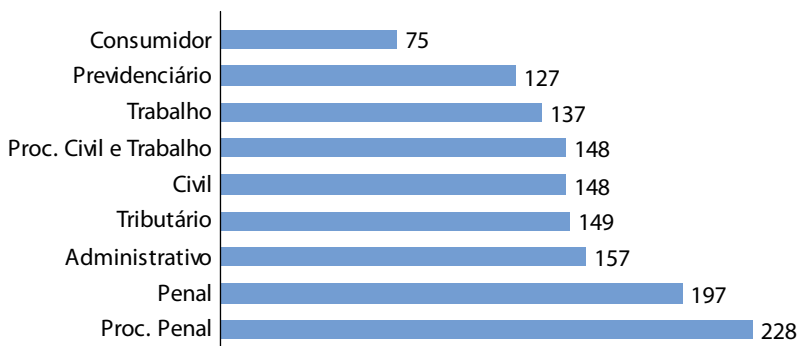


Decisões que geralmente afetam todo o direito brasileiro, como aquelas em ADI e ADPF, levam em média cerca de um ano apenas para serem formalmente publicadas.

A média geral é de 167 dias. A RvC, ou revisão criminal, é o tipo de processo cujos acórdãos demoram mais tempo para serem publicados: 1 ano e meio. Em segundo lugar estão as ADCs, com 1,3 ano. Um já distante terceiro lugar é ocupado pelas ADIs, com 368 dias. As CRs, ou cartas rogatórias, têm a média mais rápida, em 100 dias, cerca de 0,3 ano. Em segundo lugar estão os AIs, agravos de instrumento, com 108 dias. E em terceiro estão os REs, recursos extraordinários, com 131 dias. Embora em qualquer classe o tempo médio fique acima do prazo legal de 60 dias, era de se esperar que a média de AIs e REs fosse menor que aquela de ADIs e ADCs.

O assunto dos processos nos quais se dá a publicação do acórdão é a segunda variável analisada.

Gráfico 33
Tempo Médio em Dias para Publicação de Acórdãos,
por Assunto no STF (1988-2013)



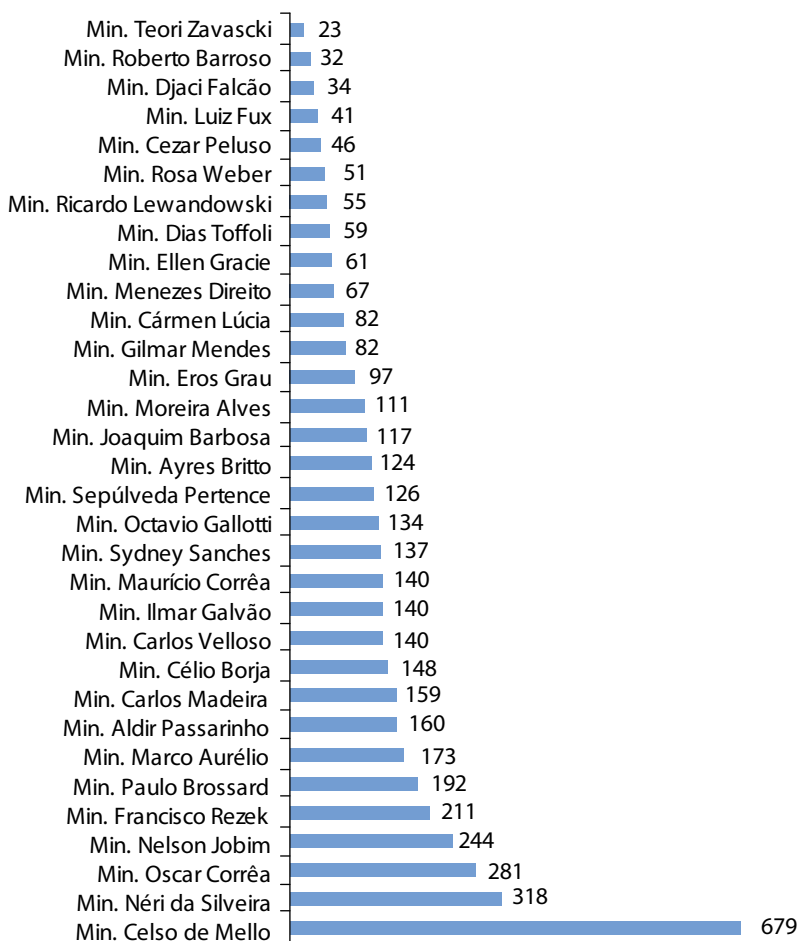
Os acórdãos envolvendo questões criminais são aqueles que mais demoram a sair.

Nos processos de direito do consumidor, a publicação é feita de maneira mais rápida que em qualquer outro assunto: 75 dias. Em segundo lugar, estão os acórdãos de direito previdenciário, com 127 dias. Os acórdãos que versam sobre processo penal demoram em média 228 dias para serem publicados. Direito Penal é o segundo assunto com média mais alta: 197 dias. Novamente é possível perceber que em qualquer assunto a média está acima do prazo regimental.

A terceira variável é o ministro relator do acórdão. Estão computados sob um determinado ministro dois tipos de acórdãos. São tanto os acórdãos de processos nos quais esse ministro era o relator e foi também relator para

o acórdão; quanto os acórdãos dos quais esse ministro foi relator apesar de não ser o relator do processo. De qualquer modo, se um ministro assumiu a relatoria de um processo entre a sessão de julgamento e a publicação do acórdão (sendo que o relator era também o relator do acórdão), então são contados apenas os dias após ter tornado-se relator do processo. Os dias anteriores a isso não são atribuídos a nenhum ministro.

Gráfico 34
Tempo Médio em Dias para Publicação de Acórdãos,
por Relator no STF (1988-2013)



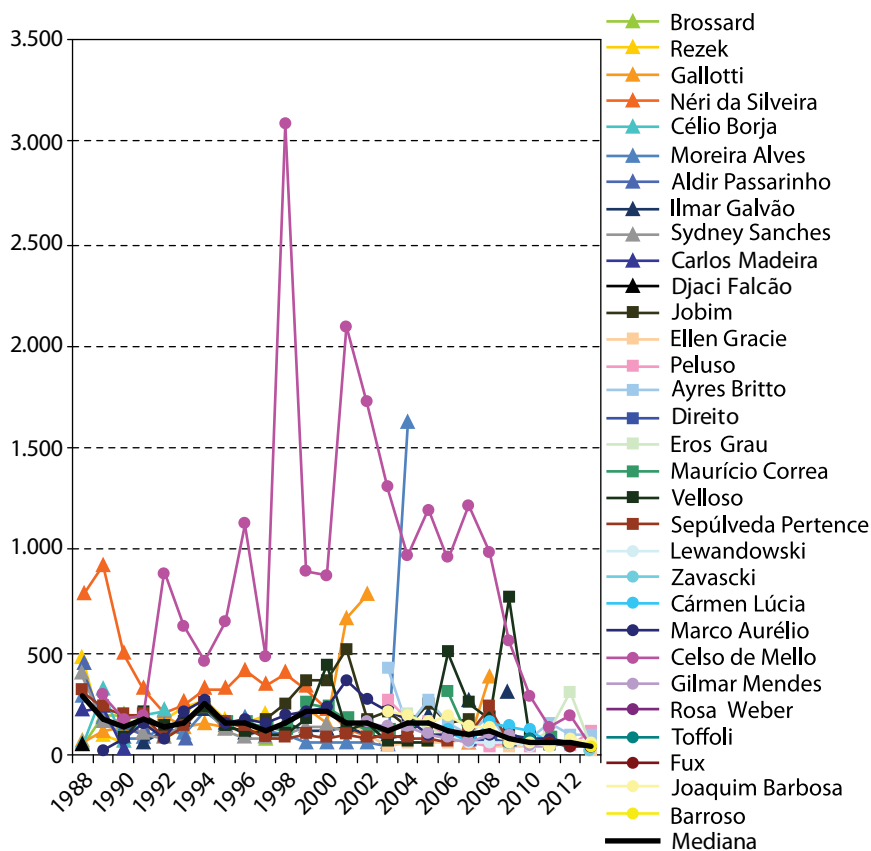
O Min. Celso de Mello não só tem a maior média, como ela é o dobro daquela do segundo colocado e dez vezes o prazo regimental.

A barra em azul é dos ministros cujo tempo médio para publicar acórdãos está dentro do prazo regimental. Em vermelho, a barra daqueles ministros cuja média encontra-se acima do prazo.

Os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, os mais novos membros do Supremo, têm as menores médias: 23 e 32 dias, respectivamente. Estão ainda com médias dentro do prazo os Ministros Djaci Falcão (34 dias), Luiz Fux (41 dias), Cezar Peluso (46 dias), Rosa Weber (51 dias), Ricardo Lewandowski (55 dias) e Dias Toffoli (59 dias). O Min. Celso de Mello tem média de 679 dias, mais de dez vezes o prazo regimental. Isso se deve em boa parte ao fato de que houve vários processos nos quais a sessão de julgamento pelo colegiado ocorreu no início dos anos 1990 e a publicação dos respectivos acórdãos, de relatoria desse ministro, ocorreu nos anos 2000. Em segundo lugar, com média já muito menor, está o Min. Néri da Silveira, com 318 dias. Em terceiro o Min. Oscar Corrêa: 281 dias.

No gráfico seguinte, os dados agregados por ministro são detalhados ano a ano.

Gráfico 35
Média em Dias para Publicação do Acórdão (1988-2013)

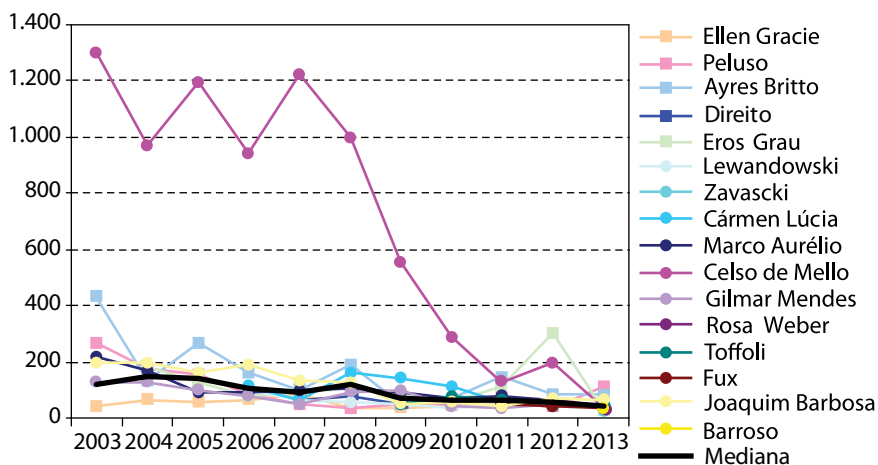


A detalhamento temporal mostra que a média alta do Min. Celso de Mello é constante, chegando a quase 8 anos e meio nos acórdãos publicados em 1998.

Os dados detalhados confirmam a excepcionalidade da performance do Min. Celso de Mello e identificam o pior ano. São os acórdãos de decisões colegiadas tomadas em 1998 que mais demoraram a sair: em média 3.082 dias ou 8 anos e meio. Mas há alguns ministros cuja média de dias para publicação dos acórdãos de sua relatoria fica bem acima dos demais em anos isolados. É o caso dos acórdãos do Min. Néri da Silveira em 1989, do Min. Velloso em 2000, do Min. Jobim em 2001 e do Min. Ayres Britto em 2003. Há outros picos atípicos no gráfico, mas devem ser desconsiderados, devido a

erros nos registros do próprio Supremo sobre a relatoria de alguns processos, conforme já havia sido descrito anteriormente. Por exemplo: mesmo após a saída do Min. Velloso da Corte ele continuou constando como relator de um pequeno número de processos que foram posteriormente decididos. Isso explica a existência de um pico da sua linha de médias em 2009.

Gráfico 36
Média em Dias para Publicação do Acórdão por Ministro
(2003-2013)



Após 2004 parece haver tendência de diminuição do tempo para publicação do acórdão por parte da maioria dos ministros.

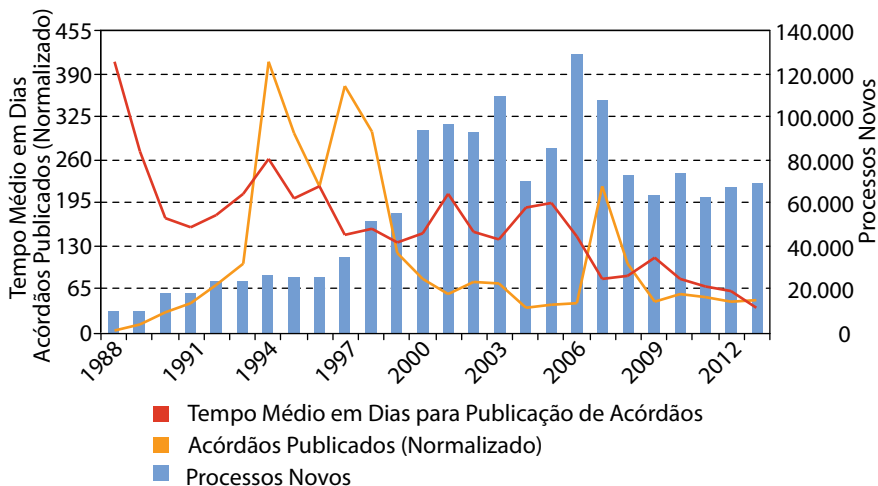
A partir de 2004, parece haver uma tendência de todos os ministros de diminuir o tempo para publicação do acórdão. A queda é bastante constante no caso dos Mins. Peluso e Joaquim Barbosa. A partir de 2008, a Min. Cármen Lúcia também tem queda substancial e constante na sua média. Já o Min. Gilmar Mendes fica normalmente entre as médias mais baixas, salvo no período em que presidiu o Tribunal.

Sob o ponto de vista da quarta variável, novamente a quantidade de processos novos (barras azuis) a cada ano não parece estar relacionada ao tempo médio necessário para publicar os acórdãos (linha vermelha). Contudo, é possível perceber que a quantidade de acórdãos publicados diminuiu após 1998. Isso foi um efeito da alteração no Código de Processo Civil⁹ que

9 A Lei 9.756/98 alterou o art. 557 do Código de Processo Civil, que passou a estipular o seguinte:

umentou os poderes do relator de recursos em tribunais. A partir daí, os ministros do Supremo passaram a poder decidir sobre a admissão ou até o mérito dos recursos, não sendo mais necessário levá-los sempre ao órgão colegiado. O número de decisões colegiadas diminuiu e, conseqüentemente, também o número de acórdãos.

Gráfico 37
Dias para Publicação de Acórdãos vs. Acórdãos Publicados vs. Processos Novos no STF (1988-2013)



Não há relação aparente entre a quantidade de acórdãos e o tempo médio para publicá-los.

É importante notar, entretanto, que a queda no número de acórdãos demora muito para ser acompanhada por uma queda no tempo médio para sua publicação. Enquanto a primeira ocorre em 1999, a segunda vem claramente apenas a partir de 2006. O grande pico de acórdãos em 2007, é na verdade, causada por uma decisão colegiada “coletiva”, na qual quase 5 mil processos foram julgados como um só. Os respectivos acórdãos eram

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

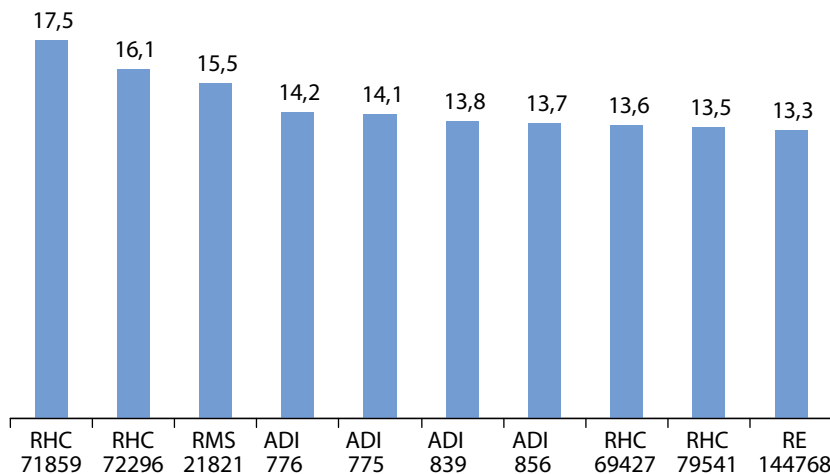
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

na verdade um só, o que significa que na prática não havia um aumento de trabalho a causar maior demora para publicação naquele período.

De qualquer modo, ao longo dos anos a média de dias para publicação passou de mais de cerca de 200 dias nos anos 1990 para menos de 100 dias a partir de 2006.

Os dez acórdãos que mais tempo levaram para serem publicados são todos em *habeas corpus* de relatoria do Min. Celso de Mello, pelo motivo já apontado. Visando obter um conjunto de processos que não fosse inteiramente afetado por um único ministro, eliminamos os HCs da contagem e a lista resultante está no gráfico 38.

Gráfico 38
10 Acórdãos com Maior Tempo em Anos
até a Publicação no STF (1988-2013)



Há vários processos cuja decisão só foi formalizada mais de 13 anos depois da sessão de julgamento.

Há ainda vários recursos em *habeas corpus* (RHC) do Min. Celso. Boa parte dos demais acórdãos listados são também de autoria do ministro. Todos eles estão acima de 13 anos, sendo que, na ADI 776, o tempo de espera foi de mais de 14 anos.

O Tempo até o Trânsito em Julgado

O tempo decorrido até o trânsito em julgado é o indicador que mensura o tempo que um processo demora entre sua entrada no Supremo e o momento a partir do qual não resta qualquer recurso ou outra fase que não o cumprimento da decisão. Sua relevância consiste em ser o único indicador que espelha a completude da tarefa do STF. “Trânsito em julgado” é a expressão usada para indicar que a decisão deve ser cumprida, pois não é mais possível mudá-la com um recurso. Isso significa dizer que as variáveis a seguir apresentadas representam, de forma mais direta, a partir de critérios como classe processual, assunto e relator, o tempo médio que o Supremo demora a resolver os conflitos que lhes são trazidos.

O levantamento sobre o tempo decorrido até o trânsito em julgado dos processos tem o recorte temporal mais amplo permitido pela base de dados do Supremo em Números: de 1988 a 2013. Sob o ponto de vista das classes processuais é igualmente amplo, sendo abrangidas todas as classes nas quais houve ao menos um processo que transitou em julgado durante esse período.

A contagem do tempo tem início sempre na data de protocolação do processo no Supremo – ou seja, antes mesmo da distribuição a um relator – e final no dia em que foi registrado o andamento de trânsito em julgado do processo. A média geral é de 330 dias.

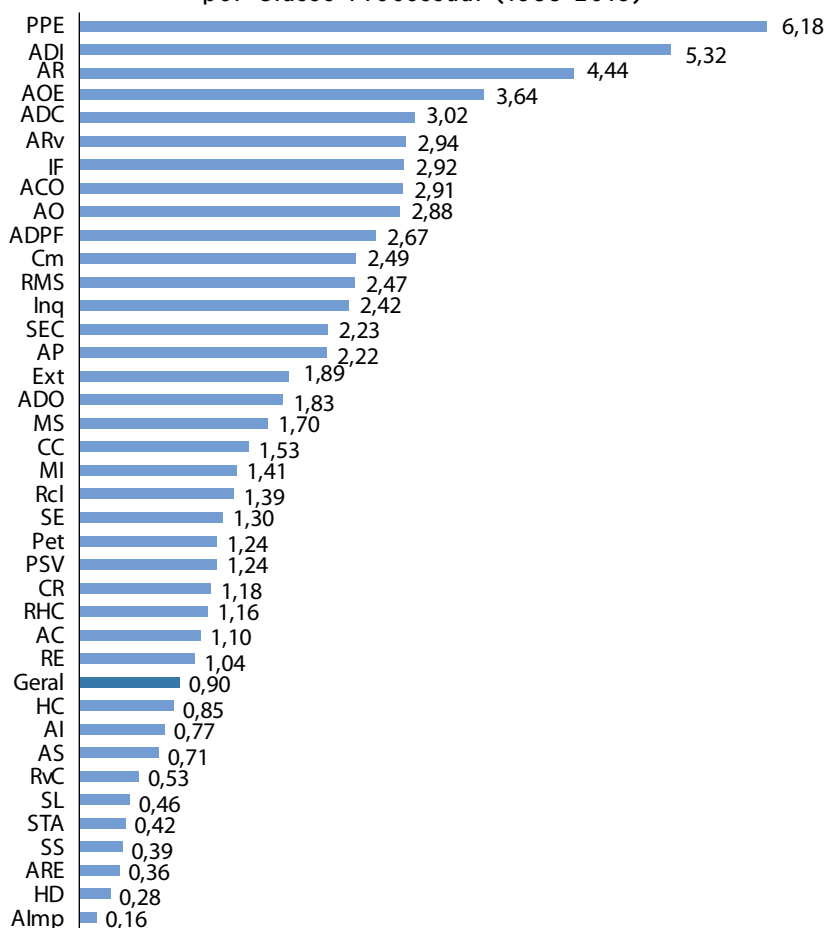
A tabela abaixo mostra a classe processual, a média de dias decorridos até o trânsito em julgado e a quantidade de processos encontrados na base com trânsito em julgado.

CLASSE PROCESSUAL	DURAÇÃO	TOTAL DE PROCESSOS
OACO	4.687	1
RHD	2.667	2
QC	2.657	1
PPE	2.257	103
ADI	1.942	1.729
AR	1.621	435
RC	1.609	3
Rp	1.463	2
AOE	1.329	9
ADC	1.101	12
ARv	1.073	298
IF	1.066	4.595
ACO	1.061	728
AO	1.053	1.047
EI	1.022	2
ADPF	973	46
Cm	910	11
RMS	903	1.143
EV	900	3
Inq	883	1.365
SEC	814	95
AP	812	208
Ext	690	600
ADO	669	8
MS	620	4.830
CC	557	666
MI	515	3.804
Rcl	506	10.799
SE	473	493
Pet	454	2.010
PSV	453	14
CR	430	170
RHC	424	2.090
ES	403	3
AC	400	2.305
RE	379	411.504
HC	310	36.045
AI	281	517.630
AS	258	36
RvC	195	88
SL	167	360
STA	153	445
SS	142	2.236
ARE	133	47.700
EL	130	2

HD	104	44
RMI	80	2
Almp	60	4
PETAV	24	1
PETA	21	1

A primeira variável segundo a qual são analisadas as médias de tempo decorrido é justamente a classe processual.

Gráfico 39
Média de Anos até o Trânsito em Julgado no STF,
por Classe Processual (1988-2013)



Há grande variação na duração de tipos diferentes de processos, como esperado. Os HCs levam perto de um ano e as ADIs mais de cinco.

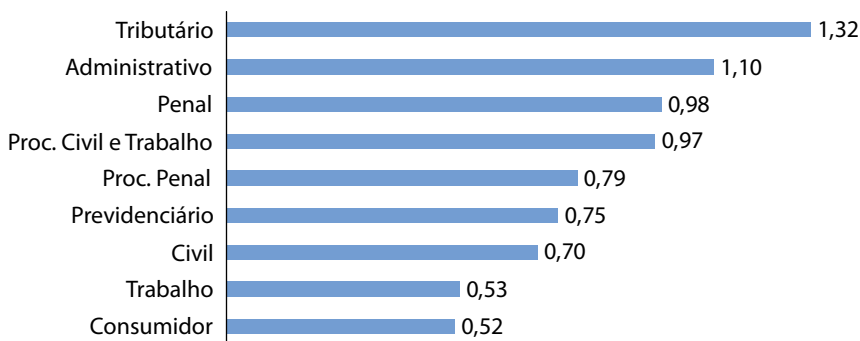
O gráfico 39 mostra a média de tempo transcorrido em dias para os processos transitados em julgado em cada classe processual. Foram excluídas do gráfico as classes processuais com menos de 4 processos transitados em julgado. Entre as classes processuais com maiores médias, a primeira com número significativo de processos encontrados é a ADI.

A média de 5,3 anos da ADI é alta, porém pode-se dizer que é algo esperado em função da complexidade envolvida nos processos do controle concentrado. Por outro lado, isso não explicaria a grande diferença entre a média da ADI e aquela da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que é de 2,7 anos. Também a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) traz a complexidade envolvida na ADI e, no entanto, tem quase a metade da média desta – 3 anos.

Já as médias de processos como o HC (310 dias), o MS (1,7 ano) e o Mandado de Injunção (1,4 ano) são muito inferiores, porém altas se considerarmos o caráter de urgência na tutela de direitos individuais que é comum a essas classes processuais. O RE e o AI, que até a pouco eram a principal via de entrada de recursos no Supremo, têm médias de 379 e 281 dias, respectivamente. O Agravo em Recurso Extraordinário, a nova porta dos recursos no Supremo, tem média bem inferior: 133 dias.

A segunda variável analisada é o assunto dos processos.

Gráfico 40
Número Médio de Anos de Duração de Processos no STF,
por Assunto (1988-2013)



Os processos de direito tributário demoram mais que os de outros assuntos.

Os processos que tratam de questões tributárias têm a maior duração média, de 1,3 ano. Em segundo lugar, aqueles de direito administrativo –

predominantemente questões de servidores públicos – com pouco mais de um ano. Direito Penal está em terceiro, logo abaixo de um ano. O assunto que é resolvido mais rapidamente pelo Supremo é Direito do Consumidor, com média de 188 dias.

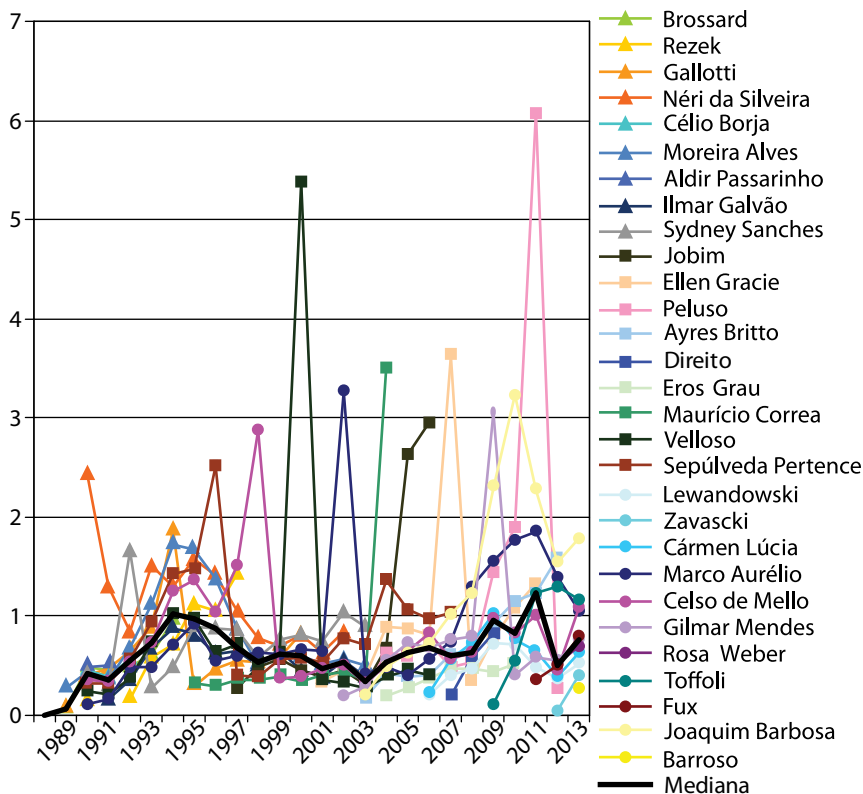
Em seguida, agrupamos os processos transitados em julgado em função do ministro relator. São necessárias aqui algumas explicações sobre como os dados foram calculados. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o relator do processo não é sempre a única pessoa que tem controle sobre o andamento da causa. Primeiro, porque existem atuações das partes que influenciam diretamente o tempo decorrido até o trânsito em julgado. Um exemplo disso são os períodos nos quais os processos ficam em vista para a Advocacia Geral da União. Segundo, porque, especialmente em ações mais complexas como ADIs, são realizadas diligências ou emitidos pedidos de informações que atrasam o andamento do processo. Terceiro, no caso de processos que são submetidos ao colegiado de uma das Turmas ou do Plenário, o relator pode pedir pauta, mas a data na qual seu processo será julgado depende de decisão do Presidente do órgão.

A despeito disso, entendemos que o relator tem a responsabilidade central pelo adequado andamento do processo, podendo exigir rapidez das partes, dos órgãos cartorários e similares e devendo sinalizar ao Presidente do colegiado quando um processo seu está aguardando pauta há tempo demais.

As contagens de tempo médio decorrido até o trânsito em julgado tendo em vista o relator do processo não computam o período no qual determinado ministro não estava ainda na relatoria. Um exemplo: imaginemos que um processo é distribuído inicialmente ao ministro A; tramita durante 5 anos; é então redistribuído ao ministro B; tramita durante 1 ano; transita em julgado. Ao ministro B será computado apenas 1 ano e não 6. E não serão computados os 5 anos de relatoria para o ministro A, pois levamos em conta apenas o relator que foi responsável pela finalização do processo.

Optamos também por separar as médias ano a ano, já que não se pode comparar o tempo que um ministro levava para finalizar um processo no início da década de 1990, quando o Supremo recebia cerca de 20 mil casos por ano, com o tempo necessário no início da década de 2000, quando entravam mais de 100 mil processos por ano. Dessa forma, são calculadas as médias de duração dos processos de cada ministro entre os processos transitados em julgado de sua relatoria, naquele ano.

Gráfico 41
Duração dos Processos no STF por Relator, em Anos (1988-2013)



Uma vez assumida a relatoria, os ministros no início da década de 90 concluíam os processos em tempo parecido com aquele dos ministros nos últimos anos. Isso apesar de a carga de trabalho ter aumentado significativamente.

No gráfico 41, os ministros que atuaram no Supremo logo após a entrada em vigor da Constituição de 1988 são representados por linhas tracejadas. Aqueles que atuaram – ou atuam – no Tribunal nos últimos anos são representados por linhas contínuas. E aqueles cuja atuação se dá principalmente entre a metade da década de 90 e a metade da década passada são representados por linhas pontilhadas.

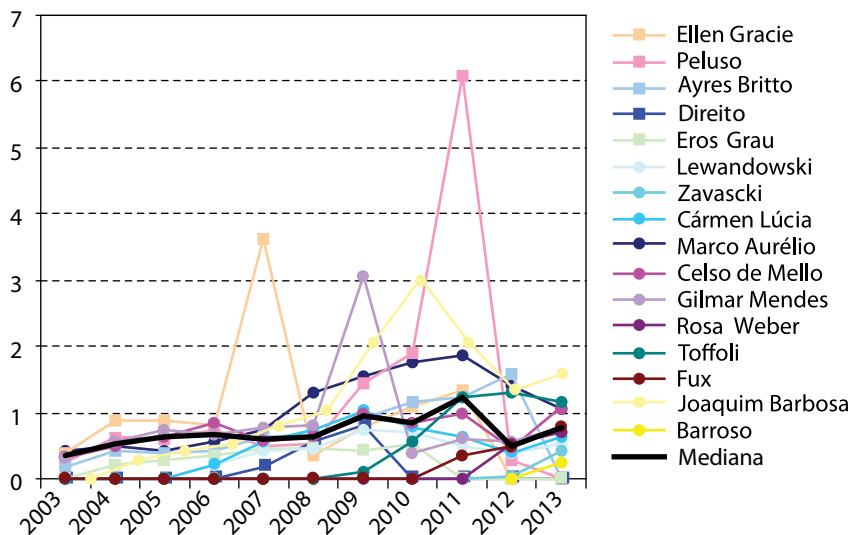
A média mais alta alcançada é a do ministro aposentado Cezar Peluso. Entre os processos de sua relatoria transitados em julgado, em 2011, a média

de duração foi de 2.215 dias. Em segundo lugar está a média do também ministro aposentado Carlos Velloso em 2000: 1.959 dias.

É possível notar uma tendência de aumento da média de dias para trânsito em julgado entre vários ministros quando assumem a presidência do Tribunal. Por outro lado, esse aumento por vezes parece estar também associado aos últimos 2 anos de sua atuação no Supremo. Em alguns casos, esse aumento é suave, como se pode notar nas linhas dos ministros Paulo Brossard, Francisco Rezek, Octavio Gallotti, Ellen Gracie e Ayres Britto. Em outros, é mais brusco, como com os ministros Maurício Correa, Nelson Jobim e Cezar Peluso. Existe a possibilidade de que tal aumento ocorra em função de uma decisão do ministro de julgar, antes de sua saída do Supremo, diversos processos mais antigos que estavam acumulados. Por outro lado, há picos que não precedem a aposentadoria do ministro, como no caso dos Mins. Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Nesses casos, a média desproporcional coincide com o mandato de Presidente do Tribunal. Isso parece ser uma explicação mais precisa inclusive para o caso dos Mins. Correa, Jobim e Peluso. Significa que durante seu mandato o ministro Presidente julga e garante o trânsito em julgado de processos mais antigos que os de anos fora da presidência. É difícil compreender a razão disso, especialmente se considerarmos que ao assumir a presidência todo ministro tem a opção de abrir mão da relatoria de todos os processos – inclusive aqueles mais antigos e porventura difíceis de julgar.

Ao longo dos 25 anos, as médias parecem ficar sempre entre 100 e 600 dias, com algumas exceções. É de certa forma contraintuitivo que a média dos ministros nos últimos anos seja praticamente a mesma – senão até inferior, em seu conjunto – àquela dos ministros na metade da década de 1990. Atualmente, os ministros enfrentam uma carga de processos no mínimo três vezes maior do que a dos seus colegas há 20 anos. Estudos empíricos que mapeiem as causas dessa eficiência seriam de grande utilidade para subsidiar políticas judiciárias relacionadas à razoável duração do processo.

Gráfico 42
Duração dos Processos no STF por Relator, em Anos (1988-2013)

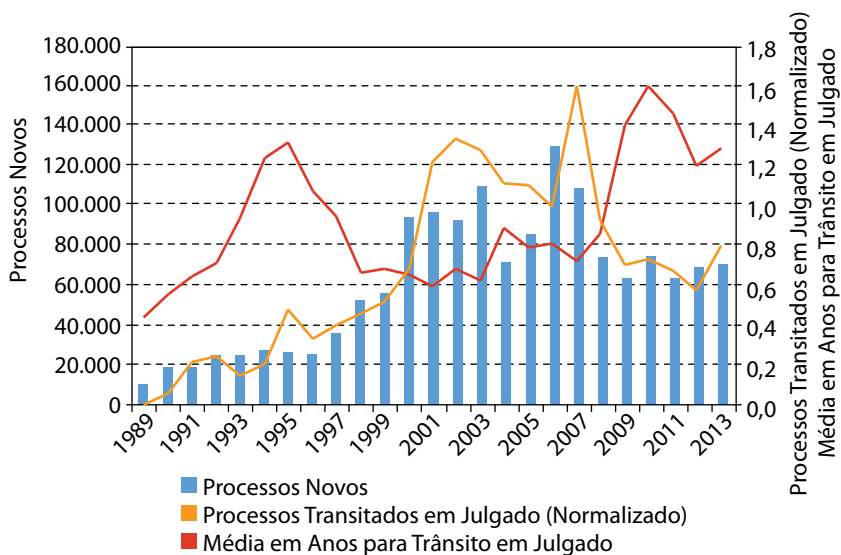


As médias são parecidas, com exceção dos ministros desempenhando a função de Presidente do Tribunal.

No intervalo dos últimos dez anos, analisamos também a situação dos ministros atuais ou que deixaram o Tribunal recentemente. É possível notar que a EC45 não importou em diminuição generalizada das médias, como inclusive atesta a linha mediana. Mais que isso, a média de duração dos processos de vários ministros aumentou desde a Reforma. Por outro lado, não parece haver qualquer padrão na maneira como cada gabinete processa as demandas. Em 2010, a média do Min. Gilmar foi de 146 dias, a do Min. Ayres foi de 422 e a do Min. Joaquim Barbosa foi 1.178.

A organização das médias de duração em razão do ano no qual o processo transitou em julgado, sem distinção do ministro relator, serve também para contextualizar essa questão.

Gráfico 43
Média em Anos para Trânsito em Julgado vs. Processos Transitados vs. Processos Novos no STF (1989-2013)



Quando é contada a duração total dos processos e não apenas os dias com o último relator, é possível perceber que a média teve dois grandes picos: 1995 e 2010.

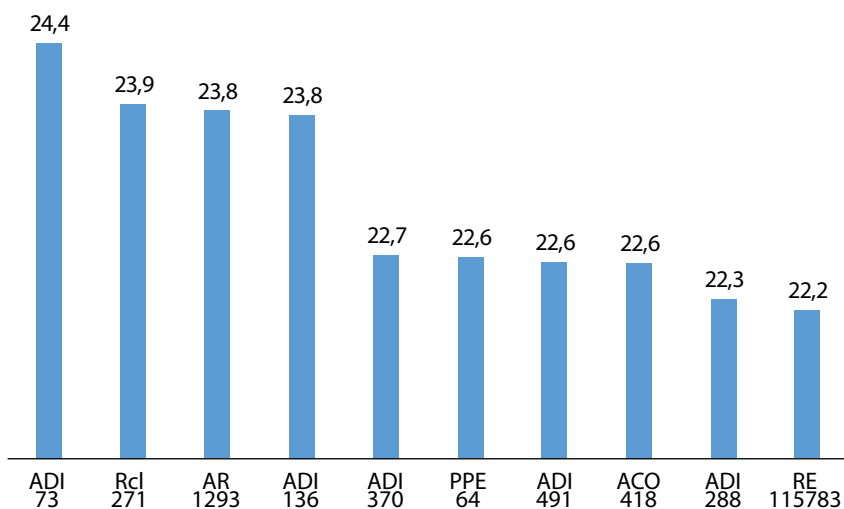
A linha vermelha mostra a média ano a ano. A linha amarela mostra a quantidade de processos que transitaram em julgado naquele ano. As barras azuis representam a evolução do número de processos novos que chegam ao Supremo em cada ano. O crescimento do número de processos entre 2004 e 2006 poderia estar relacionado ao aumento da média de duração nos anos seguintes - mas, na verdade, o número de processos que transitaram em julgado não explica esse aumento. Já o outro aumento na média, ocorrido entre 1989 e 1995, não parece ter vindo acompanhado de um significativo aumento no número de processos novos ou transitados em julgado nos anos imediatamente anteriores. Da mesma forma, o aumento de processos novos e transitados em julgado entre 1997 e 2001 não pareceu coincidir com um aumento na média de dias para trânsito em julgado.

Ressalta-se que o propósito da comparação entre as três variáveis no gráfico anterior pretende apenas verificar indícios de uma possível relação de coincidência ou correlação, mas não de uma relação de causalidade - no

sentido de que o aumento do número de processos causa ou não um aumento na demora até o trânsito em julgado de cada processo. Tais constatações exigem investigação cuidadosa e exaustiva e fogem do objetivo dos levantamentos feitos para os relatórios do projeto Supremo em Números.

Por fim, identificamos os dez processos nos quais a espera até o trânsito em julgado foi maior. Vários dos processos são ADIs, o que era esperado dada a natural complexidade desse tipo de ação. Mas a ADI 288, que está em nono lugar na lista, demorou mais de 22 anos para transitar em julgado. Por maior que seja a complexidade jurídica da disputa, nada justifica essa duração – ainda mais se considerarmos que não há provas a produzir e, portanto, a questão é apenas de direito. Em REs mesmo a complexidade jurídica não está presente, pois trata-se de recursos repetitivos de massa. Ainda assim esse processo também levou mais de 22 anos para ser decidido.

Gráfico 44
Top 10 Processos com Maior Tempo em Anos
até o Trânsito em Julgado no STF (1988-2013)



Os processos mais demorados ultrapassaram a barreira das duas décadas.

Os Pedidos de Vista dos Ministros do Supremo

No Brasil, algumas decisões judiciais são coletivas (colegiadas). Nesses casos, cada um dos juízes profere seu voto em uma ordem predefinida. Durante o julgamento coletivo, qualquer um dos juízes pode, a qualquer momento, decidir que precisa estudar melhor o processo, analisando-o com mais cuidado. A essa ação se dá o nome de “pedir vista”. Quando um magistrado pede vista do processo, o julgamento é interrompido e só será retomado quando o juiz terminar de estudar o caso e fizer a devolução do processo, que normalmente é acompanhado de seu voto por escrito.

Parte das decisões do Supremo são tomadas de forma coletiva, podendo os ministros do Supremo pedir vista do processo durante a sessão de julgamento. Essa prerrogativa é garantida pelo regimento interno do tribunal, que estabelece um prazo para que o processo seja devolvido e o julgamento possa continuar. A justificativa para a existência desse mecanismo é evitar que algum juiz seja obrigado a julgar um caso com o qual ele não está familiarizado. A vista permitiria assim ao juiz reler o processo e esclarecer algum ponto antes de dar o seu voto.

O senso comum entre operadores do Direito no Brasil é de que em casos de grande impacto perante o Supremo Tribunal Federal sempre há a formulação de pedidos de vista por parte dos ministros. Existe também a impressão de que algumas vezes esse instituto pode ser utilizado de forma não recomendável.

Entretanto, nunca houve dados específicos, abrangentes e confiáveis sobre o uso do pedido de vista no STF. O projeto Supremo em Números

está em posição estratégica para suprir essa lacuna, pois é voltado a pesquisas quantitativas sobre os processos da jurisdição da mais alta corte do país. Dessa forma, o Supremo em Números proporciona o tipo de análise e processamento de um grande banco de dados por pesquisadores do Direito que viabiliza a identificação de todos os pedidos de vista efetuados pelos ministros no Tribunal, bem como informações sobre cada pedido – como o autor, a data e o tempo transcorrido até a devolução do pedido.

Os pedidos de vista formulados pelos julgadores da Corte são diferentes de todos os outros no âmbito do STF em razão da ausência de limitações. Na prática, a decisão de um ministro no sentido de pedir vista do processo não pode ser obstaculizada, e, no entanto, pode ser repetida no mesmo processo. Enquanto as partes, inclusive a Procuradoria-Geral da República e a Advocacia-Geral da União, respondem aos ministros caso tardem em devolver os autos, os ministros não respondem a ninguém.

Essa flexibilidade é necessária, uma vez que os membros do Supremo não poderiam cumprir sua função decisória de maneira responsável se não tivessem o devido conhecimento e compreensão dos processos que julgam, porém é a própria flexibilidade que torna o uso dos pedidos de vista altamente heterogêneo e completamente imprevisível. Nesse cenário, tornam-se essenciais pesquisas empíricas que mostrem um retrato detalhado da realidade e assim complementem a transparência já promovida pelo próprio STF acerca de suas atividades.

A prerrogativa do pedido de vista por parte de membro de um órgão colegiado é uma velha tradição do processo judicial brasileiro. Na versão original do Código de Processo Civil de 1973, o § único do art. 555 estipulava que “a qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.” A medida continha uma limitação restrita: prazo de uma sessão. Em 2006, o parágrafo foi alterado, tornando-se mais longo e detalhado:

“Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.”

Os membros do mais alto colegiado judicial do Brasil têm garantida também a possibilidade de formular pedido de vista. O art. 134 do Regimento Interno do STF determina que “[s]e algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.”

No passado recente, entretanto, o uso do pedido de vista pelos ministros do Supremo passou a gerar controvérsia e descontentamento das partes nos processos. A prática de ultrapassar largamente o prazo para devolução dos pedidos de vista, estipulado no Regimento Interno, resultou em 2003 na edição, pelo então Presidente da Corte, Min. Maurício Correa, da Resolução 278. A norma criou um mecanismo de controle do descumprimento do prazo de pedido de vista pelos ministros:

“§ 2º Esgotado o prazo da prorrogação, o Presidente do Tribunal ou da Turma requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.”

Ou seja, a partir de 2003, o pedido de vista tinha prazo inicial de 10 dias, prorrogável – primeiro automaticamente e depois justificadamente – por mais 10 dias. Um total, portanto, de 30 dias. Após decorridos os 30 dias, o processo é *requisitado* de volta. Entretanto, a prática de ultrapassar o prazo regimental para devolução dos pedidos de vista não foi extinta com a edição da Resolução 278. Matéria jornalística publicada em março de 2006 dava conta de grande número de ADIs paradas por até oito anos em função de pedidos de vista do então Min. Nelson Jobim¹⁰.

Em maio de 2006, a Presidente do STF na ocasião, Min. Ellen Gracie, editou a Resolução 322. O ato revogou o § 2º da Resolução 278, efetivamente suprimindo uma regra que a prática do Tribunal já havia desbancado. O Presidente do Tribunal ou da Turma não mais requisita os autos do processo cujo pedido de vista extrapolou o prazo. Sob esse aspecto, voltou-se ao *status quo ante*. A possibilidade da segunda renovação por 10 dias (mediante justificativa) deixou de existir.

10 MACHADO, Alexandre. Presidente do STF demora até oito anos para analisar ações. Consultor Jurídico. 3 mar 2006. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-mar-03/nelson_jobim_demora_oito_anos_devolver_aco.es.

No mesmo ano, em outubro, um dos ministros do Supremo afirmou em entrevista que diante da situação de sistemático descumprimento o melhor a fazer seria trocar a Resolução 278 por outra mais severa, de modo a coibir pedidos de vista com durações exorbitantes¹¹. E a situação problemática continuou: em 2009 o jornal Folha de São Paulo apontava a existência de 54 processos prontos para serem julgados após devoluções de pedidos de vista¹².

Pesquisas sobre o instituto do pedido de vista no âmbito do Supremo Tribunal Federal são quase inexistentes. Isso se dá em razão da dificuldade em produzir dados empíricos que subsidiem conclusões alicerçadas em mais do que a mera opinião do pesquisador. Uma das alternativas é a metodologia de análise amostral, intentada por apenas um estudo, que analisou um universo limitado de pedidos de vista – apenas aqueles formulados entre 1988 e 2010 em ações de controle concentrado de constitucionalidade, decididas pelo Pleno do Tribunal, já findas¹³. Em um universo de 63 processos, a pesquisa constatou que os pedidos de vista aumentavam em média 21,64% o tempo de duração dos processos¹⁴.

O prazo de devolução dos pedidos de vista adotado na pesquisa é de 30 dias – o mais alto que o regimento interno já permitiu. Consideramos esse como sendo o prazo regimental mesmo para pedidos feitos em épocas nas quais o prazo era menor.

Foram identificados todos os pedidos, suas devoluções, os pedidos que ainda estavam em aberto até 31 de dezembro de 2013, a data na qual foram feitos, o respectivo processo e o ministro que fez o pedido de vista.

O total de pedidos de vista formulados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal é de 2.987. Desses, 124 não haviam sido devolvidos até 31 de dezembro de 2013. Os outros 2.863 já haviam sido devolvidos. A média de duração daqueles ainda não devolvidos é de 1.095 dias. Entre os já devolvidos é de 346 dias.

11 CARNEIRO, Luiz Orlando. SANTOS, Gilmara. Supremo descumpre sua própria resolução. *Gazeta Mercantil*. 26 out 2010.

12 FOLHA DE SÃO PAULO. STF tem 54 processos prontos para serem votados após pedidos de vista. 3 nov 2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u647046.shtml>.

13 PEREIRA, Saylon Alves. Os Pedidos de Vista no Supremo Tribunal Federal: Uma análise quantitativa nos casos de controle concentrado de constitucionalidade. Monografia de Conclusão de Curso. Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público-SBDP. São Paulo, 2010. Disponível em: http://sbdp.org.br/arquivos/monografia/177_Monografia_Saylon_Pereira.pdf.

14 *Idem*, p. 36.

Esses pedidos ocorreram em 2.214 processos diferentes. Há vários processos com múltiplos pedidos, seja do mesmo ministro, seja de ministros diferentes.

Nem todos os processos que tramitam no Supremo passam por votações em um dos órgãos colegiados, o que significa que não seria possível a existência de pedidos de vista em qualquer processo. Se contarmos apenas os processos que passaram por uma decisão colegiada no mesmo período – 99.876 processos, então os pedidos de vista foram feitos em 2,2% daqueles processos nos quais eram uma possibilidade.

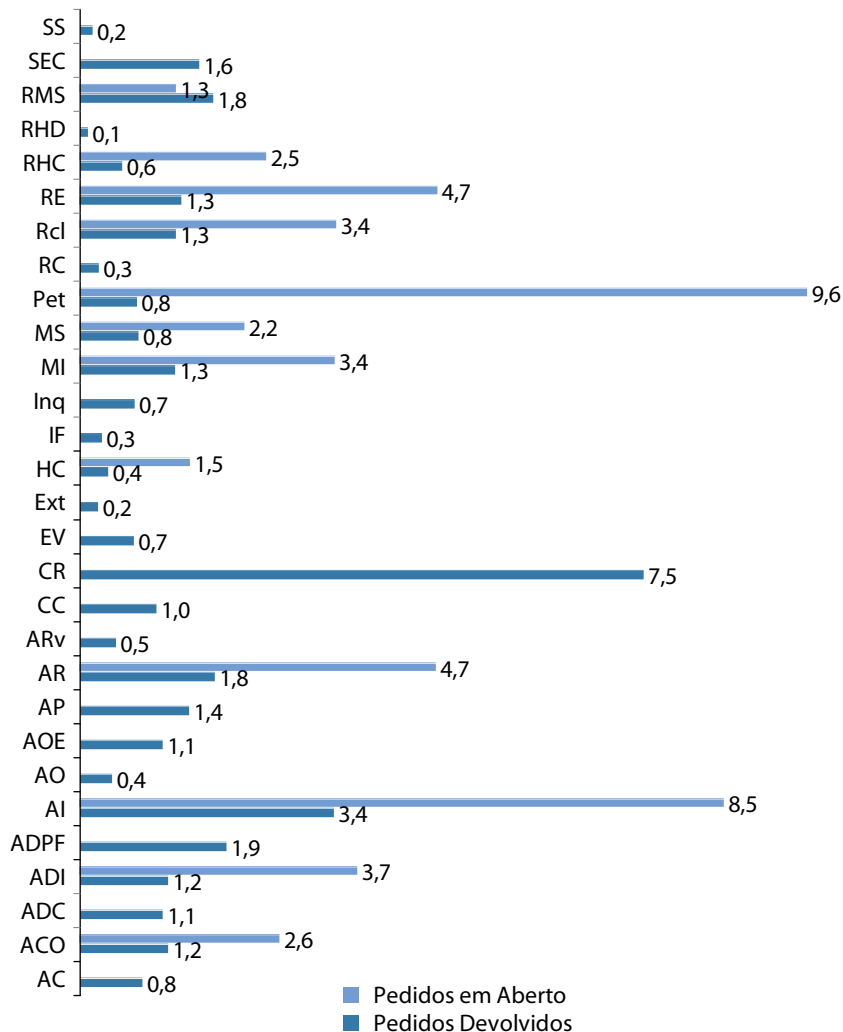
Entre os pedidos de vista devolvidos, 2.215 foram fora do prazo. Outros 648 foram devolvidos dentro do prazo: 22,6% do total. Entre aqueles em aberto, 117 já haviam passado do prazo em 31 de dezembro de 2013. Os 7 que ainda estavam no prazo perfazem 6% do total.

A grande diferença entre a média de duração dos pedidos não devolvidos daqueles devolvidos indica que há um tratamento diferenciado dado a determinados pedidos. Isso fica ainda mais claro quando se compara, entre os pedidos devolvidos, a média de duração daqueles que foram devolvidos no prazo – 15 dias – com aqueles que foram devolvidos fora do prazo – 443 dias. É evidente que a média daqueles que ultrapassaram o prazo seria maior, mas poderia ser o dobro. Ou cinco vezes maior. E é na verdade 30 vezes maior. Ou seja: há os pedidos devolvidos rapidamente (22,6%) e aqueles que demoram vários meses ou até vários anos.

Um único processo importante com 10 anos de pedido de vista já seria o suficiente para justificar o uso da média e não da mediana. Os *outliers* nesse caso são extremamente relevantes e por isso adotamos uma métrica sensível a eles. Mas, ainda quando calculamos a mediana, é espantosa a comparação entre os processos devolvidos no prazo – 14 dias – e fora do prazo – 185 dias. A mediana da duração dos pedidos não devolvidos é de 839 dias, muito próxima da média de 1.095 dias.

O primeiro gráfico mostra as médias de duração em anos dos pedidos já devolvidos (azul) e daqueles ainda em aberto (vermelho) em cada classe processual.

Gráfico 45
Média de Duração de Pedidos de Vista no STF
por Classe Processual, em Anos (1988-2013)



Há enorme diferença entre as médias dos pedidos devolvidos e dos pedidos em aberto.

Os pedidos de vista nas ações do controle concentrado são geralmente os de maior impacto. Os pedidos de vista devolvidos em ADI tomaram em média 1,2 ano, ao passo que aqueles em aberto já duravam 3,7 anos no final de 2013. Os pedidos devolvidos em ADPFs alcançam média de 1,9 ano. Nas

Rcl os pedidos não devolvidos alcançam 3,4 anos, assim como nos MIs. Já nos REs e AIs, que são supostamente menos complexos, os pedidos devolvidos duram em média 1,3 e 3,4 anos, respectivamente. É importante notar a grande diferença entre as médias dos pedidos devolvidos e não devolvidos em uma mesma classe processual, o que apenas confirma a tendência apontada da separação entre os pedidos rápidos e aqueles que demoram anos.

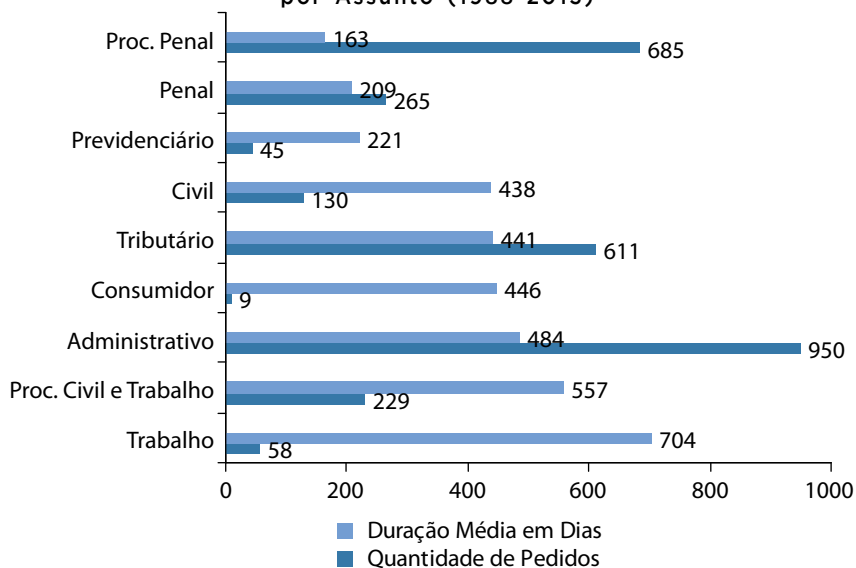
Em algumas classes, há um número baixíssimo de pedidos de vista, o que pode tornar o cálculo da média sem sentido. A seguir está a tabela com a classe processual, a média em dias de duração dos pedidos devolvidos, a quantidade de pedidos devolvidos, a média em dias de duração dos pedidos não devolvidos e a quantidade de pedidos não devolvidos.

CLASSE PROCESSUAL	MÉDIA DURAÇÃO PEDIDOS DEVOLVIDOS	TOTAL DE PEDIDOS DEVOLVIDOS	MÉDIA DURAÇÃO PEDIDOS EM ABERTO	TOTAL DE PEDIDOS EM ABERTO
AC	304	19		
ACO	426	21	965	4
ADC	401	10		
ADI	429	450	1.342	31
ADPF	711	9		
AI	1.227	15	3.108	1
AO	157	15		
AOE	403	2		
AP	527	15		
AR	651	9	1.720	1
ARv	176	1		
CC	372	5		
CR	2.720	2		
EV	263	2		
Ext	90	66		
HC	141	793	531	40
IF	110	11		
Inq	267	47		
MI	463	36	1.231	2
MS	285	277	797	7
Pet	277	16	3.509	2
RC	95	2		
Rcl	466	70	1.240	6
RE	491	850	1.726	20

RHC	206	63	902	6
RHD	43	1		
RMS	646	49	467	4
SEC	577	4		
SS	62	3		

O assunto com maior número de pedidos de vista já devolvidos é Direito Administrativo – 950. Mas a maior média de duração ocorre nos processos de Direito do trabalho, com 1,9 ano. Há apenas 9 pedidos sobre Direito do Consumidor, mas eles duraram em média 1,2 ano. A duração é menor em processos de direito penal e processo penal, com 209 e 163 dias, respectivamente¹⁵.

Gráfico 46
Quantidade e Duração Média de Pedidos de Vista no STF,
por Assunto (1988-2013)

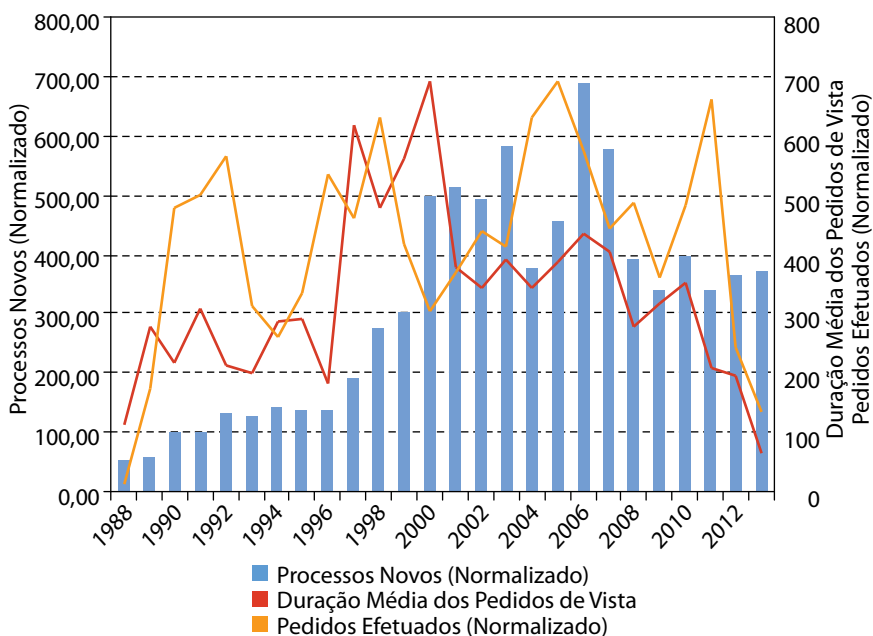


Os pedidos de vista duram mais em processos de direito do trabalho, porém são mais numerosos em processos de direito administrativo.

15 A soma de pedidos de vista na classificação por assunto é de 2.982. Ela está abaixo do total de pedidos encontrados porque alguns pedidos foram feitos em processos com assuntos como “assunto para processo antigo” ou “assuntos diversos”, o que impede a classificação em uma das grandes categorias de assuntos principais. Há ainda outros assuntos que, em razão da classificação feita pelo próprio Supremo, não pertencem a nenhuma das nove grandes áreas do direito utilizadas como possibilidades da variável “assunto” nesse estudo. “Animais”, “aposentadoria” e “conselhos profissionais” são exemplos de assuntos que acabaram ficando fora da contagem.

Mapeamos também os pedidos feitos a cada ano e a sua respectiva média de duração. No gráfico a seguir, esses dados são comparados com a quantidade de processos novos que chegaram ao Supremo em cada ano. Assim como foi feito com as demais variáveis nesse relatório, o objetivo é avaliar se um número maior de pedidos e uma demora maior para devolvê-los coincidem com um número maior de processos novos para julgar.

Gráfico 47
Duração Média e Quantidade de Pedidos de Vista vs.
Processos Novos no STF (1988-2013)



A duração dos pedidos não está relacionada à quantidade deles. A quantidade de pedidos, por sua vez, não está relacionada a carga de trabalho.

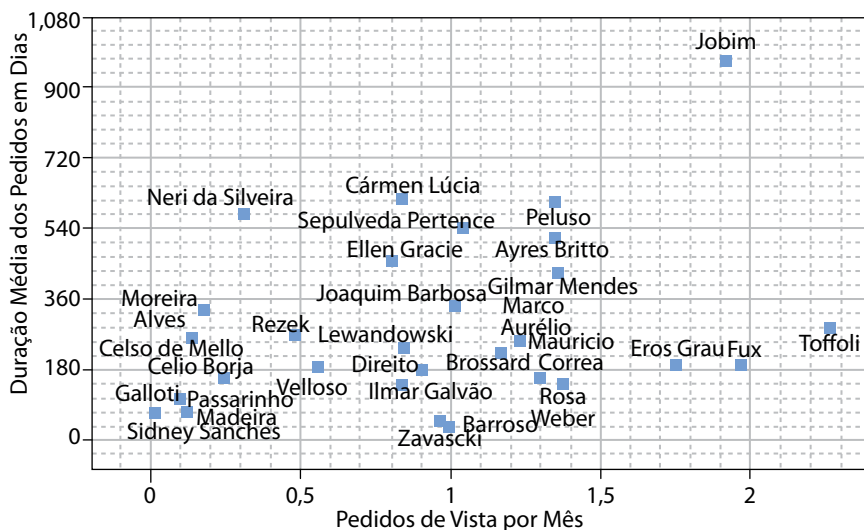
É possível notar que a grande oscilação da média de duração entre 1989 e 1996 não parece encontrar relação com o número de processos novos. Da mesma forma, enquanto entre 1996 e 2000 o aumento do número de processos acompanha o aumento da média de duração, a partir de 2001 e até 2004 a média apenas cai, mesmo quando o número de processos sobe. Há um aumento da média junto com o aumento de processos entre 2005 e

2007, porém nos anos seguintes se dá uma grande queda na duração que não acompanha a estabilização do número de processos novos.

Da mesma maneira, o número de pedidos a cada ano não parece ter relação com o número de processos novos. Isso fica mais claro no período entre 1990 e os picos de processos novos em 2003 e 2006. Nesses anos, enquanto os ministros recebiam quase 4 vezes mais processos que seus colegas no início dos anos 90, a quantidade de pedidos não aumentou na mesma proporção, mantendo basicamente a mesma média.

A ideia de que os pedidos de vista são feitos para melhor estudar e compreender o processo também não encontra confirmação quando são analisados os pedidos de cada ministro. No gráfico abaixo cada membro da Corte que fez pedidos de vista – devolvidos ou não – desde 1988 está posicionado em função de duas variáveis. No eixo x em razão da quantidade de pedidos por mês. Quanto mais para a direita no gráfico, maior a frequência com que o ministro faz ou fazia pedidos de vista. No eixo y estão posicionados em razão da duração média de seus pedidos. Quanto mais para cima, mais os pedidos daquele ministro demoram.

Gráfico 48
Pedidos de Vista de Ministros do Supremo (1988-2013)



Os ministros com atuação no início da década de noventa pediam menos vistas e devolviam mais rapidamente que seus colegas da década passada.

Se os pedidos de vista são feitos apenas com o intuito de estudar o processo, então as duas variáveis utilizadas no gráfico acima devem apresentar uma correlação inversa. Ou o ministro pega muitos processos para estudar, mas devolve-os rapidamente; ou pega poucos processos, analisando cuidadosamente cada um desses. Isso porque o tempo dos ministros é limitado. Se realmente houvesse uma clara correlação inversa entre quantidade e média de duração dos pedidos, então os pontos dos ministros formariam no gráfico um agrupamento lembrando uma reta vertical, alta na esquerda e baixa na direita. Na ponta esquerda, estariam os ministros que pedem poucos processos e demoram mais na análise de cada um deles e, na ponta direita, os ministros que pedem muitos processos e os devolvem em pouco tempo.

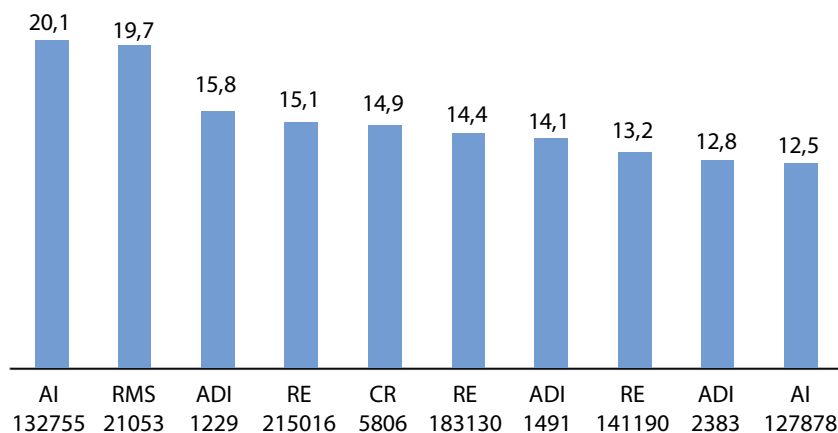
Mas não há qualquer indício desse padrão. Isso por si só obviamente não comprova que os ministros *não* pedem vista dentro dessa lógica. Tampouco comprova qualquer inferência sobre a razão pela qual pedem vista. A conclusão que se pode tirar é que os dados nessa parte não apoiam a ideia de que a função do pedido de vista é estudar o processo.

No entanto, há uma tendência mostrada pelo gráfico. Os ministros com atuação no final da década de 1980 e início da década de 90 estão sempre mais próximos do zero – mais à esquerda e mais para baixo. Já aqueles que se encontram mais distantes na direção oposta são todos ministros que atuaram principalmente na década de 2000 e/ou ainda estão no Supremo. O ministro aposentado Nelson Jobim tem a maior média de duração dos pedidos, seguido pela ministra Carmen Lúcia e pelo ministro Peluso. Em quantidade de pedidos por mês, o ministro Toffoli vem em primeiro lugar, seguido pelo ministro Fux. O ministro Jobim está em terceiro.

A quantidade de anos no Tribunal em tese influencia a média de duração dos pedidos, já que um ministro com 10 anos de atuação pode ter uma média muito mais alta que um ministro com 3 anos, por exemplo. Contudo, essa relação não restou comprovada. O ministro Marco Aurélio tem quase seis vezes mais tempo no Supremo que o ministro Toffoli. E, no entanto, as médias de duração dos dois são praticamente as mesmas. Da mesma forma, o ministro Celso de Mello tem três vezes o tempo de atuação que o ministro Jobim, porém a média de duração dos pedidos desse último é três vezes a do primeiro.

Por último, listamos os 10 processos com maior tempo de duração de pedidos de vista – seja em função de um ou de múltiplos pedidos.

Gráfico 49
**10 Processos com Mais Tempo de Pedidos de Vista
 em Anos no STF (1988-2013)**



Há diversos processos que ficaram parados mais de uma década em razão de um ou múltiplos pedidos de vista.

O AI 132755 trata de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a empresa Indústrias J. B. Duarte S/A e foi protocolado em agosto de 1989. Em setembro do mesmo ano houve pedido de vista do ministro Celso de Mello. Em abril de 1990, houve um segundo pedido de vista, dessa vez do ministro aposentado Sepúlveda Pertence. Em novembro de 2009, o pedido foi devolvido, para que o julgamento pudesse finalmente ocorrer. Como seria de se esperar, em abril de 2011, o processo foi julgado prejudicado – 22 anos após seu início e com mais de 20 anos em pedido de vista.

Nem sempre o processo é parado por um único pedido de vista, esquecido por vários anos. Em alguns casos, como na ADI 1229, há vários pedidos sucessivos, de ministros diferentes. Essa ação foi protocolada em 1995 e trata da contratação de servidores públicos no estado de Santa Catarina. Em dezembro de 1995, o ministro Pertence fez o primeiro pedido de vista. Em agosto de 2007, o processo passou para as mãos do ministro aposentado Eros Grau e, em junho de 2010, para a ministra Cármen Lúcia. Em outubro de 2011, o pedido de vista foi devolvido. Em abril de 2013, o pedido de liminar foi julgado – 18 anos após o início do processo e com mais de 15 anos em pedidos de vista.

VII

Processo Concluído ao Relator

Nosso sexto e último indicador é o tempo durante o qual os processos ficam concluídos ao relator. Um processo judicial tem uma série de passos ou etapas que devem ser percorridos até a decisão – uma sucessão previsível de eventos que ocorrem de maneira organizada visando à resposta do Judiciário sobre um pedido feito por uma das partes (normalmente) em prejuízo da outra.

Uma das etapas possíveis é aquela logo após algum pedido ou manifestação da parte. Ou após já estarem reunidos todos os documentos ou provas necessários para que o juiz tome sua decisão. Quando por um desses motivos ou outro qualquer o juiz – ou no caso do Supremo, o ministro relator do processo – deve se manifestar, dar uma resposta, diz-se que o processo está concluído a ele. Concluído ao relator significa, portanto, “aguardando uma resposta/ação/decisão do julgador”.

Mapeamos todos os 15 milhões de andamentos de todos os mais de 1,5 milhão de processos e identificamos todas as vezes em que um processo esteve concluído ao relator. Em cada uma dessas ocasiões, contamos o número de dias que se passaram até a fase seguinte. E calculamos a média.

Por uma questão de viabilidade da consulta direta à base, consideramos como fase seguinte o andamento processual que foi registrado imediatamente após aquele de “concluído ao relator”. Na maioria das vezes o andamento seguinte é justamente o relator dando sua resposta, decidindo sobre algum pedido. Em alguns casos, porém, esse primeiro andamento posterior pode vir depois de vários meses e tratar-se na verdade de um pedido da parte para que o relator se manifeste, procurando obter logo a resposta dele e assim garantindo a continuação do processo.

É importante ressaltar, portanto, que a contagem que fazemos é apenas um “pisso”: o tempo médio para que o relator se manifestasse na melhor e mais rápida das hipóteses. Em alguns casos, porém, se o andamento seguinte não teve tal resposta ou decisão do relator, essa média está na realidade subestimando o tempo durante o qual o processo ficou aguardando a reação do ministro.

O indicador de concluso ao relator é importante porque permite mensurar aquilo que é uma espécie de subetapa de praticamente todos os indicadores até aqui. Antes de ocorrer uma decisão liminar, o processo ficou concluso ao relator. Para que o relator pudesse escolher levar uma ADI do rito do art. 12 para julgamento pelo Plenário foi preciso antes que o processo ficasse concluso a ele para análise. Antes de uma decisão monocrática de mérito, que viabilizou o trânsito em julgado, foi preciso que o processo ficasse concluso ao relator para trabalhar na decisão. Enquanto nos demais indicadores há outros elementos externos ao gabinete do relator – ou mesmo externos ao Supremo – que podem afetar de alguma forma o andamento do processo, no caso da etapa de conclusão ao relator a responsabilidade de passar para a etapa seguinte é inteiramente desse. A média geral de duração do andamento de conclusão ao relator é de 126 dias.

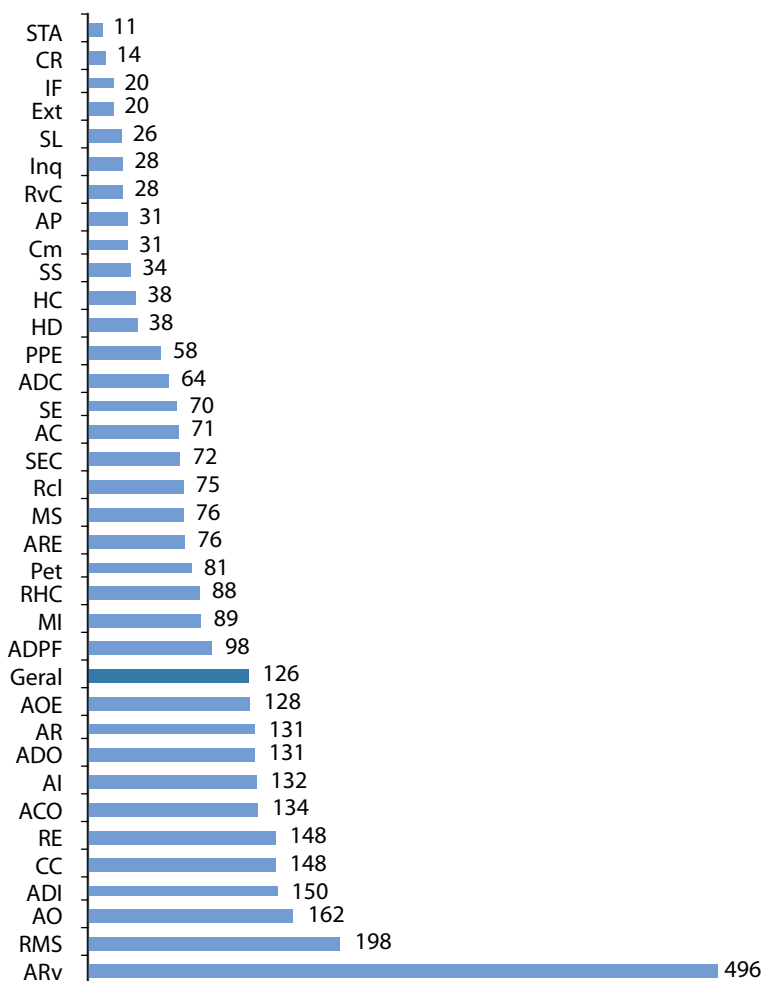
A seguir a lista de todos os andamentos de conclusão e respectivas médias, organizados pela classe processual.

CLASSE PROCESSUAL	NÚMERO DE ANDAMENTOS DE CONCLUSÃO	DURAÇÃO MÉDIA EM DIAS
AC	8.348	71,2
ACO	6.632	134,2
ADC	155	64,2
ADI	17.529	149,6
ADO	56	130,9
ADPF	997	98,2
AI	549.569	132,5
Almp	2	5,4
AO	4.078	161,8
AOE	115	127,8
AP	3.352	30,8
AR	5.093	130,9
ARE	60.592	76,1
ARv	7.131	495,8
AS	6	315,1
CA	1	129,0

CC	1.597	148,4
Cm	26	31,1
CR	447	13,8
EI	10	120,8
EL	5	168,9
EP	53	3,5
ES	10	199,2
EV	31	146,3
Ext	5.660	20,2
HC	95.365	38,2
HD	60	38,3
IF	359	20,0
Inq	12.179	28,0
MI	15.544	89,3
MS	24.284	75,7
OACO	14	113,6
Pet	6.893	80,9
PETA	6	9,9
PPE	1.351	57,6
PSV	8	256,6
QC	8	2,9
RC	9	20,5
Rcl	38.930	74,9
RE	509.237	148,3
RHC	4.748	88,3
RHD	10	239,3
RMI	3	18,9
RMS	4.101	198,3
Rp	18	15,6
RvC	184	28,2
SE	287	70,3
SEC	886	72,3
SL	150	25,7
SS	572	34,1
STA	90	11,4

No gráfico das médias por classes processuais, optamos por incluir apenas aquelas classes nas quais encontramos ao menos 20 processos diferentes com o andamento de conclusão.

Gráfico 50
**Duração Média em Dias do Andamento de Conclusão ao Relator
 no STF, por Classe Processual (1988-2013)**

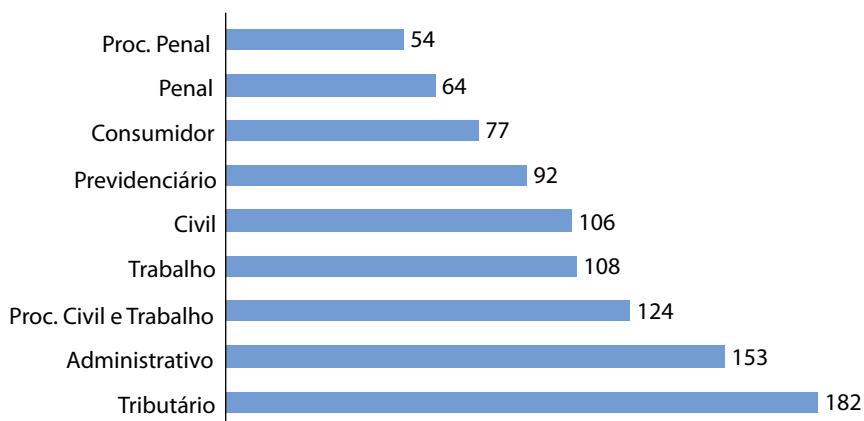


As ADIs, que pelo seu impacto e abrangência deveriam ser a prioridade dos ministros, ficam em média 150 dias paradas aguardando providências do relator.

Sob o ponto de vista da classe processual, há uma variação que normalmente segue a suposta diferença de complexidade das classes. As ADIs ficam em média 150 dias concluídas aguardando resposta ou encaminhamento por parte do relator. No caso das ADPFs a média é de 98 dias, e nos MIs, é de 89 dias.

No entanto, a média nas ADCs (64 dias) é inferior àquela nos ARES (76), que são atualmente o principal tipo de recurso de massa no Supremo. Outra comparação cujos resultados são contraintuitivos: o relator demora 38 dias para se manifestar nos HCs, um remédio constitucional rápido e de impacto apenas individual. Mas leva 20 dias, praticamente a metade disso, quando os processos são intervenções federais (IF), que podem tratar do funcionamento geral de um estado brasileiro.

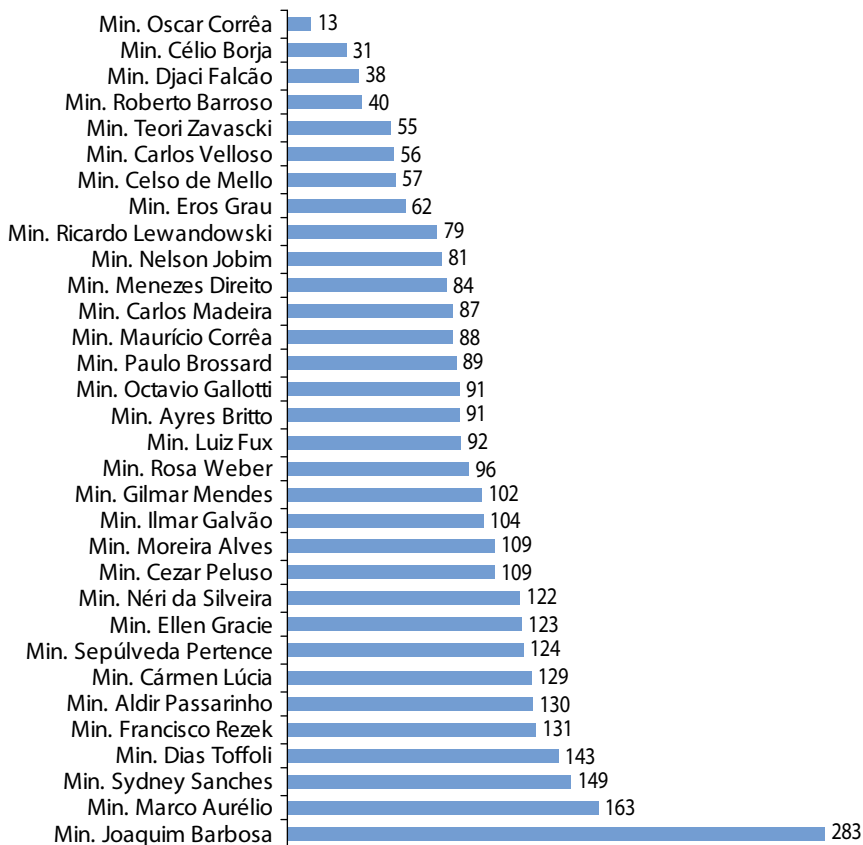
Gráfico 51
Média em Dias de Duração do Andamento de Conclusão
ao Relator por Assunto no STF (1988-2013)



Os processos de direito tributário aguardam manifestação do relator mais tempo que os demais.

Nos processos sobre Direito Tributário, o relator leva em média 182 dias para agir quando é provocado. Naqueles de Direito Administrativo, o tempo é de 153 dias. Mas, por força dos HCs, quando o tema é Processo Penal, a média é de 54 dias. E, quando se trata de Direito Penal Material, são 64 dias. Entre os assuntos que não são afetados por HCs, Direito do Consumidor é o mais rápido, com 77 dias.

Gráfico 52
**Tempo Médio em Dias de Espera dos Processos
 em Conclusão no STF, por Relator (1988-2013)**



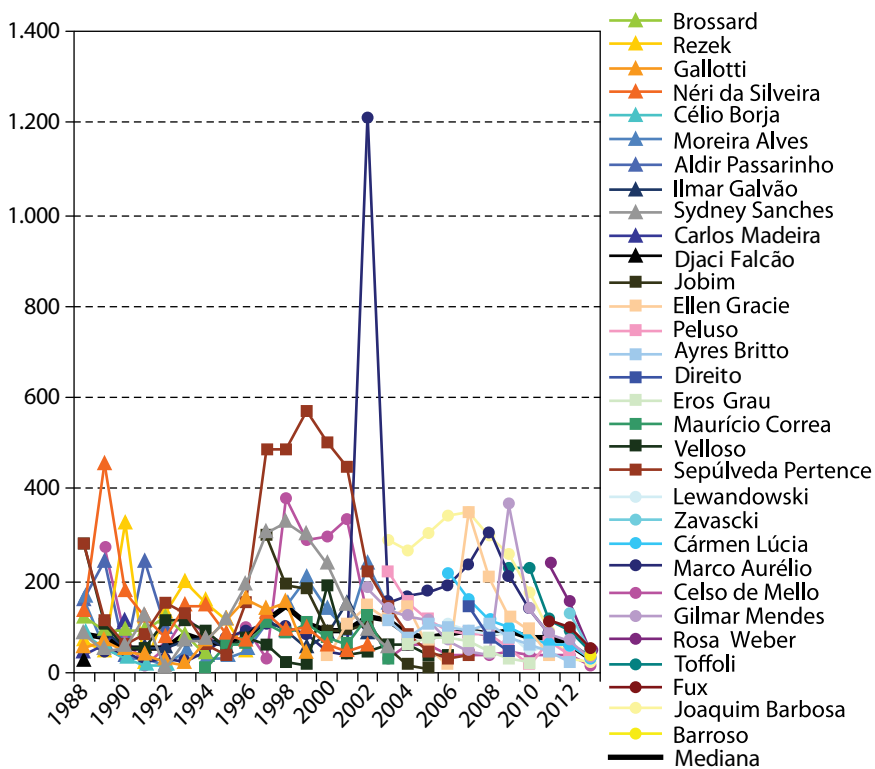
A média do Min. Joaquim Barbosa é quase o dobro daquela do segundo colocado, Min. Marco Aurélio.

Nesse indicador, a variável ministro é possivelmente a mais importante. Com ela podemos identificar justamente quem é o relator. Quando provocado, o Min. Joaquim Barbosa leva em média 283 dias para decidir ou dar o necessário encaminhamento ao processo. Já os processos do Min. Marco Aurélio ficam 163 dias conclusos a ele. O Min. Oscar Corrêa levava 13 dias, o mais rápido. Entre os atuais membros do Tribunal, o Min. Barroso tem a menor média: 40 dias.

Como nos indicadores anteriores, a média por ministro e sem distinção de ano trata de maneira igual situações muito desiguais, especialmente a

carga de trabalho. Por essa razão separamos novamente as médias de cada ministro ano a ano.

Gráfico 53
Duração Média em Dias de Conclusão ao Relator no STF (1988-2013)



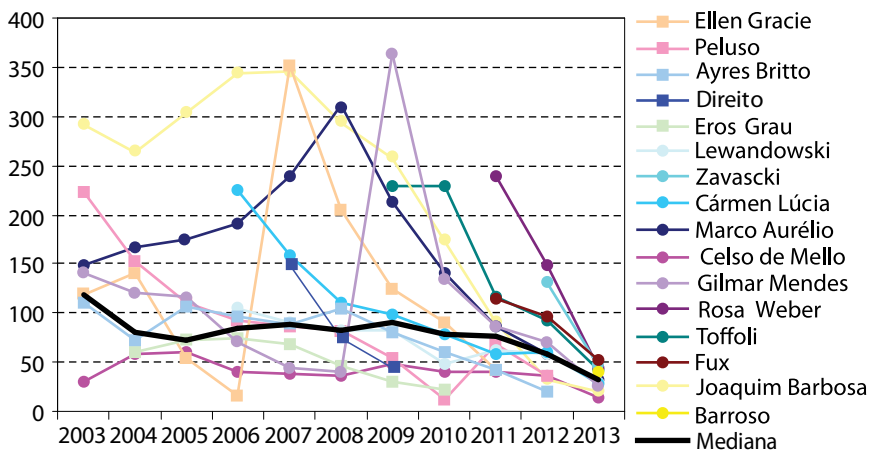
Ainda quando se analisa um ano isoladamente, há enorme diferença entre o tempo médio que os processos de cada relator aguardam manifestação.

Alguns ministros se destacam em determinados períodos, mas não em outros. Em 2002, por exemplo, o Min. Marco Aurélio estava na presidência e havia ficado com alguns processos de sua relatoria. Dentre esses, a média de duração do andamento de conclusão foi de 1.216 dias. De fato esse período foi difícil para os ministros, pois foi nessa época que a carga processual na faixa de 100 mil processos anualmente começou a se tornar a normalidade. Mas o ministro com a segunda média, Moreira Alves, marca apenas 234 dias.

É possível perceber também que, entre 1997 e 2001, o Min. Sepúlveda Pertence alcançou sempre a maior média, acima de 400 dias em qualquer desses anos. O Min. Joaquim Barbosa teve um período parecido entre 2003 e 2006, porém não comparável em valores, já que a sua média ficou normalmente na faixa de 300 dias.

Outro dado interessante é que boa parte dos ministros termina com uma média menor do que começou. As linhas normalmente vão aproximando-se do zero com o passar dos anos. Isso sugere que os ministros aprendem a melhor administrar os processos e o gabinete com o tempo, o que por sua vez representaria uma oportunidade de melhor institucional. Se a expertise adquirida por cada ministro fosse replicada e empregada institucionalmente, o tempo de demora na conclusão ao relator poderia ser diminuído de maneira sistemática, auxiliando especialmente os ministros novos.

Gráfico 54
Duração Média em Dias da Conclusão ao Relator no STF (2003-2013)

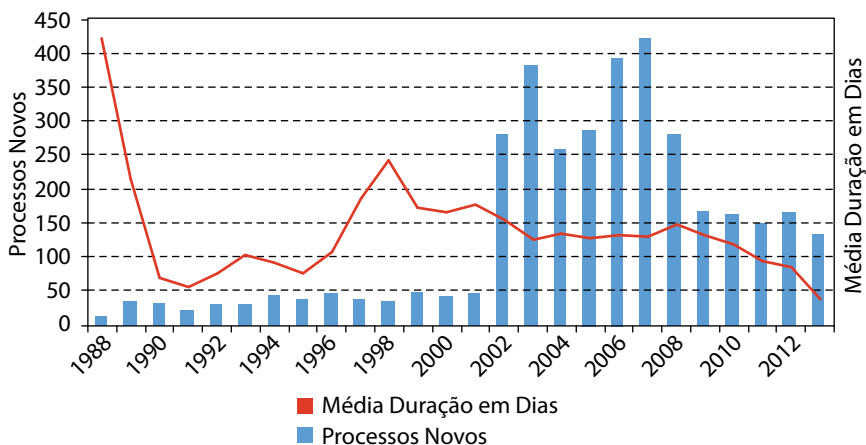


Desde 2008 a maioria dos ministros parece estar lentamente diminuindo o tempo de conclusão de seus processos.

No período após a EC45, é possível perceber que não há um impacto generalizado da consagração do direito fundamental à razoável duração do processo. Muito pelo contrário, alguns dos ministros até apresentam aumento da média após 2004, com posterior diminuição lenta ou rápida, dependendo do caso. Como em outros indicadores, aqui também nota-se uma clara

falta de padronização no processamento das demandas pelos diferentes gabinetes. Tome-se, a título de exemplo, o ano de 2008. Há ministros com média próxima dos 300 dias (Marco Aurélio e Joaquim Barbosa), outra na faixa de 200 (Ellen Gracie), dois perto dos 100 (Ayres Britto e Cármen Lúcia), vários próximos da mediana e, no outro extremo, dois com cerca de 40 dias (Gilmar Mendes e Celso de Mello).

Gráfico 55
Média de Dias em Conclusão ao Relator vs.
Processos Novos no STF (1988-2013)



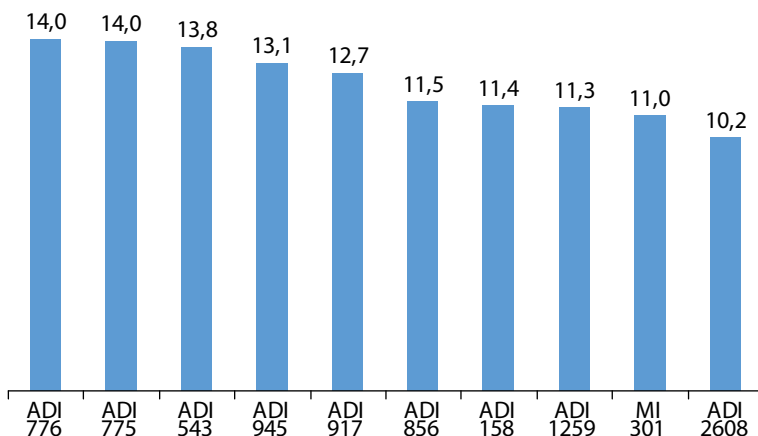
Após ficar quase uma década relativamente estável, a média vem caindo de forma constante desde 2008.

Analizamos também a variação ao longo dos anos sem distinção em função do relator. Com o passar do tempo a média de dias para reação do relator (linha vermelha) não foi sempre a mesma. Após começar extremamente alto no final dos anos 1980, a média baixou para 54 dias em 1991. Subiu lentamente, acompanhando o aumento do número de processos novos a cada ano. Após alcançar novamente um pico em 1998 (241 dias), o tempo de conclusão baixou sucessivamente até menos de 40 dias. Entretanto, a queda ocorreu quando o número de processos ainda estava subindo, sendo que o pico histórico de processos em 2006 não parece ter afetado a média de dias até a resposta do relator.

Ao calcularmos as instâncias de concluso ao relator com maior duração entre todos os 1,5 milhão de processos, encontramos na lista dos dez casos

limite várias Arguições de Relevância, AIs e outros processos de menor importância. Em todos eles, o andamento de conclusão ao relator havia durado mais de 6.700 dias, sendo que o mais longo de todos ocorreu na Pet 313. Contudo, entendemos que esse grupo de processos não era representativo das causas de alta relevância nas quais o longo tempo de conclusão ao relator pode ter grande impacto social. Por isso selecionamos os dez andamentos mais longos apenas dentre os processos de controle concentrado: ADI, ADPF, ADO, ADC e MI.

Gráfico 56
10 Processos com Andamentos de Conclusão ao Relator
mais Longos, em Anos no STF (1988-2013)



Há processos que aguardaram mais de uma década por uma manifestação do relator.

Com exceção do MI 301 na nona posição, todos os processos são ADIs. A ADI 776 ficou mais de 14 anos parada em conclusão ao relator. A ADI 2608, décima colocada, ficou mais de 10 anos nessa situação.

VIII

Conclusão

A relação do Supremo com o tempo é às vezes produtiva, às vezes cruel, porém sempre decisiva.

Uma decisão liminar, com o objetivo de prevenir ou cessar um dano grave, perde seu propósito quando vem apenas 44 dias depois que a parte pede socorro ao Supremo. No caso do HC, 27 dias podem fazer toda a diferença na vida do réu. Por outro lado, suspender legislação estadual ou nacional em média 158 dias após o pedido, no caso das ADIs, impõe repensar o uso desse mecanismo. Ou bem há grave perigo na demora em decidir – e isso é feito em poucos dias – ou bem a urgência não é assim tão grande para justificar a inversão da presunção de constitucionalidade da lei com uma decisão precária, muitas vezes inclusive monocrática. A enorme variação na quantidade de liminares ao longo dos anos sem comparável aumento na demora em produzi-las indica também a necessidade de estudo específico e reflexão crítica sobre como o instrumento tem sido usado pelo Supremo.

É claro que a produção da decisão liminar pode e deve ser rápida porque não pretende realizar a análise cuidadosa que o processo requer. É apenas um remédio temporário, com finalidade muito mais de prevenir do que satisfazer. Essa precariedade, por sua vez, requer muito cuidado para que o tempo não transforme a liminar em lei.

Uma decisão liminar pode até durar 286 dias em um HC, especialmente se considerarmos que nesses casos ela está favorecendo um réu potencialmente inocente face ao Estado. Contudo, é difícil justificar que esse tipo de decisão precária possa ser usado para suspender ato legislativo estadual ou

federal por mais de 6 anos. Trata-se de inversão da presunção de constitucionalidade das leis em um nível perigoso. Se o Tribunal estivesse fazendo o possível para dar tratamento razoavelmente similar a todos os processos de uma mesma classe, então haveria alguma variação entre o tempo de vigência de liminares já confirmadas ou derrubadas no mérito e a duração daquelas ainda vigentes. Priorizar alguns casos em detrimento de outros é normal, dentro de um limite. Mas, quando a duração das liminares já encerradas é muito menor do que aquelas ainda vigentes, o que está ocorrendo é a mera separação entre os processos que vão ser julgados e aqueles que serão esquecidos.

As liminares de Direito Tributário são sempre as mais longevas, sendo que esse assunto é também o mais associado à morosidade em diversos outros indicadores. Há grandes variações entre o tempo de vigência das liminares conforme o relator, mesmo entre ministros que atuaram por tempo similar e nas mesmas épocas. Mais do que isso, há variações significativas também na velocidade com que cada ministro consegue o julgamento de mérito das liminares pelas quais ele mesmo foi responsável e daquelas que herdou de algum colega.

O art. 12 da lei do controle concentrado parecia uma solução adequada para ambos os problemas: não se tentaria decidir sobre o pedido liminar quando os ministros estão sobrecarregados, evitando grandes demoras. Por outro lado, também não se deixaria a situação das partes ou mesmo a lei alterada precariamente durante anos. Mas, na prática, essa pretensa solução falhou.

Nas ADIs, foi adotada em mais da metade dos processos, mas o rito “abreviado” na prática tem significado uma espera em média de 2,6 anos até o julgamento de mérito da ação. Por outro lado, naquelas ações com o mérito ainda pendente até o final do ano passado a média de espera era de quase 5 anos. Nas ADPFs, a situação é parecida.

Entre os processos com o mérito julgado e aqueles ainda por julgar os assuntos com maior demora variam bastante, mas tributário aparece em segundo lugar nas duas listas. Os processos de relatório do Min. Peluso são decididos em média 4 anos e meio após a adoção do rito, tempo bastante à frente do segundo colocado. Se fosse multiplicado por 10 o prazo de 40 dias para julgamento calculado a partir dos trâmites necessários, ainda assim 14 ministros teriam média de tempo até a decisão de mérito acima

dele. E novamente comportam-se de maneira diferente com os processos nos quais eles mesmos adotaram o rito daqueles processos herdados, nos quais isso foi feito por um colega.

Naquelas ações com o mérito ainda pendente após adoção do rito do art. 12, os Mins. Joaquim Barbosa e Marco Aurélio têm as médias mais altas entre aqueles ainda no Supremo e, em ambos os casos, elas são muito mais altas do que as médias de demora nos processos que já tiveram o mérito julgado. Alguns processos são julgados, outros são deixados de lado.

No início da década passada, o julgamento ocorria muito mais rápido, porém a média subiu lentamente até estacionar em 4 anos desde 2011. Nos casos limite, o rito abreviado custou cerca de 10 anos às partes, enquanto, naqueles ainda pendentes, a espera já passou de 11 anos.

Resta claro que o mecanismo do art. 12 deixou de ser uma solução e tornou-se parte do problema. São necessárias agora pesquisas para determinar a razão disso.

O prazo de 60 dias para a publicação de acórdãos parece também destinado ao desuso. Em nenhum tipo de processo a média fica abaixo desse prazo. Mesmo nos HCs ela bate em 240 dias, 4 vezes o limite do regimento interno. Nos processos do Supremo Recursal, a média também é sempre muito acima: 108 dias nos AIs, 131 nos REs, e 231 nos AREs. E no controle concentrado, justamente a fonte mais importante de precedentes do Supremo, as médias ficam em 342 nas ADPFs e 368 nas ADIs. Uma grande inovação na jurisprudência brasileira pode ficar aguardando um ano até que possa realmente influenciar o Judiciário.

Apenas seis ministros da atual composição da Corte publicam os acórdãos dentro do prazo. Por outro lado, o Min. Celso de Mello alcança média de 679 dias, mais do que o dobro do segundo colocado, Min. Néri da Silveira. Há vários acórdãos de relatoria do Min. Celso que aguardaram mais de 10 anos para serem publicados – do início da década de 1990 até meados da década de 2000.

A boa notícia é que a média tende a cair nos últimos anos, possivelmente em razão da queda no número de acórdãos publicados. O Supremo toma cada vez menos decisões colegiadas. Resta apenas a herança de casos limite nos quais o acórdão levou entre 13 e 17 anos para ser publicado.

Mais importante que a publicação das decisões colegiadas é o tempo geral de tramitação dos processos até que a decisão seja definitiva e a fase

do cumprimento comece. Nos recursos de massa a espera é de 133 dias nos AREs, 281 nos AIs e 379 nos REs. Já nas ADIs o Supremo precisa de 5,3 anos para chegar ao final do processo. Mesmo os HCs não são tão rápidos quanto se poderia esperar: 310 dias. Os processos de Direito Tributário, como sempre, levam mais tempo, 1,3 ano em média, 2,5 vezes o tempo dos processos de Direito do Consumidor.

A despeito da carga descomunal de processos, quando comparada com aquela do início dos anos 90, os ministros nos últimos anos têm conseguido manter as médias muito similares às daquela época, com exceção dos Mins. Joaquim Barbosa, Toffoli, Celso de Mello e Marco Aurélio. A atuação como Presidente sempre permite aos ministros julgar casos antigos de sua relatoria.

Mas a verdade é que não parece claro que a carga de processos novos ou mesmo de processos julgados seja um fator decisivo a afetar o tempo de trânsito em julgado. Dados de anos como 1995 e 2010 mostram isso. O fato é que o tempo de trânsito é mais alto após a implantação do mecanismo da repercussão geral do que antes, ainda que o número de processos transitados seja menor.

Nesse indicador fica claro o impacto do tempo das etapas do processo estudadas de forma separada nos capítulos desse relatório. Os casos limite mostram processos com mais de 22 anos de duração – e nem sempre são do controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse contexto, seria de se esperar um uso mais comedido da prerrogativa do pedido de vista. Nenhum ministro escolhe ter de julgar uma liminar, o mérito de um processo ou produzir um acórdão de sua relatoria. Mas o pedido de vista é opcional. Seu uso tem acrescentado em média 1,2 ano ao tempo de tramitação de ADIs, 1,9 ano ao de ADPFs, 141 dias ao de HCs, 1,3 ano ao de REs, 3,4 anos ao de AIs e 1,3 ano ao tempo para julgamento de Rcls. E isso sem contar os pedidos que ainda estavam em aberto no final de 2013.

Os pedidos são em sua maioria nos processos de Direito Administrativo, porém é naqueles de Direito do Trabalho que eles duram em média mais tempo. Desde 1988, o aumento na quantidade de processos recebidos pelo Supremo não significou aumento no número de pedidos de vista e nem tampouco na média de duração dos pedidos. São necessários estudos que investiguem por qual razão e com qual finalidade os ministros usam os pedidos. Essa necessidade fica ainda mais clara quando se nota que tam-

pouco há relação entre a quantidade de pedidos e o tempo necessário para produzir os respectivos votos. O Min. Toffoli é aquele que pede vista com maior frequência, ao passo que o Min. Jobim tem a maior média de duração.

Os casos limite são constituídos por processos nos quais houve entre 12 anos e meio e 20 anos de pedidos de vista. Em um tribunal que tem dificuldade para lidar no devido tempo com as etapas que não são uma opção para os ministros, a prerrogativa do pedido de vista tem sido usada para prejudicar ainda mais o problema da duração dos processos.

Por fim, o tempo de conclusão ao relator. Se o tempo de trânsito em julgado é a somatória das demais etapas do processo exploradas nesse relatório, a conclusão ao relator é o elemento nuclear da relação entre os ministros e o tempo no Supremo. Excluídos todos os fatores externos, resta apenas a porção de tempo necessária para que um ministro reaja a uma provocação, pedido ou necessidade de decidir.

Nos HCs o tempo necessário é de 38 dias, nos MSs 76 e nos AREs também 76. Nas ADPFs salta para 98 e nas ADIs são 150 dias. Nesse contexto, a espera de 148 dias nos REs é muito difícil de explicar. A média de 182 dias em processos de Direito Tributário, por outro lado, não é nenhuma surpresa considerando que é principalmente nesse assunto que todos os outros indicadores apontam morosidade. Direito Administrativo, com 153 dias, também é muito mais problemático que Direito do Consumidor, com 77 dias.

Os ministros mais novos no Supremo atualmente parecem, por enquanto, ser capazes de dar resposta rápida às demandas. O Min. Barroso leva 40 dias em média, enquanto o Min. Zavascki leva 55. A grave enfermidade lombar que manteve o Min. Joaquim Barbosa afastado do Supremo durante vários meses ao longo de seu mandato parece deixar marca nos processos que chegam conclusos a ele: média de 283 dias. Ela está bem acima daquela do Min. Marco Aurélio, de 163 dias.

O tempo em conclusão ao relator parece estar diminuindo constantemente desde 2008, o que é uma boa notícia. Como lembrança da relevância de se garantir essa diminuição da média, existem os casos limite no controle concentrado de constitucionalidade. Todos eles ADIs, os processos foram atrasados de 10 a 14 anos, cada um, por um andamento de conclusão ao relator.

Os dados comprovam a urgência de que o Supremo repense sua relação com o tempo. Não é necessário e nem recomendável esperar a solução do

problema da carga de trabalho. Boa parte dos indicadores mostra que o tempo não necessariamente é influenciado pela quantidade de processos que chegam para os ministros.

Há uma total falta de padronização que cria grande discrepância entre a duração da mesma etapa do processo sob a relatoria de ministros diferentes e faz com que processos de classes processuais ou assuntos muito similares tenham durações totalmente diversas.

É preciso repensar a gestão dos processos do Supremo. A total autonomia de cada ministro sobre como decidir é inalienável, mas não pode ser confundida com uma total autonomia da gestão processual. Os processos não pertencem a um ou outro ministro. São sempre, acima de tudo, processos do Supremo. A gestão processual precisa ser minimamente sistematizada, possivelmente pelo Presidente do Tribunal, a partir da criação e aplicação efetiva de regras que estabeleçam a racionalidade e a padronização de critérios de gestão em todos os gabinetes.

Os dados mostram que há sempre um período de aprendizado até que os novos ministros consigam tornar seu gabinete tão eficiente quanto aqueles dos colegas mais antigos. Não é preciso que cada novo integrante do Tribunal seja relegado a aprender apenas com sua própria experiência e repetir os insucessos dos demais – uma gestão processual padronizada resolveria também esse problema. Mais ainda, anularia o tratamento desprivilegiado que os ministros dispensam aos processos herdados de colegas.

O total descompasso entre os gabinetes torna o trabalho dos presidentes das turmas e do Supremo mais difícil do que precisa ser. Na ausência de um sistema racional de tramitação interna o próprio ministro não tem condições de administrar de forma regulada seu estoque de processos. Há acesso à informação, mas não há visibilidade. A massa de processos esconde do relator os detalhes importantes, impossibilitando o Presidente de tomar decisões sobre pauta de julgamento a partir de informações completas e consistentes.

O mesmo problema que assola os ministros prejudica também os brasileiros. Milhões de brasileiros são impactados direta ou indiretamente por decisões do Supremo em ritmo desconectado da realidade, tornando o julgamento na melhor das hipóteses inócuo e na pior das hipóteses inconveniente. Não é possível conquistar uma gestão processual célere sem antes definir e aplicar – de forma sistemática e coordenada em todos os gabinetes – as

regras da própria gestão processual. Somente assim é possível garantir um mínimo de segurança jurídica aos brasileiros sobre o tempo da tramitação de tantas ações de relevância nacional no Supremo. Ou seja, a racionalização e sistematização da administração da carga processual no Tribunal é necessariamente o primeiro passo para atacar a morosidade diagnosticada nesse relatório.

O tempo no Supremo é acima de tudo uma questão de atitude. O presente relatório oferece aos ministros um guia detalhado sobre quais dimensões dessa atitude precisam ser repensadas para permitir que o Tribunal venha a tornar-se temporalmente viável.

Anexo I

Descrição dos Processos nas Listas de Top 10

1) Tempo até a decisão liminar

A ADI 1229 foi ajuizada em fevereiro de 1995 pelo Governador do Estado de Santa Catarina contra o art. 14 da Constituição Estadual de SC e contra a Lei 1.178/94, que versam sobre a participação obrigatória de um representante dos empregados no conselho de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista. A liminar foi julgada indeferida pelo Plenário do STF em abril de 2013, 18 anos e 1 mês após o ajuizamento do processo. Foram relatores do processo os Mins. Carlos Velloso, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux.

A ADI 2077 foi ajuizada em setembro de 1999 pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra dispositivos da Constituição do Estado da Bahia que dispõem sobre princípios e normas da Administração Pública. A liminar foi deferida em parte no Plenário do STF em março de 2013, 13 anos e 3 meses após o ajuizamento. A relatoria do processo passou pelos Mins. Ilmar Galvão e Ayres Britto.

A ADI 1945 foi proposta em janeiro de 1999 pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) contra a Lei 7.098/98, do Estado do Mato Grosso, que regulamentava o ICMS no Estado. A liminar foi julgada indeferida no Plenário do STF em maio de 2010, 11 anos e 2 meses após o ajuizamento. A relatoria do processo passou pelos Mins. Celso de Mello, Octávio Gallotti, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Carmen Lúcia.

A ADI 1924 foi proposta em dezembro de 1998 pela Confederação Nacional da Indústria contra a Medida Provisória 1.715/98 e posteriores reedições, versando sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP. A liminar foi julgada indeferida no Plenário do STF em maio de 2009, 10 anos e 4 meses após o ajuizamento. A relatoria do processo passou pelos Mins. Neri da Silveira, Ellen Gracie, Rosa Weber e Joaquim Barbosa.

A ADI 2356 foi proposta em novembro de 2000 pela Confederação Nacional da Indústria contra o art. 2º da Emenda Constitucional 30/00, sobre o parcelamento da liquidação de precatórios pela Fazenda Pública. A liminar foi julgada deferida no Plenário do STF em novembro de 2010, 9 anos e 10 meses após o ajuizamento. A relatoria do processo passou pelos Mins. Neri da Silveira, Celso de Mello e Ayres Britto.

A ADI 2362 foi ajuizada em dezembro de 2000 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil também contra o art. 2º da Emenda Constitucional 30/00, sobre o parcelamento da liquidação de precatórios pela Fazenda Pública. A liminar foi julgada deferida no Plenário do STF em novembro de 2010, 9 anos e 10 meses após o ajuizamento. A relatoria do processo passou pelos Mins. Neri da Silveira, Celso de Mello e Ayres Britto.

A ADI 2139 foi proposta em fevereiro de 2000 por 4 partidos políticos: PC do B, PT, PDT e PSB. A ação pedia a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.958/00, os quais previam a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho e a submissão de quaisquer demandas trabalhistas às Comissões de Conciliação Prévia. A liminar foi deferida em parte no Plenário do STF em maio de 2009, 9 anos e 2 meses após o ajuizamento. A relatoria do processo passou pelos Mins. Octávio Gallotti, Cármen Lúcia e Marco Aurélio.

A ADI 2160 foi ajuizada em março de 2000 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC) contra dispositivos das Leis 9.957/00 e 9.958/00, versando respectivamente sobre a impossibilidade da citação por edital no procedimento sumaríssimo trabalhista e sobre a submissão de demandas trabalhistas às Comissões de Conciliação Prévia. A liminar foi deferida em parte no Plenário do STF em maio de 2009, 9 anos e

1 mês após o ajuizamento. A relatoria do processo passou pelos Mins. Marco Aurélio, Octávio Gallotti e Cármen Lúcia.

A ADI 1923 foi ajuizada em dezembro de 1998 pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra a Lei 9.637/98, sobre a qualificação de entidades de direito privado como organizações sociais. A liminar foi indeferida no Plenário do STF em agosto de 2007, 8 anos e 8 meses após o ajuizamento. A relatoria do processo passou pelos Mins. Ilmar Galvão, Ayres Britto e Eros Grau.

A ADI 183 foi ajuizada em janeiro de 1990 pelo Procurador-Geral da República contra os arts. 92, 109 e outros da Constituição do Estado do Mato Grosso, que versavam sobre as hipóteses de aposentadoria compulsória dos desembargadores e sobre a criação do Conselho Estadual de Justiça. A liminar foi julgada prejudicada no Plenário do STF em agosto de 1997, 7 anos e 7 meses após o ajuizamento. A relatoria do processo passou pelos Mins. Francisco Rezek, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence.

2) Tempo de vigência de liminares até a posterior decisão de mérito

A ADI 491 foi ajuizada em abril de 1991 pelo governador do Estado do Amazonas, alegando a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Estadual 1.946/90, bem como o art. 86 da Constituição Estadual, sobre o valor dos vencimentos dos magistrados estaduais amazonenses. Em 13 de junho de 1991 o Pleno deferiu em parte o pedido de liminar, suspendendo a eficácia de dispositivo da legislação estadual. O processo passou pela relatoria dos Mins. Moreira Alves e Joaquim Barbosa, chegando ao Min. Barroso. Em 19 de novembro de 2013 ele julgou a ADIn prejudicada. A liminar nesse processo permaneceu em vigor por 22 anos e meio.

A ADI 374 foi ajuizada em novembro de 1990 pelo Procurador-Geral da República, impugnando o art. 7º do ADCT da Constituição do Estado de São Paulo, que versava sobre o preenchimento dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado pela Assembleia Legislativa. Em outubro de 1990, o Plenário do STF deferiu a medida liminar por maioria de votos, para suspender a vigência do artigo do ADCT. A relatoria passou pelos Mins.

Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Menezes Direito e Dias Toffoli. A medida liminar vigorou por 21 anos, até março de 2012, quando o Pleno cassou a liminar e deu procedência parcial à Adin.

A ADI 917 foi ajuizada em agosto de 1993 pelo Procurador-Geral da República contra o art. 20, IV e o art. 27, §§ 1º a 5º, da Lei 10.961/92, do Estado de Minas Gerais, sobre formas de provimento de cargos públicos estaduais. Em novembro de 1993, o Pleno deferiu a medida liminar para suspender a eficácia de dispositivos de leis estaduais de Minas Gerais. O processo passou pela relatoria dos Mins. Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Menezes Direito, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Teori Zavascki. A liminar durou 20 anos, até o julgamento no Plenário em novembro de 2013 pela procedência da ação.

O MS 21863 foi impetrado em dezembro de 1993, pelo Governador do Estado do Espírito Santo e pelo Sindicato do Comércio de Exportação e Importação do Estado do ES, contra ato normativo do Governador do Estado de São Paulo que restringia o direito ao crédito de ICMS. Três dias após a impetração, o Ministro Sepúlveda Pertence concedeu a medida liminar. O MS passou pela relatoria dos Mins. Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti, Ellen Gracie e Carmen Lúcia. A liminar durou 18 anos e 5 meses, até maio de 2012, quando foi cassada pela Min. Carmen Lúcia, relatora do processo. Foi negado seguimento à ação em maio de 2005.

A ADI 468 foi proposta em março de 1991 pelo Procurador-Geral da República contra os arts. 96, II, b), III e 98, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná, que tratam dos critérios de promoção na magistratura estadual e da autonomia financeira do Poder Judiciário. Em fevereiro de 1992, foi deferida a medida liminar pelo Plenário do Supremo. O processo passou pela relatoria dos Mins. Carlos Velloso e Celso de Mello. A liminar durou 18 anos e 4 meses, até o julgamento da ADI como prejudicada em junho de 2010 pelo Min. Celso de Mello.

A ADI 828 foi proposta em janeiro de 1993 pelo Procurador-Geral da República contra a alínea b, inciso II, art. 10, da Deliberação nº 45/82, e contra a Resolução Normativa 108.370-3/92, ambas do Tribunal de Contas do Es-

tado do Rio de Janeiro. Os dispositivos versavam sobre a normatividade dos atos do TCE e sobre a remuneração de deputados estaduais e vereadores. A liminar foi deferida no Plenário em maio de 1993 e produziu efeitos até a extinção do processo, em junho de 2011, pelo Min. Ricardo Lewandowski. Nos 18 anos e 2 meses em que vigeu, passou pela relatoria dos Mins. Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ricardo Lewandowski.

A ADI 494 foi proposta em abril de 1991 pelo Procurador-Geral da República contra dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 7/90, do Estado do Mato Grosso. Os artigos impugnados versavam sobre autonomia e atribuições da Defensoria Pública do Estado. Foi deferida pelo Plenário liminar suspendendo a eficácia de um dos arts. em agosto de 1991. O processo teve como relator único o Min. Marco Aurélio e a liminar durou 18 anos e 2 meses, até o julgamento da ADI como prejudicada, em outubro de 2009, pelo Min. Marco Aurélio.

O MS 22138 foi impetrado em novembro de 1994 por José Liberato Souto-Maior e Carmen Silva Souto-Maior contra decreto expropriatório de 9 de agosto de 1994, do Presidente da República, que reconhecia o interesse social do imóvel rural pertencente aos impetrantes. A liminar foi deferida 2 dias após a impetração, suspendendo a eficácia do decreto presidencial, e vigeu 17 anos e 9 meses, até agosto de 2012, quando foi proferida decisão de mérito pelo Min. Dias Toffoli, último relator, concedendo a ordem. Desde o início da ação, também foram relatores os Mins. Celso de Mello e Menezes Direito.

A ADI 874 foi proposta em maio de 1993 pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), para impugnar a Lei Estadual 6.457, do Estado da Bahia, a qual obrigava a instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo de passageiros. A liminar para suspender tal lei foi deferida no mesmo mês pelo Plenário do Supremo. O processo passou pela relatoria dos Mins. Néri da Silveira e Gilmar Mendes. A cautelar durou 17 anos e 8 meses, até o julgamento de mérito da ADI no Plenário, em fevereiro de 2011, pela procedência da ação.

A ADI 932 foi ajuizada em setembro de 1993 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a constitucionalidade dos arts. 6º,

16, 17 e 18 da LC 667/91 do Estado de São Paulo, que dispunham sobre a criação e a extinção de cargos no Quadro de Pessoal do Ministério Público estadual. A liminar pedida foi deferida em outubro de 1993 pelo Plenário do STF e durou 17 anos e 2 meses, até dezembro de 2010, quando o Tribunal Pleno julgou a ação procedente em parte. O processo passou pela Relatoria dos Mins. Marco Aurélio, Carlos Velloso e Ricardo Lewandowski.

3) Tempo de duração de liminares ainda vigentes em 31 de dezembro de 2013

Entre as liminares ainda vigentes no final de 2013, a mais antiga é na ADI 144. Ajuizada em 1989 pelo governador do Rio Grande do Norte contra dispositivos da Constituição Estadual sobre o vencimento de servidores públicos, teve pedido liminar deferido em parte pelo Plenário no mesmo ano. Passou pela relatoria dos Mins. Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Cezar Peluso até chegar ao Min. Gilmar Mendes. Em 19 de fevereiro de 2014 foi julgada procedente em parte pelo Tribunal Pleno. A liminar da ADI 144 durou mais de 24 anos.

A ADI 145 foi proposta em novembro de 1989 pelo Governador do Estado do Ceará, impugnando diversos dispositivos da Constituição do Estado do Ceará versando sobre a remuneração de membros do Ministério Público e da polícia estadual. A medida liminar da ação foi parcialmente deferida pelo Plenário do STF no mesmo mês e, em dezembro de 2013, já vigia há 23 anos e 10 meses. Nesse tempo, o processo passou pela relatoria dos Mins. Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Menezes Direito e Dias Toffoli.

A ADI 351 foi proposta em agosto de 1990 pelo Procurador-Geral da República, que alegava a inconstitucionalidade dos arts. 15 e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que versam sobre o acesso a cargos e empregos públicos sem concurso. A medida liminar foi deferida pelo Plenário no dia seguinte ao da propositura da ação e, em dezembro de 2013, sua duração já alcançava 23 anos e 5 meses. Nesse período, o processo já passou pela relatoria dos Mins. Paulo Brossard, Maurício Correa e Marco Aurélio.

A ADI 310 foi proposta em junho de 1990 pelo Governador do Estado do Amazonas para defender a inconstitucionalidade dos Convênios n^{os} 1, 2 e 6 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), versando sobre a incidência do ICMS em operações e mercadorias específicas. A liminar foi deferida pelo Plenário em outubro de 1990 e, até dezembro de 2013, ainda vigia, completando 23 anos e 2 meses de duração. Só foi cassada em fevereiro de 2014, quando o mérito da ação foi julgado pelo Tribunal. Até 2013, passou pela relatoria dos Mins. Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti, Ellen Gracie e Carmen Lúcia.

A ADI 429 foi proposta em janeiro de 1991 pelo Governador do Estado do Ceará contra dispositivos da Constituição do Estado do Ceará que versavam sobre a disciplina tributária do ato cooperativo e sobre a isenção de ICMS em determinadas hipóteses. A liminar foi deferida pelo Pleno em abril de 1991, tendo completado 22 anos e 9 meses de duração em dezembro de 2013. Nesse período, o processo passou pela relatoria dos Mins. Célio Borja, Francisco Rezek, Nelson Jobim, Eros Grau e Luiz Fux.

A ADI 439 foi ajuizada em fevereiro de 1991 pelo Governador do Estado de Rondônia contra a Lei Estadual 293/90, que dispõe sobre formas de execução contra a Fazenda Pública. A liminar foi deferida em maio de 1991 pelo Pleno e completou 22 anos e 7 meses de duração em dezembro de 2013. Nesse tempo, o processo passou pela relatoria dos Mins. Carlos Velloso e Celso de Mello.

A ADI 509 foi proposta em maio de 1991 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) contra os arts. 145 e 26 da Constituição do Estado do Mato Grosso e contra a Lei Complementar 2/90. As normas questionadas versavam sobre as atribuições do Tribunal de Justiça do Estado, bem como sobre vencimentos e vantagens pecuniárias de integrantes do Poder Judiciário. A liminar foi deferida pelo Pleno em junho de 1991, tendo completado 22 anos e 6 meses de vigência em dezembro de 2013. Em fevereiro de 2014, foi cassada pela decisão de mérito da ação no Plenário, de procedência parcial. A relatoria da ação passou pelos Mins. Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Menezes Direito, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski.

A ADI 558 foi proposta em agosto de 1991 pelo Procurador-Geral da República contra a validade de diversos dispositivos da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que versavam sobre os seguintes assuntos: poder da Assembleia Legislativa de convocar esclarecimentos de procuradores e defensores estaduais; atribuições da Defensoria Pública; e extensão para os vereadores de imunidades da Constituição Federal. A liminar foi deferida no Plenário em agosto de 1991 e, até dezembro de 2013, já durava 22 anos e 5 meses. Nesse tempo, o processo passou pela relatoria dos Mins. Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie e Carmen Lúcia.

A ADI 570 foi proposta em agosto de 1991 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) contra o final do art. 2º e contra o art. 3º das Leis 10.437/90 e 10.438/90, do Estado de Pernambuco. Os dispositivos versavam sobre o sistema de cálculo de gratificações pelo exercício de função essencial à Justiça, devidas ao Ministério Público. A liminar foi parcialmente deferida no Plenário em outubro de 1991 e, até dezembro de 2013, alcançava 22 anos e 3 meses de duração. A relatoria do processo passou pelos Mins. Moreira Alves, Joaquim Barbosa e Roberto Barroso.

A ADI 290 foi proposta em junho de 1990 pelo Governador do Estado de Santa Catarina contra o art. 27, II, da Constituição do Estado, e contra o art. 1º da Lei 1.117/90, que tratavam do salário de servidores públicos estaduais. A liminar foi deferida pelo Plenário do STF em outubro de 1991 e, até dezembro de 2013, já durava 22 anos e 4 meses. A ADI foi julgada procedente no Plenário em fevereiro de 2014 e sua relatoria passou pelos Mins. Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Menezes Direito e Dias Toffoli.

4) Tempo entre adoção do rito do art. 12 e a posterior decisão de mérito

A ADI 1842 foi proposta em junho de 1998 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra a Lei Complementar n. 87/1997, a Lei n. 2.869/1997 e o Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que transferem do Município do Rio de Janeiro para o Estado do RJ a competência para prestação do serviço de saneamento básico. O rito do art. 12 foi adotado em abril de 2001 pelo Min. Maurício Correa e se passaram 11 anos e 11

meses desde então até o trânsito em julgado. Em março de 2013, a ação foi julgada procedente em parte no Plenário. O processo passou pela relatoria dos Mins. Maurício Correa, Eros Grau e Luiz Fux.

A ADI 2588 foi ajuizada em dezembro de 2001 pela Confederação Nacional da Indústria contra a Medida Provisória 2.158/01 e o art. 74 da Lei 5.720/66, os quais dispunham sobre a incidência do Imposto de Renda sobre lucros auferidos por empresas controladas ou coligadas sediadas no exterior. O rito do art. 12 foi adotado em fevereiro de 2002 pelo Min. Marco Aurélio e se passaram 11 anos e 2 meses desde então até seu trânsito em julgado. A ação foi julgada procedente em parte no Plenário em abril de 2013. A relatoria passou pelos Mins. Marco Aurélio e Ellen Gracie.

A ADI 2416 foi ajuizada em fevereiro de 2001 pelo Partido dos Trabalhadores contra dispositivos da Lei Distrital 2.689/01, os quais versam sobre a venda de imóvel rural público sem licitação e sobre a composição do Conselho de Administração de Áreas Públicas Rurais Regularizadas no Distrito Federal. O rito do art. 12 foi adotado em novembro de 2001 pelo Ministro Nelson Jobim e correram 11 anos e um mês desde então até o trânsito em julgado. Em dezembro de 2012, a ação foi julgada procedente em parte no Plenário. O processo passou pela relatoria dos Mins. Nelson Jobim e Eros Grau.

A ADI 2729 foi proposta em setembro de 2002 pelo Procurador-Geral da República contra dispositivos da Lei Complementar 240/02, do Estado do Rio Grande do Norte, os quais versavam sobre as garantias e prerrogativas dos Procuradores do Estado. O rito do art. 12 foi adotado em setembro de 2002 pelo Min. Nelson Jobim e, desde então até o trânsito em julgado, passaram-se 10 anos e 9 meses. Em junho de 2013, a ação foi julgada procedente pelo Pleno. Foram relatores os Mins. Nelson Jobim, Eros Grau e Luiz Fux.

A ADI 2818 foi proposta em janeiro de 2003 pela Governadora do Estado do Rio de Janeiro contra a Lei nº 3.874/02, do Estado do Rio de Janeiro, sobre a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. O rito do art. 12 foi adotado em fevereiro de 2003 pelo Min. Sepúlveda Pertence e se passaram 10 anos e 3 meses de então até

o trânsito em julgado. Em maio de 2013, a ação foi julgada improcedente no Plenário. Foram relatores do processo os Mins. Sepúlveda Pertence, Menezes Direito e Dias Toffoli.

A ADI 2542 foi ajuizada em outubro de 2001 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei 11.644/00, de Santa Catarina, que versava sobre o “Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”. O rito do art. 12 foi adotado em novembro de 2001 pelo Min. Nelson Jobim e, de então até o trânsito em julgado, correram 9 anos e 11 meses. Em outubro de 2011, a ação foi julgada prejudicada pelo Min. Luiz Fux. A relatoria passou pelos Mins. Nelson Jobim, Eros Grau e Luiz Fux.

A ADI 2701 foi proposta em agosto de 2002 pela Governadora do Rio de Janeiro contra o Decreto Legislativo 14/02, que revogava artigos do Decreto 31.253/02, referentes aos atos que estabelecem a remuneração de pessoal de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. O rito do art. 12 foi adotado em fevereiro de 2003 pelo Min. Sydney Sanches e passaram-se 9 anos e 10 meses de então até seu trânsito em julgado. Em novembro de 2012, a ação foi julgada prejudicada pelo Min. Gilmar Mendes. Foram relatores os Mins. Sydney Sanches, Cezar Peluso e Gilmar Mendes.

A ADI 2199 foi ajuizada por 4 partidos políticos: PT, PC do B, PDT e PSB. O objeto da ação foi o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela EC 27/00, que versava sobre a desvinculação das receitas da União no período de 2000 a 2003. O rito do art. 12 foi adotado pelo Min. Sydney Sanches em fevereiro de 2003 e passaram-se 9 anos e 6 meses até o trânsito em julgado. Em agosto de 2012, a ação foi julgada prejudicada pelo Min. Marco Aurélio. A relatoria passou pelos Mins. Sydney Sanches e Marco Aurélio.

A ADI 2650 foi proposta em maio de 2002 pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás contra o art. 7º da Lei 9.709/98, que versava sobre a população a ser consultada em caso de desmembramento de

uma parte de um Estado, para a constituição de um novo. O rito do art. 12 foi adotado em maio de 2002 pelo Min. Sepúlveda Pertence e passaram-se 9 anos e 3 meses de então até o trânsito em julgado. Em agosto de 2011, a ação foi julgada improcedente pelo Plenário do STF. Foram relatores os Mins. Sepúlveda Pertence, Menezes Direito e Dias Toffoli.

A ADI 3004 foi ajuizada em setembro de 2003 pelo Procurador-Geral da República, contra a Lei 14.236/02, do Estado de Minas Gerais, que regulamentava a exploração das casas de bingo pela Loteria Mineira. O rito do art. 12 foi adotado em setembro de 2004 pelo Min. Joaquim Barbosa e, de então até o trânsito em julgado, passaram-se 9 anos e 3 meses. Em dezembro de 2013, a ação foi julgada prejudicada pelo Min. Roberto Barroso. A relatoria passou pelos Mins. Joaquim Barbosa e Roberto Barroso.

5) Tempo decorrido desde a adoção do rito do art. 12 quando o mérito não havia sido julgado até 31 de dezembro de 2013

A ADI 2390 foi ajuizada em janeiro de 2001 por diversos partidos políticos contra dispositivos da Lei Complementar 105/01, que versavam sobre a quebra de sigilo de transações de instituições financeiras. O rito do art. 12 foi adotado em setembro de 2001 pelo Min. Carlos Velloso e, de então até dezembro de 2013, o processo alcançava 12 anos e 3 meses de duração. Nesse período, a relatoria passou pelos Mins. Sepúlveda Pertence, Menezes Direito e Dias Toffoli.

A ADI 2154 foi ajuizada em fevereiro de 2000 pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) contra artigos da Lei 9.868/99, que tratam da impossibilidade ação rescisória de ações de controle direto de inconstitucionalidade e da manipulação da eficácia temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. O rito do art. 12 foi adotado em setembro de 2001 pelo Min. Sepúlveda Pertence e, de então até dezembro de 2013, o processo alcançava 12 anos e 3 meses de duração. Nesse tempo, o processo passou pela relatoria dos Mins. Sepúlveda Pertence, Menezes Direito e Dias Toffoli.

A ADI 2386 foi ajuizada em janeiro de 2001 pela Confederação Nacional do Comércio contra os arts. 5º e 6º da Lei Complementar 105/01, que versavam sobre a transferência para a administração tributária de dados protegidos por sigilo bancário. O rito do art. 12 foi adotado em setembro de 2001 pelo Min. Sepúlveda Pertence e, de então até dezembro de 2013, o processo alcançava 12 anos e 3 meses de duração. Nesse tempo, o processo passou pela relatoria dos Mins. Sepúlveda Pertence, Menezes Direito e Dias Toffoli.

A ADI 2397 foi proposta em janeiro de 2001 pela Confederação Nacional da Indústria contra artigos das Leis Complementares 104 e 105 e do Decreto 3.724, todas as normas de 2001 versando sobre a possibilidade de a Administração Pública quebrar o sigilo de informações e dados de pessoas físicas ou jurídicas sem ordem judicial. O rito do art. 12 foi adotado em setembro de 2001 pelo Min. Sepúlveda Pertence e, de então até dezembro de 2013, o processo alcançava 12 anos e 3 meses de duração. Nesse tempo, a relatoria passou pelos Mins. Sepúlveda Pertence, Menezes Direito e Dias Toffoli.

A ADI 1940 foi proposta em janeiro de 1999 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários Aérea na Pesca e nos Portos (CONTTMAF) contra dispositivos da Lei 9.719/98, que dispõem normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário. O rito do art. 12 foi adotado em novembro de 2001 pelo Min. Nelson Jobim e, de então até dezembro de 2013, passaram-se 12 anos e 2 meses. Nesse tempo, a relatoria passou pelos Mins. Nelson Jobim, Eros Grau e Luiz Fux.

A ADI 2571 foi ajuizada em novembro de 2001 pela Confederação Nacional do Transporte contra o art. 1º da Lei Complementar 102/00, que versava sobre o sistema de créditos do ICMS. O rito do art. 12 foi adotado em novembro de 2001 pelo Min. Nelson Jobim e o processo alcançava 12 anos e 1 mês de duração em dezembro de 2013. A relatoria passou pelos Mins. Nelson Jobim, Eros Grau e Marco Aurélio.

A ADI 2658 foi proposta em maio de 2002 pela Confederação Nacional do Comércio contra a MP 2.190/01, que dispõe sobre a competência para a atividade estatal de fiscalização sanitária. O rito do art. 12 foi adotado em maio de 2002 pelo Min. Sepúlveda Pertence e o processo durava 11 anos e 7

meses até dezembro de 2013. Foram relatores os Mins. Sepúlveda Pertence, Menezes Direito e Dias Toffoli.

A ADI 2662 foi proposta em junho de 2002 pelo Governador do Rio Grande do Sul contra a Lei Estadual 11.695/01, a qual trata da Gestão Democrática do Ensino Público do Estado. O rito do art. 12 foi adotado em junho de 2002 pela Min. Ellen Gracie. Até dezembro de 2013, a ação já durava 11 anos e 7 meses. A relatoria já passou pelos Mins. Ellen Gracie e Carmen Lúcia.

A ADI 2500 foi ajuizada em agosto de 2001 pelo Procurador-Geral da República contra o art. 11 da Emenda Constitucional 21, que altera a redação do art. 11 da Constituição Estadual de Santa Catarina, o qual passa a vigorar com previsão de retroatividade da norma que determina a publicação em imprensa de atos oficiais que produzam efeitos externos. O rito do art. 12 foi adotado em julho de 2002 pela Min. Ellen Gracie. Até dezembro de 2013, a ação já durava 11 anos e 6 meses. A relatoria já passou pelas Mins. Ellen Gracie e Carmen Lúcia.

A ADI 2485 foi proposta em agosto de 2001 pela Confederação Nacional do Comércio contra a Lei 11.647/01, do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre pisos salariais estaduais do RS. O rito do art. 12 foi adotado em agosto de 2002 pela Min. Ellen Gracie e, até dezembro de 2013, a ação já durava 11 anos e 5 meses. A relatoria já passou pelos Mins. Ellen Gracie e Carmen Lúcia.

6) Tempo para publicação do acórdão

As informações do RHC 71859 não constam no site do Supremo.

O RHC 72296 foi proposto em fevereiro de 1995 por Francisco de Paula Silveira contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Pede-se o desentranhamento das contrarrazões oferecidas pelo assistente do Ministério Público na apelação interposta pelo réu em processo penal. O processo foi julgado não provido pela Segunda Turma em junho de 1995 pelo STF e, em agosto de 2011, foi publicado o acórdão. O lapso temporal entre esses eventos foi de 15 anos e 11 meses. A relatoria do processo foi do Min. Celso de Mello.

O RMS 21821 foi ajuizado em novembro de 1993 por Remir Silva contra acórdão do Superior Tribunal Militar versando sobre a possibilidade de demissão *ad nutum* de servidor ocupante de cargo em comissão. O processo foi julgado não provido em abril de 1994 pela Segunda Turma e o acórdão foi publicado em outubro de 2009. O lapso temporal entre esses dois eventos foi de 15 anos e 6 meses. A relatoria do processo foi do Min. Celso de Mello.

A ADI 776 foi ajuizada em novembro de 1992 pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra a Lei Estadual 9.717/92, do Estado do RS, que dispunha sobre limites etários para a inscrição de candidatos em concursos públicos para o provimento de cargos da Administração Pública direta e indireta. A liminar da ação foi deferida pelo Plenário do STF em outubro de 1992 e seu acórdão foi publicado em dezembro de 2006, sendo o Min. Celso de Mello o seu relator. O lapso temporal entre esses dois eventos foi de 14 anos e 3 meses. A relatoria do processo foi dos Mins. Celso de Mello e Sepúlveda Pertence.

A ADI 775 foi proposta em setembro de 1992 pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra os arts. 53, IV e 81 da Constituição do Estado do RS, que dispunham sobre a necessidade de autorização da Assembleia Legislativa para viagens do Governador e do Vice-Governador ao exterior. A liminar da ação foi deferida pelo Plenário em outubro de 1992 e seu acórdão foi publicado em dezembro de 2006, sendo seu relator o Min. Celso de Mello. O lapso temporal entre esses dois eventos foi de 14 anos e 1 mês. A relatoria do processo foi dos Mins. Sepúlveda Pertence, Menezes Direito e Dias Toffoli.

A ADI 839 foi ajuizada em fevereiro de 1993 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra os arts. 4º e 5º da Lei 8.624/92, que dispunham sobre a realização de plebiscito para definição da forma e do sistema de Governo, em regulamentação do art. 2º do ADCT/88. A liminar da ação foi julgada indeferida pelo Plenário em fevereiro de 1993 e seu acórdão foi publicado em novembro de 2006, sendo o Min. Néri da Silveira o relator do processo à época do julgamento e o Min. Celso de Mello o relator para o acórdão. O lapso temporal entre esses dois eventos foi de 13 anos e 9 meses. A relatoria do processo foi dos Mins. Néri da Silveira e Celso de Mello.

A ADI 856 foi proposta em abril de 1993 pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra a Lei Estadual 9.841/93, que equipara ao magistério funções sem caráter docente, para fins de aposentadoria especial. A medida liminar foi deferida pelo Plenário do STF em abril de 1993 e seu acórdão foi publicado em dezembro de 2006, sendo o Min. Celso de Mello o seu relator. O lapso temporal entre esses dois eventos foi de 13 anos e 8 meses. A relatoria do processo foi dos Mins. Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Menezes Direito, Dias Toffoli e Luiz Fux.

O RHC 69.427 foi ajuizado em maio de 1992 por José Maia contra acórdão do STJ que indeferiu Habeas Corpus. O recurso foi julgado não conhecido pela Segunda Turma em abril de 1993 e o acórdão foi publicado em novembro de 2006, sendo o Min. Celso de Mello o seu relator. O lapso temporal entre esses dois períodos foi de 13 anos e 7 meses. A relatoria do processo foi do Min. Celso de Mello.

O RHC 79.541 foi proposto em setembro de 1999 por Edson Ribeiro e outro contra decisão do STJ que indeferiu Habeas Corpus. O recurso foi julgado improcedente pela Segunda Turma em fevereiro de 2000 pelo STF e o acórdão foi publicado em agosto de 2013, sendo o Min. Celso de Mello o seu relator. O lapso temporal entre esses eventos foi de 13 anos e 6 meses. A relatoria do processo foi do Min. Celso de Mello.

O RE 144768 foi ajuizado em fevereiro de 1992 pelo Município de São Paulo contra Vera Lúcia Lopes, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de SP que deferiu o pedido da parte impetrante de Mandado de Segurança versando sobre o cômputo do tempo necessário para se obter gratificação por quinquênio. A Segunda Turma deu provimento ao RE em agosto de 1995 e o acórdão foi publicado em dezembro de 2008, sendo o Min. Ilmar Galvão o relator do caso à época do julgamento e o Min. Celso de Mello o relator para o acórdão. O lapso temporal entre esses eventos foi de 13 anos e 4 meses. A relatoria do processo foi dos Mins. Ilmar Galvão e Celso de Mello.

7) Tempo até o trânsito em julgado

A ADI 73 foi proposta em agosto de 1989 pelo Procurador-Geral da República contra o Decreto 29.762 do Estado de São Paulo, que tratava de regras para obras em Parques Estaduais. O Min. Roberto Barroso negou seguimento à ADI em dezembro de 2013 e o processo alcançou 24 anos e 4 meses até o trânsito em julgado, que se deu em 10 de dezembro de 2013. Nesse tempo, passou pela relatoria dos Mins. Moreira Alves, Joaquim Barbosa e Roberto Barroso.

A Rcl 271 foi ajuizada em setembro de 1988 por Miguel Carlos Coimbra Rinaldi contra o Mandado de Segurança que conferiu liminar aos réus de ação possessória de autoria do reclamante, Miguel Rinaldi. A Reclamação foi julgada prejudicada pelo Min. Ayres Britto e o processo durou 23 anos e 11 meses, até agosto de 2012. A relatoria passou pelos Mins. Moreira Alves e Ayres Britto.

A AR 1293 foi ajuizada em abril de 1988 por José Martins Ribeiro e cônjuge contra acórdão proferido pelo STF no RE nº 108.210-1/GO, que versava sobre a constituição em mora do devedor por intermédio de citação. O Min. Marco Aurélio negou seguimento à ação em dezembro de 2011. Até o trânsito em julgado, em fevereiro de 2012, correram 23 anos e 10 meses no total. O processo passou pela relatoria dos Mins. Djaci Falcão, Maurício Correa e Marco Aurélio.

A ADI 136 foi ajuizada novembro de 1989 pela Associação dos Magistrados Brasileiros contra os arts. 94, II e 106 da Constituição Estadual do Ceará, que dispunham sobre a criação do Conselho Estadual de Justiça. A ação foi extinta pelo Min. Teori Zavascki em agosto de 2013 e até seu trânsito em julgado se passaram 23 anos e 9 meses. Nesse tempo, a relatoria passou pelos Mins. Aldir Passarinho, Neri da Silveira, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Cezar Peluso e Teori Zavascki.

A ADI 370 foi ajuizada em setembro de 1990 pelo Partido Democrático Trabalhista contra diversos dispositivos da Lei 8.037, que alteravam artigos do Código Eleitoral, referentes ao modo de cômputo de votos no sistema

proporcional. O Min. Celso de Mello julgou a ação prejudicada em abril de 2013 e, até seu trânsito em julgado, passaram-se 22 anos e 8 meses. A relatoria passou pelos Mins. Carlos Velloso e Celso de Mello.

A PPE 64 foi ajuizada em outubro de 1989 pelo Governo da Espanha solicitando a prisão preventiva para fins de extradição de Ricardo Perez Llovet Rabassa. A ação foi julgada prejudicada pelo Min. Gilmar Mendes em junho de 2011 e, até seu trânsito em julgado, a PPE alcançou 22 anos e 8 meses de duração. Foi relatada pelos Mins. Aldir Passarinho, Néri da Silveira e Gilmar Mendes.

A ADI 491 foi proposta em abril de 1991 pelo Governador do Estado do Amazonas para atacar os arts. 9º, da Lei Estadual 1.946/90, e 86, parágrafo único, da Constituição Estadual do Amazonas, que versavam sobre os vencimentos da magistratura. A ação foi julgada prejudicada em novembro de 2013 pelo Min. Roberto Barroso. Do ajuizamento ao trânsito em julgado, correram 22 anos e 7 meses. A ação foi relatada pelos Mins. Moreira Alves, Joaquim Barbosa e Roberto Barroso.

A ACO 418 foi ajuizada em outubro de 1990 pelo Ministério Público Federal visando a responsabilizar o Estado do Maranhão por danos ao meio ambiente decorrentes da realização de obra pública. Em março de 2013, o STF declinou da competência para julgar o caso, em decisão do Min. Celso de Mello, e ordenou seu envio para o Juízo Federal de origem. Em maio de 2013, a ACO transitou em julgado, tendo durado 22 anos e 7 meses. Foram relatores os Mins. Carlos Velloso e Celso de Mello.

A ADI 288 foi ajuizada em maio de 1990 pela Associação Nacional dos Corretores (ANCOR) contra diversos dispositivos da Lei 8.033, que versavam sobre a regra matriz de incidência do IOF. Em junho de 2012, a ação foi julgada prejudicada pela Min. Rosa Weber e, até seu trânsito em julgado, durou 22 anos e 3 meses. Nesse tempo, passou pela relatoria dos Mins. Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Rosa Weber.

O RE 115783 foi proposto em março de 1988 pelo Conselho Federal de Odontologia contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Federal de

Recursos, o qual declarou a ilegalidade de ato normativo do Conselho que estabelecia requisitos para a instalação de clínicas odontológicas. O Min. Dias Toffoli negou seguimento ao recurso em abril de 2010 e, até seu trânsito em julgado, durou 22 anos e 3 meses. Passou pela relatoria dos Mins. Neri da Silveira, Sepúlveda Pertence, Menezes Direito e Dias Toffoli.

8) Processos com mais tempo em pedidos de vista

O AI 132755 foi ajuizado em agosto de 1989 pelas Indústrias JB Duarte S.A. contra despacho do Superior Tribunal de Justiça que negou admissibilidade de recurso extraordinário em matéria de competência tributária. Em setembro de 1989, foi aberta vista ao Min. Celso de Mello. Em abril de 1990, ao Min. Sepúlveda Pertence, com devolução dos autos em novembro de 2009. No total, o pedido de vista durou 19 anos e 10 meses. A relatoria passou pelos Mins. Moreira Alves e Joaquim Barbosa. Em abril de 2011, este julgou o processo prejudicado.

O RMS 21.053 foi ajuizado em fevereiro de 1990 pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo contra ato do Ministro do Trabalho que reconhece como entidade sindical a Associação dos Trabalhadores das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo. Em fevereiro de 1991, foi aberta vista ao Min. Sepúlveda Pertence. O processo foi devolvido em outubro de 2010 e julgado não provido pelo Plenário no mês seguinte. No total, o pedido de vista durou 19 anos e 9 meses. A relatoria passou pelos Mins. Carlos Velloso e Celso de Mello. Em novembro de 2011, o Plenário julgou o recurso não provido.

A ADI 1229 foi ajuizada em fevereiro de 1995 pelo Governador do Estado de Santa Catarina contra o art. 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e contra a Lei Estadual 1178/94, que versavam sobre a participação de um representante dos empregados na administração de empresas públicas. Em dezembro de 1995, foi aberta vista ao Min. Sepúlveda Pertence, a qual foi devolvida em agosto de 2007. No mesmo mês, pediu vista o Min. Eros Grau, que devolveu os autos em junho de 2010. No dia seguinte à devolução, pediu vista a Min. Carmen Lúcia, que devolveu os autos em outubro de 2011. Foram 15 anos e 10 meses em pedido de vis-

ta, no total. Foram relatores os Mins. Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

O RE 215016 foi ajuizado em agosto de 1997 por Regina Garrone contra Safra Companhia de Arrendamento Mercantil S.A. e versa sobre a violação de ato jurídico perfeito por uma lei posterior que alterou os padrões monetários e estabeleceu critérios para a conversão de valores. O Min. Nelson Jobim pediu vista em junho de 1998. Em março de 2006, foi a vez do Min. Marco Aurélio, que devolveu os autos em março de 2008, mas pediu vista novamente em agosto do mesmo ano. Em dezembro de 2013, o caso ainda não tinha sido julgado do RE. Foram 15 anos e 1 mês em pedido de vista, no total. A relatoria passou pelos Mins. Carlos Velloso e Celso de Mello.

A CR 5806 foi protocolada em junho de 1991, sendo ação para recebimento de resseguro ajuizada na Inglaterra contra lochpe Seguradora S.A., empresa domiciliada no Brasil. O Min. Marco Aurélio pediu vista em outubro de 1992. O processo terminou em agosto de 2007 e ficou 14 anos e 10 meses em pedido de vista. A relatoria foi dos Mins. Aldir Passarinho e Ellen Gracie.

O RE 183130 foi ajuizado em setembro de 1994 pela União Federal contra Muffato e Filhos Ltda. e outro. O acórdão do julgamento e o objeto do litígio não estavam disponíveis no site do STF na data de consulta (11 de agosto de 2014). Em maio de 1998, pediu vista o Min. Nelson Jobim. Em março de 2006, foi a vez do Min. Eros Grau, que devolveu os autos em maio de 2007. Em outubro do mesmo ano, pediu vista o Min. Cezar Peluso, sendo a devolução realizada em março de 2013, pelo Min. Teori Zavascki. O processo ficou 14 anos e 5 meses em pedido de vista e, em dezembro de 2013, ainda não havia decisão final. A relatoria foi do Min. Carlos Velloso.

A ADI 1491 foi ajuizada em agosto de 1996 pelo Partido Democrático Trabalhista e pelo Partido dos Trabalhadores contra dispositivos da Lei 9.295/96, que dispunham sobre concessão sem licitação de exploração do Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites. Em março de 1997, o Min. Marco Aurélio fez o pedido de vista. Em abril de 1997, foi a vez do Min. Maurício Correa. Em junho de 1998, o Min. Nelson Jobim, que fez novo pedido de vista no mês seguinte. Em dezembro de 2013, o

caso ainda não tinha sido julgado em seu mérito. Nesse tempo, o processo acumulou 14 anos e 1 mês em pedidos de vista. A relatoria passou pelos Mins. Carlos Velloso, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

O RE 141190 foi ajuizado em outubro de 1991 por Niazi Chohfi e outro contra o Banco de Crédito Nacional S.A., impugnando o critério de incidência do índice deflator usado em contrato de CDB. Em junho de 1992, o Min. Celso de Mello pediu vista. Em maio de 1995, foi a vez do Min. Maurício Correa. Em junho de 1997, pediu vista o Min. Nelson Jobim. Em março de 2001, a Min. Ellen Gracie pediu vista. Também em março de 2001, o Min. Marco Aurélio. Em setembro de 2001, o Min. Sepúlveda Pertence. Foi negado provimento ao RE em setembro de 2005 no Plenário do STF, fazendo com que o processo ficasse 13 anos e 2 meses em pedido de vista. A relatoria foi do Min. Ilmar Galvão.

A ADI 2383 foi proposta em janeiro de 2001 pela Confederação Nacional do Comércio contra dispositivos da Lei Complementar 102/00, que criavam uma forma diferenciada para a compensação de créditos de ICMS para certas mercadorias. Em maio de 2001, pediu vista o Min. Ilmar Galvão. Até dezembro de 2013, não havia sido proferida a decisão de mérito na ação. Foram ao todo 12 anos e 9 meses em pedido de vista. A relatoria foi dos Mins. Carlos Velloso, Celso de Mello e Marco Aurélio.

O AI 127878 foi ajuizado em abril de 1989 pela FEPASA – Ferrovia Paulista S.A. contra Fidalma Rossetti Lima, empregado da companhia, impugnando decisão que concedia ao ferroviário equiparação salarial a cargo com salário superior. Em agosto de 1989, pediu vista o Min. Néri da Silveira e não há registro de devolução. Em abril de 2001, foi julgado o mérito no Plenário, que reconheceu a competência do STF para julgar a matéria. Foram ao todo 12 anos e 7 meses em pedido de vista. A relatoria foi dos Mins. Oscar Correia e Sepúlveda Pertence.

9) Processos com mais tempo conclusos ao relator

A ADI 776 foi proposta em setembro de 1992 pelo Governador do Rio Grande do Sul contra a Lei Estadual 9.717/92, que veda o estabelecimento

de limite etário máximo como condição para a inscrição em concurso para provimento de cargos da Administração Pública. A relatoria do processo passou pelos Mins. Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. O andamento “CONCLUSOS AO RELATOR” na relatoria do Min. Celso de Mello registra duração de 14 anos. A ADI foi julgada procedente pelo Plenário do STF em agosto de 2007.

A ADI 775 foi proposta em setembro de 1992 pelo Governador do Rio Grande do Sul contra os arts. 53 e 81 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que versavam sobre a necessidade de autorização da Assembleia Legislativa para que o Governador e o Vice-Governador saíssem do Estado. A relatoria do processo passou pelos Mins. Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Menezes Direito e Dias Toffoli. O andamento “CONCLUSOS AO RELATOR” na relatoria do Min. Celso de Mello registra duração de 14 anos. Até dezembro de 2013, o mérito do processo ainda não havia sido julgado, o que ocorreu em abril de 2014, com a decisão do Plenário do STF pela procedência da ADI.

A ADI 543 foi ajuizada em junho de 1991 pelo Procurador-Geral da República contra o art. 9º da Lei 8.177/91 e o art. 7º da Instrução Normativa 42/91 da Receita Federal. Os dispositivos versavam sobre a utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) no cálculo do montante de tributo devido à Receita. O relator do processo foi o Min. Moreira Alves. O andamento “CONCLUSOS AO RELATOR” registrado em junho de 1993 tem duração de 13 anos e 9 meses. O site do STF não informa a decisão de mérito dada à ADI. Inclui somente o andamento “PROCESSO FINDO”, datado de março de 2007.

A ADI 945 foi proposta em setembro de 1993 pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra a Resolução 73/93, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, versando sobre o provimento de cargos em comissão. A relatoria do processo passou pelos Mins. Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Menezes Direito. O andamento “CONCLUSOS AO RELATOR” no período de relatoria do Min. Celso de Mello tem duração de 13 anos e 1 mês. O processo foi julgado prejudicado pelo Min. Menezes Direito em outubro de 2007.

A ADI 917 foi ajuizada em agosto de 1993 pelo Procurador-Geral da República contra os arts. 20 e 27 da Lei 10.961/92 do Estado de Minas Gerais.

Os dispositivos versavam sobre as fases da carreira do servidor público. A relatoria do processo passou pelos Mins. Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Menezes Direito, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Teori Zavascki. O andamento “CONCLUSOS AO RELATOR” no período de relatoria do Min. Celso de Mello tem duração de 12 anos e 8 meses. A ADI foi julgada procedente no Plenário do STF em novembro de 2013.

A ADI 856 foi proposta em abril de 1993 pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra a Lei Estadual 9.841/93, que versava sobre aposentadoria especial pelo exercício de funções do magistério. A relatoria passou pelos Mins. Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Menezes Direito, Dias Toffoli, Eros Grau e Luiz Fux. O andamento “CONCLUSOS AO RELATOR” no período de relatoria do Min. Celso de Mello tem duração de 11 anos e 7 meses. Até dezembro de 2013, o mérito do processo ainda não havia sido decidido.

A ADI 158 foi ajuizada em dezembro de 1989 pelo Procurador-Geral da República contra a Lei Estadual 11.638/89, do Estado do Ceará, que versa sobre a extinção da obrigatoriedade do horário de verão no Estado. A relatoria passou pelos Mins. Francisco Rezek e Celso de Mello. O andamento “CONCLUSOS AO RELATOR” no período de relatoria do Min. Celso de Mello tem duração de 11 anos e 5 meses. Até dezembro de 2013, o mérito do processo ainda não havia sido decidido.

A ADI 1259 foi proposta em março de 1995 pelo Partido Popular Socialista Brasileiro (PPS) contra o art. 1º da Lei 8.920/94, que versava sobre a forma de composição da reserva de lucros a realizar para as pessoas jurídicas controladas de forma direta ou indireta pelo Poder Público. A relatoria passou pelos Mins. Sepúlveda Pertence e Cármen Lúcia. O andamento “CONCLUSOS AO RELATOR” no período de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence tem duração de 11 anos e 4 meses. Em agosto de 2008, o processo foi julgado prejudicado pela Min. Cármen Lúcia.

O MI 301 foi impetrado em abril de 1991 por Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG) e outros contra o Congresso Nacional e o Presidente da República objetivando a elaboração de legislação regulamentadora de benefícios previdenciários de trabalhadores rurais, previstos nos arts. 201 e 202 da Constituição da República, bem como no art.

59 do ADCT. A relatoria passou pelos Mins. Octavio Gallotti e Ellen Gracie. O andamento “CONCLUSOS AO RELATOR” no período de relatoria do Min. Octavio Gallotti tem duração de 11 anos. Em agosto de 2002, o processo foi julgado prejudicado pela Min. Ellen Gracie.

A ADI 2608 foi proposta em fevereiro de 2002 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) contra as Resoluções 724, 733, 734 e 739 do Tribunal Superior do Trabalho, que instituíram o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O relator do processo foi o Min. Celso de Mello. O andamento “CONCLUSOS AO RELATOR” registrado em fevereiro de 2003 tem duração de 10 anos e 2 meses. Em dezembro de 2002, o processo foi extinto sem resolução de mérito no Plenário do STF.

Anexo II

Glossário de Classes Processuais

PERCENTUAL DO TOTAL	NÚMERO DE PROCESSOS	SIGLA	NOME COMPLETO DA AÇÃO	O QUE É
0,225%	3.432	AC	AÇÃO CAUTELAR	Processo que objetiva proteger um direito que esteja em risco em caso de demora na decisão. Caracteriza-se por ser uma ação de caráter provisório
0,000%	2	Aci	APELAÇÃO CÍVEL	Recurso contra a sentença de uma instância inferior
0,124%	1.896	ACO	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	Ação que objetiva garantir ou proteger um direito decorrente das relações entre pessoas. Por ser originária começa no STF
0,002%	32	ADC	AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE	Ação que busca uma declaração do STF sobre a compatibilidade com a Constituição de uma lei
0,331%	5.040	ADI	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	Ação que busca que o STF declare que uma lei é inconstitucional (incompatível com a Constituição)

PERCENTUAL DO TOTAL	NÚMERO DE PROCESSOS	SIGLA	NOME COMPLETO DA AÇÃO	O QUE É
0,002%	24	ADO	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO	Ação que busca que o STF declare que uma omissão (Ex: não ter feito uma lei) do governo é incompatível com a Constituição
0,020%	300	ADPF	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL	Ação que objetiva reparar descumprimento de um Princípio Fundamental feito pelo Poder Público
47,866%	729.504	AI	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Recurso contra decisões interlocutórias (não são o objeto principal de um processo) que possam causar grave dano
0,001%	18	Aimp	ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO	Ação que objetiva declarar que o juiz, perito ou afim está impedido de julgar, pois a lei presume de forma absoluta que será parcial
0,120%	1.822	AO	AÇÃO ORIGINÁRIA	Ação que é iniciada no STF
0,003%	39	AOE	AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	Um tipo de Ação Originária que acontece quando há interesse de magistrados das instâncias inferiores ou quando o caso envolve cassação de direitos políticos que ocorreu em 1969 por motivos exclusivamente políticos
0,032%	485	AP	AÇÃO PENAL	É a ação que visa verificar a existência de um crime quando o acusado ocupa um cargo público ou político de alto escalão (Ex: deputado federal).

PERCENTUAL DO TOTAL	NÚMERO DE PROCESSOS	SIGLA	NOME COMPLETO DA AÇÃO	O QUE É
0,071%	1.081	AR	AÇÃO RESCISÓRIA	Ação que objetiva anular, por ter um defeito, uma sentença na qual não caberia mais recursos
7,818%	119.157	ARE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	Processo usado principalmente para reverter decisão que não permitiu julgamento de RE pelo STF
0,564%	8.598	Arv	ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA	Ação que objetiva que um Recurso Extraordinário que seria recusado de acordo com o Regimento Interno do Supremo seja aceito
0,004%	56	AS	ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	Ação que objetiva verificar se juiz, perito, membro do Ministério Público ou outros estão com a imparcialidade comprometida
0,000%	2	CA	CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES	Ação que busca decidir qual entre duas autoridades (judiciais ou administrativas) deve executar certo ato que não seja julgar (Ex: ato administrativo)
0,061%	927	CC	CONFLITO DE COMPETÊNCIA	Ação que busca decidir qual entre duas autoridades judiciais (Ex: tribunais) deve julgar certo caso
0,002%	38	CJ	CONFLITO DE JURISDIÇÃO	Denominação antiga usada para Conflito de Competência
0,004%	54	Cm	COMUNICAÇÃO	Tipo de petição genérica na qual a parte não faz nenhum requerimento ao STF

PERCENTUAL DO TOTAL	NÚMERO DE PROCESSOS	SIGLA	NOME COMPLETO DA AÇÃO	O QUE É
0,454%	6.919	CR	CARTA ROGATÓRIA	Pedido enviado de outro país para que o Judiciário Brasileiro execute algo
0,001%	13	EI	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	Ação que objetiva declarar que o juiz do caso é incompetente para julgar a causa
0,000%	5	EL	EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA	Contestação de uma ação com base na existência de outra igual
0,001%	21	EP	EXECUÇÃO PENAL	Processo que decide sobre questões de funcionamento da pena de um condenado
0,000%	6	ES	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	Similar à Arguição de Suspeição
0,000%	6	EV	EXCEÇÃO DA VERDADE	O crime de calúnia (e o de injúria, em alguns casos) só é configurado caso o acusado atribua à vítima algo falso. Esta ação é proposta pelo acusado de um desses crimes para provar que o que atribuiu a suposta vítima é verdadeiro
0,051%	775	Ext	EXTRADIÇÃO	Pedido de outro país para que o Brasil envie um acusado de um crime para que seja julgado nesse outro país
3,270%	49.832	HC	HABEAS CORPUS	Ação que objetiva proteger o Direito de Locomoção. Em vários casos é utilizada para sanar uma prisão ilegal

PERCENTUAL DO TOTAL	NÚMERO DE PROCESSOS	SIGLA	NOME COMPLETO DA AÇÃO	O QUE É
0,006%	90	HD	HABEAS DATA	Ação que objetiva o acesso de alguém a informações sobre si em bancos de dados ou arquivos de alguma entidade pública
0,335%	5.103	IF	INTERVENÇÃO FEDERAL	Ação que permitirá que um Estado ou o Distrito Federal tenha sua autonomia violada pela União devido à alguma circunstância grave
0,190%	2.897	Inq	INQUÉRITO	Procedimento para verificar um fato ou conjunto de fatos relacionados à existência de um crime
0,391%	5.963	MI	MANDADO DE INJUNÇÃO	A Constituição mandou o Legislativo fazer algumas leis em certo tempo. Esse processo objetiva que o Judiciário avise ao Legislativo de uma omissão
0,618%	9.422	MS	MANDADO DE SEGURANÇA	Ação que objetiva proteger ou garantir um Direito líquido e certo, que não seja amparado pelo HC ou HD, ameaçado por ato de uma oportunidade
0,000%	6	OACO	OPOSIÇÃO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA	Cabe esta ação quando um terceiro entende que tem direito ao objeto que está em questão em uma ACO

PERCENTUAL DO TOTAL	NÚMERO DE PROCESSOS	SIGLA	NOME COMPLETO DA AÇÃO	O QUE É
0,000%	2	PA	PROCESSO ADMINISTRATIVO	Processo que objetiva averiguar a existência de uma irregularidade (Ex: fez algo que não poderia ter feito) de um servidor público
0,300%	4.577	Pet	PETIÇÃO	Documento que uma parte usa para levar algum pedido ao STF que não possa ser feito por meio dos outros tipos de processos.
0,001%	18	PETA ou PETAV	PETIÇÃO AVULSA	Documento que uma parte usa para levar algum pedido ao STF que não possa ser feito por meio dos outros tipos de processos
0,038%	583	PPE	PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO	Processo que objetiva declarar prisão preventiva antes de julgar processo de extradição
0,007%	104	PSV	PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE	Processo que objetiva criar uma súmula vinculante (uma determinada interpretação de lei que será obrigatória para todos os juízes)
0,000%	1	QC	QUEIXA-CRIME	Processo no qual a vítima de certos crimes expõe o crime para iniciar processo penal contra o(s) autor(es)
0,001%	15	RC	RECURSO CRIME	Recurso de decisão da Justiça Militar

PERCENTUAL DO TOTAL	NÚMERO DE PROCESSOS	SIGLA	NOME COMPLETO DA AÇÃO	O QUE É
1,067%	16.265	Rcl	RECLAMAÇÃO	Processo que objetiva corrigir um ato que tenha ido contra a autoridade do Supremo / ato de caráter obrigatório do Supremo
34,879%	531.579	RE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	Recurso que cabe somente contra decisão que trate de questões constitucionais
0,211%	3.215	RHC	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	Recurso cabível contra decisão em um Habeas Corpus
0,000%	3	RHD	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA	Recurso cabível contra decisão em um Habeas Data
0,000%	4	RMI	RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE INJUNÇÃO	Recurso cabível contra decisão em um Mandado de Injunção
0,139%	2.123	RMS	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA	Recurso cabível contra decisão em um Mandado de Segurança
0,013%	196	Rp	REPRESENTAÇÃO	Tipo antigo de petição usada antes da Constituição de 1988
0,037%	562	RvC	REVISÃO CRIMINAL	Ação que pede pela revisão da sentença de um condenado por crime
0,331%	5.039	SE	SENTENÇA ESTRANGEIRA	Em regra, sentenças de outro país não têm efeito interno. Esse processo visa dar validade no Brasil a esta decisão estrangeira (homologar)

PERCENTUAL DO TOTAL	NÚMERO DE PROCESSOS	SIGLA	NOME COMPLETO DA AÇÃO	O QUE É
0,013%	203	SEC	SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA	Processo que objetiva contestar a homologação de sentença estrangeira
0,045%	682	SL	SUSPENSÃO DE LIMINAR	Processo que objetiva suspender (invalidar) uma liminar (decisão provisória) em um Mandado de Segurança
0,301%	4.592	SS	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	Processo que objetiva reverter decisão ou liminar (decisão provisória) em Mandado de Segurança de um tribunal que foi última ou única instância
0,048%	732	STA	SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA	Este processo, que só pode ser usado pelo Poder Público, objetiva invalidar uma decisão de antecipar a tutela (um tipo de decisão provisória)

Este livro foi produzido pela FGV DIREITO RIO, composto com a família tipográfica Gotham e impresso em papel offset pela gráfica Singular em 2014.

 **FGV DIREITO RIO**

